



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 112765/25

EXERCÍCIO: 2025

SUBCATEGORIA: Licitações

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Diamante

DATA DE ENTRADA: 04/09/2025

ASSUNTO: Licitação - 00015/2025 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica exclusivamente direcionados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Diamante/PB, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

INTERESSADOS: Francisco Jeanio Pereira Franco
Hermes Mangueira Diniz Filho



PROPOSTA TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Diamante/PB

1. DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica exclusivamente direcionados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Diamante/PB, compreendendo:

- i. Análise e emissão de pareceres jurídicos em processos e procedimentos administrativos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, especialmente no que tange à legalidade de atos normativos, administrativos e financeiros;
- ii. Elaboração, análise e revisão de instrumentos jurídicos administrativos, tais como contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, ajustes e acordos congêneres celebrados pela pasta da Educação, inclusive com entes estaduais, federais e entidades do terceiro setor;
- iii. Acompanhamento jurídico e orientação estratégica na execução das políticas públicas educacionais, com especial atenção à legalidade da gestão dos recursos do Fundeb, execução da folha de pagamento do magistério, organização de programas educacionais federais e estaduais, transporte escolar, alimentação escolar e demais iniciativas



do setor educacional;

- iv. Apoio consultivo permanente para prevenção de impropriedades administrativas, bem como assessoramento jurídico em respostas a diligências ou recomendações oriundas de órgãos de controle externo e interno, como o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Conselho Municipal de Educação;
- v. Assessoramento jurídico na interpretação e aplicação das normas educacionais vigentes, inclusive em face das orientações do FNDE, MEC e demais órgãos reguladores, de forma a garantir segurança jurídica e eficiência administrativa na atuação da Secretaria.

2. BASE LEGAL E MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO

A contratação proposta enquadra-se na modalidade de inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza singular, exigindo notória especialização do contratado.

O art. 6º, inciso XXIII, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, define que os serviços técnicos especializados incluem atividades de natureza predominantemente intelectual, como a assessoria jurídica. Adicionalmente, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, prevê que as contratações públicas devem assegurar eficiência e a defesa do interesse público, garantindo que os serviços sejam prestados por profissionais altamente qualificados.

A modalidade de inexigibilidade também está respaldada no §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a inviabilidade de competição quando o serviço



a ser contratado demanda conhecimentos técnicos específicos, o que torna inviável a realização de licitação. Neste contexto, o Escritório **Severino Medeiros Sociedade Individual de Advocacia**, reconhecido por sua ampla experiência e especialização em Direito Administrativo e atuação perante Tribunais de Contas, atende plenamente aos requisitos legais.

3. PRAZO DE VIGÊNCIA

O contrato terá vigência de 5 (cinco) anos, conforme disposto no art. 106, caput, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como regra para contratos de serviços contínuos o prazo máximo de 5 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação, desde que demonstrada a vantagem técnica e econômica para a Administração Pública.

Este prazo assegura a continuidade e regularidade na prestação dos serviços e é alinhado às necessidades de planejamento estratégico do Município.

4. VALOR DOS SERVIÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O valor mensal dos serviços é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), totalizando R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) por ano. O pagamento deverá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Despesas eventuais e extraordinárias, como deslocamentos e custas processuais, serão previamente autorizadas e ressarcidas mediante apresentação de comprovantes.

5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROPONENTE

O Escritório **Severino Medeiros Sociedade Individual de Advocacia**, liderado pelo advogado **Severino Medeiros Ramos Neto**, possui ampla experiência e



qualificação técnica na prestação de serviços de assessoria jurídica, destacando-se:

- I Especialização em Direito Administrativo, Direito Tributário e Gestão Pública;
- II Reconhecida atuação perante Tribunais de Contas (TCE-PB e TCU);
- III Participação em casos de alta relevância institucional envolvendo entes públicos;
- IV Atuação preventiva e contenciosa de excelência em demandas administrativas e judiciais.

O escritório conta com uma equipe altamente qualificada, com formação e experiência comprovadas, o que garante a prestação de serviços jurídicos de elevado padrão técnico e ético.

O advogado responsável, **Severino Medeiros Ramos Neto**, está inscrito nas seguintes seccionais da OAB: OAB/PB 19317; 211490AB/DF 60535; OAB/RN -A; OAB/GO 70309A.

6. JUSTIFICATIVA TÉCNICA E LEGAL

A escolha pela modalidade de inexigibilidade de licitação está fundamentada pela singularidade dos serviços propostos, que exigem notória especialização técnica e experiência comprovada em representação jurídica perante órgãos de controle externo, como o TCE-PB e o TCU. Essa especialização é essencial para garantir a eficiência na defesa do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência e da legalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a contratação direta é cabível para serviços técnicos especializados que demandem notória especialização. A justificativa é reforçada pelo art. 6º, inciso XXIII, alínea "c", da



mesma lei, que classifica a assessoria jurídica como um serviço técnico especializado, sendo indispensável para demandas que requerem conhecimento jurídico aprofundado e atuação estratégica junto a órgãos de controle.

A inexigibilidade de licitação também está respaldada pelo §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que reconhece a inviabilidade de competição em situações que demandam a escolha de profissionais com competências únicas, como é o caso do Escritório **Severino Medeiros Sociedade Individual de Advocacia**. A combinação de expertise técnica e resultados comprovados posiciona o escritório como parceiro estratégico para garantir a conformidade e a segurança jurídica do **Município de Diamante** em suas interações com os órgãos de controle.

7. VALIDADE DA PROPOSTA

A presente proposta é válida por 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e aguardamos a confirmação para formalização do contrato e início imediato das atividades.

Atenciosamente,

Severino Medeiros Ramos Neto
OAB/PB 19317 / OAB/DF 60535 / OAB/RN 21149-A / OAB/GO 70309^a
Severino Medeiros Sociedade Individual de Advocacia
E-mail: severinomedeiros.adv@gmail.com
Telefone: (61) 9.9123-0137 / (83) 9.9668-3945 / (61) 9.8213-1819 / (83) 3035-7120

João Pessoa - PB, 07 de agosto de 2025









ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

SETOR JURÍDICO

Data: 08/08/2025

Senhor Secretário,

À apreciação dessa Assessoria Jurídica, para realização de procedimento, conforme consulta e justificativa apresentadas, tendo em vistas tratar-se da prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica exclusivamente direcionados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Diamante/PB, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

I. Da natureza jurídica do Parecer Jurídico

De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente. O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

II. Da Inexigibilidade conforme preconiza a Lei Federal 14.133/2021

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

O art. 74, III da nova Lei de Licitação de nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê a incidência da referida lei para os casos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Tal dispositivo regulamenta o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

III. Da Documentação para contratação por contratação direta

Deverá constar no referido processo todos os elementos que a nova lei de licitação nº 14.133/2021, exige para os casos de inexigibilidade de licitação, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da inexigibilidade.

Os documentos necessários para contratação com o poder público, geralmente, são os mesmos, sendo que no presente caso são necessários outros com a finalidade de justificar a necessidade e comprovar o interesse público da inexigibilidade da licitação.

Os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço;
- VIII - Autorização da autoridade competente.

III. Da habilitação Jurídica, fiscal, social, trabalhista e demais:

Verifica-se que os documentos foram entregues de acordo com o solicitado, atendendo plenamente os requisitos exigidos no processo.

IV. Dos documentos de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos:

No presente caso, encontra-se acostados aos autos o Termo de Referência, sendo justificado a ausência do estudo preliminar e análise de risco.

V. Da autorização para abertura do procedimento:

No presente caso a autorização foi devidamente realizada.

VI. Demonstração e indicação dos recursos orçamentários para fazer face ao compromisso a ser assumida.

No presente caso há a demonstração de recursos disponíveis conforme despacho da secretaria de finanças.

VII. Minuta do contrato:

Da análise da minuta apresentada denota-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão, razão pela qual encontra-se o presente processo em condições de ser autorizado.

VIII. Parecer:

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta assessoria, entende que é possível a contratação dos serviços de assessoria jurídica em geral para a Análise jurídica da contratação. Doc. 112765/25. Data: 04/09/2025 14:44. Responsável: Francisco J. P. Franco. Impresso por convidado em 02/10/2025 15:05. Validação: 6287.6CED.2C78.A11B.AF40.DA8A.1983.5AF4.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

secretaria municipal de Educação no âmbito administrativo judiciário, bem como perante os órgãos Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Tribunal de Contas do Estado na Paraíba, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133 de 2021, ficando assim **APROVADO** a Inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como escorço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Assessoria Jurídica, não havendo qualquer vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Senhoria.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Carlos Augusto Pinheiro C. Júnior
OAB/PB 13.676

A

Secretaria de Educação de Diamante/PB

NESTA



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

RELATÓRIO
INEXIGIBILIDADE 015/2025

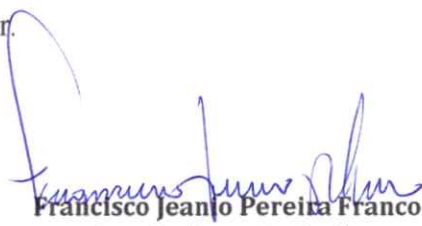
A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Diamante, Estado da Paraíba, tendo recebido ao Excelentíssimo Senhor Hermes Mangueira Diniz Filho Prefeito Constitucional do município de Diamante/PB.

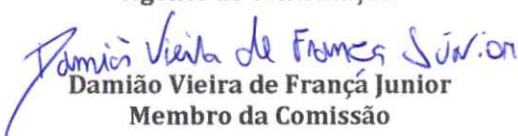
Nesta **AUTORIZAÇÃO** para proceder a realização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica exclusivamente direcionados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Diamante/PB, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores com o valor mensal de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, dando um valor global de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

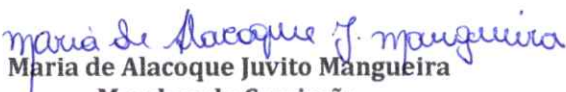
Considerando o que dispõe ao art. 72 e 75, inciso V da Lei 14.133/2021, entendemos que a Prefeitura Municipal de Diamante/PB, representado pelo Senhor Hermes Mangueira Diniz Filho Prefeito Constitucional, poderá contratar os serviços de assessoria jurídica para a educação do município de Diamante/PB, com base no preço de mercado já mencionado.

À consideração superior.

Diamante, 09 de agosto de 2025


Francisco Jeanjo Pereira Franco
Agente de contratação


Damião Vieira de França Junior
Membro da Comissão


Maria de Alacoque Juvito Mangueira
Membro da Comissão



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

SECRETARIA DE FINANÇAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2025

Em, 08 de agosto de 2025.

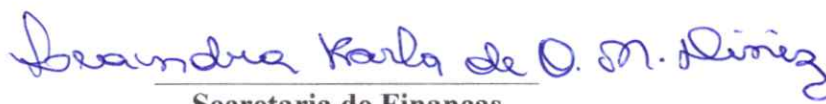
Senhora Secretária,

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, informamos a existência de disponibilidade financeira, proveniente de Recursos ordinários, para pagamento da contratação dos serviços de assessoria jurídica em geral para a secretaria municipal de Educação no âmbito administrativo judiciário, bem como perante os órgãos Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e Tribunal de Contas do Estado na Paraíba, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.070 Secretaria de Educação; 02.020 Secretaria de Administração e Planejamento;

ELEMENTO DE DESPESA: 12 368 1019 2025 Manut. de outras despesas da Educação Básica - FUNDEB/VAAF/VAAT - 30%; 12 361 1019 2029 Manutenção das atividades administrativas da Secretaria de Educação 04 122 2003 2009 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento; 3.3.90.35 99 1.500.1001 serviços de consultoria; 3.3.90.39 99 1.500.1001 outros serviços de terceira - pessoa jurídica

Cordialmente,


Secretaria de Finanças



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2025
SETOR DE CONTABILIDADE

Em, 08 de agosto de 2025.

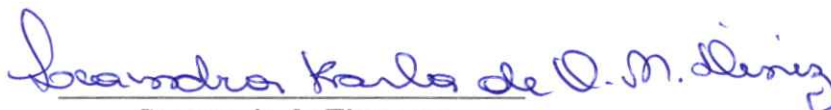
Senhora Secretária,

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica exclusivamente direcionados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Diamante/PB, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores. Com as ações e elementos de despesas abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.070 Secretaria de Educação; 02.020 Secretaria de Administração e Planejamento;

ELEMENTO DE DESPESA: 12 368 1019 2025 Manut. de outras despesas da Educação Básica - FUNDEB/VAAF/VAAT - 30%; 12 361 1019 2029 Manutenção das atividades administrativas da Secretaria de Educação 04 122 2003 2009 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento; 3.3.90.35 99 1.500.1001 serviços de consultoria; 3.3.90.39 99 1.500.1001 outros serviços de terceira - pessoa jurídica

Cordialmente,


Secretaria de Finanças

A
 Secretaria de Educação
NESTA



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

INEXIGIBILIDADE 015/2025

1. Órgão Demandante

Secretaria Municipal de Educação do Município de Diamante/PB.

2. Objeto da Contratação

Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, exclusivamente direcionados às demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Diamante/PB, abrangendo a orientação, acompanhamento e emissão de pareceres jurídicos, com vistas a subsidiar os processos administrativos, contratações públicas, convênios, repasses de recursos, execução de programas educacionais e demais matérias específicas da área.

3. Fundamentação Legal

O presente processo encontra fundamento no **Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que dispõe:

"É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização: III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias."

4. Justificativa da Contratação

A Secretaria Municipal de Educação de Diamante/PB demanda acompanhamento técnico-jurídico contínuo e especializado em virtude da complexidade dos processos administrativos que envolvem:

- Análise e emissão de pareceres jurídicos em processos e procedimentos administrativos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, especialmente no que tange à legalidade de atos normativos, administrativos e financeiros;
- Elaboração, análise e revisão de instrumentos jurídicos administrativos, tais como contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, ajustes e acordos congêneres celebrados pela pasta da Educação, inclusive com entes estaduais, federais e entidades do terceiro setor;
- Acompanhamento jurídico e orientação estratégica na execução das políticas públicas educacionais, com especial atenção à legalidade da gestão dos recursos do Fundeb, execução da folha de pagamento do magistério, organização de programas educacionais federais e estaduais, transporte escolar, alimentação escolar e demais iniciativas

Do setor educacional;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

- Apoio consultivo permanente para prevenção de impropriedades administrativas, bem como assessoramento jurídico em respostas a diligências ou recomendações oriundas de órgãos de controle externo e interno, como o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Conselho Municipal de Educação;
- Assessoramento jurídico na interpretação e aplicação das normas educacionais vigentes, inclusive em face das orientações do FNDE, MEC e demais órgãos reguladores, de forma a garantir segurança jurídica e eficiência administrativa na atuação da Secretaria.

Diante disso, justifica-se a contratação de empresa/profissional com **notória especialização** na área de direito público e educacional, considerando que a expertise técnica-jurídica requerida é essencial para assegurar a adequada aplicação da legislação, a conformidade dos atos administrativos e a proteção do interesse público.

A contratação por meio de inexigibilidade se mostra pertinente, uma vez que, pela natureza intelectual e especializada do serviço, é inviável a competição, conforme previsto na legislação supracitada.

5. Conclusão

A presente formalização de demanda visa atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Diamante/PB, garantindo segurança jurídica e suporte técnico qualificado para o desenvolvimento das atividades, em conformidade com o Art. 74, III, da Lei 14.133/2021.

Diamante/PB, 05 de agosto de 2025.


 Secretária Municipal de Educação

Ao
 Excelentíssimo Senhor
Hermes Mangueira Diniz Filho
 Prefeito Constitucional do município de Diamante/PB
 NESTA



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

INEXIGIBILIDADE 015/2025

1. Órgão Demandante

Secretaria Municipal de Educação do Município de Diamante/PB.

2. Objeto da Contratação

Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, exclusivamente direcionados às demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Diamante/PB, abrangendo a orientação, acompanhamento e emissão de pareceres jurídicos, com vistas a subsidiar os processos administrativos, contratações públicas, convênios, repasses de recursos, execução de programas educacionais e demais matérias específicas da área.

3. Fundamentação Legal

O presente processo encontra fundamento no **Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que dispõe:

"É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização: III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias."

4. Justificativa da Contratação

A Secretaria Municipal de Educação de Diamante/PB demanda acompanhamento técnico-jurídico contínuo e especializado em virtude da complexidade dos processos administrativos que envolvem:

- Análise e emissão de pareceres jurídicos em processos e procedimentos administrativos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, especialmente no que tange à legalidade de atos normativos, administrativos e financeiros;
- Elaboração, análise e revisão de instrumentos jurídicos administrativos, tais como contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, ajustes e acordos congêneres celebrados pela pasta da Educação, inclusive com entes estaduais, federais e entidades do terceiro setor;
- Acompanhamento jurídico e orientação estratégica na execução das políticas públicas educacionais, com especial atenção à legalidade da gestão dos recursos do Fundeb, execução da folha de pagamento do magistério, organização de programas educacionais federais e estaduais, transporte escolar, alimentação escolar e demais iniciativas

Do setor educacional;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

- Apoio consultivo permanente para prevenção de impropriedades administrativas, bem como assessoramento jurídico em respostas a diligências ou recomendações oriundas de órgãos de controle externo e interno, como o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Conselho Municipal de Educação;
- Assessoramento jurídico na interpretação e aplicação das normas educacionais vigentes, inclusive em face das orientações do FNDE, MEC e demais órgãos reguladores, de forma a garantir segurança jurídica e eficiência administrativa na atuação da Secretaria.

Diante disso, justifica-se a contratação de empresa/profissional com **notória especialização** na área de direito público e educacional, considerando que a expertise técnica-jurídica requerida é essencial para assegurar a adequada aplicação da legislação, a conformidade dos atos administrativos e a proteção do interesse público.

A contratação por meio de inexigibilidade se mostra pertinente, uma vez que, pela natureza intelectual e especializada do serviço, é inviável a competição, conforme previsto na legislação supracitada.

5. Conclusão

A presente formalização de demanda visa atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Diamante/PB, garantindo segurança jurídica e suporte técnico qualificado para o desenvolvimento das atividades, em conformidade com o Art. 74, III, da Lei 14.133/2021.

Diamante/PB, 05 de agosto de 2025.


 Secretária Municipal de Educação

Ao
 Excelentíssimo Senhor
Hermes Mangueira Diniz Filho
 Prefeito Constitucional do município de Diamante/PB
 NESTA



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

INEXIGIBILIDADE 015/2025

1. Órgão Demandante

Secretaria Municipal de Educação do Município de Diamante/PB.

2. Objeto da Contratação

Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, exclusivamente direcionados às demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Diamante/PB, abrangendo a orientação, acompanhamento e emissão de pareceres jurídicos, com vistas a subsidiar os processos administrativos, contratações públicas, convênios, repasses de recursos, execução de programas educacionais e demais matérias específicas da área.

3. Fundamentação Legal

O presente processo encontra fundamento no **Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que dispõe:

"É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização: III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias."

4. Justificativa da Contratação

A Secretaria Municipal de Educação de Diamante/PB demanda acompanhamento técnico-jurídico contínuo e especializado em virtude da complexidade dos processos administrativos que envolvem:

- Análise e emissão de pareceres jurídicos em processos e procedimentos administrativos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, especialmente no que tange à legalidade de atos normativos, administrativos e financeiros;
- Elaboração, análise e revisão de instrumentos jurídicos administrativos, tais como contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, ajustes e acordos congêneres celebrados pela pasta da Educação, inclusive com entes estaduais, federais e entidades do terceiro setor;
- Acompanhamento jurídico e orientação estratégica na execução das políticas públicas educacionais, com especial atenção à legalidade da gestão dos recursos do Fundeb, execução da folha de pagamento do magistério, organização de programas educacionais federais e estaduais, transporte escolar, alimentação escolar e demais iniciativas

Do setor educacional;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

- Apoio consultivo permanente para prevenção de impropriedades administrativas, bem como assessoramento jurídico em respostas a diligências ou recomendações oriundas de órgãos de controle externo e interno, como o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Conselho Municipal de Educação;
- Assessoramento jurídico na interpretação e aplicação das normas educacionais vigentes, inclusive em face das orientações do FNDE, MEC e demais órgãos reguladores, de forma a garantir segurança jurídica e eficiência administrativa na atuação da Secretaria.

Diante disso, justifica-se a contratação de empresa/profissional com **notória especialização** na área de direito público e educacional, considerando que a expertise técnica-jurídica requerida é essencial para assegurar a adequada aplicação da legislação, a conformidade dos atos administrativos e a proteção do interesse público.

A contratação por meio de inexigibilidade se mostra pertinente, uma vez que, pela natureza intelectual e especializada do serviço, é inviável a competição, conforme previsto na legislação supracitada.

5. Conclusão

A presente formalização de demanda visa atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Diamante/PB, garantindo segurança jurídica e suporte técnico qualificado para o desenvolvimento das atividades, em conformidade com o Art. 74, III, da Lei 14.133/2021.

Diamante/PB, 05 de agosto de 2025.


 Secretária Municipal de Educação

Ao
 Excelentíssimo Senhor
Hermes Mangueira Diniz Filho
 Prefeito Constitucional do município de Diamante/PB
 NESTA



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

TERMO DE REFERÊNCIA INEXIGIBILIDADE 015/2025

1. ÓRGÃO DEMANDANTE

Secretaria Municipal de Educação do Município de Diamante/PB.

2. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, exclusivamente direcionados às demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Diamante/PB, abrangendo a orientação, acompanhamento e emissão de pareceres jurídicos, com vistas a subsidiar os processos administrativos, contratações públicas, convênios, repasses de recursos, execução de programas educacionais e demais matérias específicas da área.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente processo encontra fundamento no **Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que dispõe:

“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização: III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.”

4. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação de Diamante/PB demanda acompanhamento técnico-jurídico contínuo e especializado em virtude da complexidade dos processos administrativos que envolvem:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

-
- Análise e emissão de pareceres jurídicos em processos e procedimentos administrativos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, especialmente no que tange à legalidade de atos normativos, administrativos e financeiros;
 - Elaboração, análise e revisão de instrumentos jurídicos administrativos, tais como contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, ajustes e acordos congêneres celebrados pela pasta da Educação, inclusive com entes estaduais, federais e entidades do terceiro setor;
 - Acompanhamento jurídico e orientação estratégica na execução das políticas públicas educacionais, com especial atenção à legalidade da gestão dos recursos do Fundeb, execução da folha de pagamento do magistério, organização de programas educacionais federais e estaduais, transporte escolar, alimentação escolar e demais iniciativas do setor educacional;
 - Apoio consultivo permanente para prevenção de impropriedades administrativas, bem como assessoramento jurídico em respostas a diligências ou recomendações oriundas de órgãos de controle externo e interno, como o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Conselho Municipal de Educação;
 - Assessoramento jurídico na interpretação e aplicação das normas educacionais vigentes, inclusive em face das orientações do FNDE, MEC e demais órgãos reguladores, de forma a garantir segurança jurídica e eficiência administrativa na atuação da Secretaria.

Diante disso, justifica-se a contratação de empresa/profissional com **notória especialização** na área de direito público e educacional, considerando que a expertise técnica-jurídica requerida é essencial para assegurar a adequada aplicação da legislação, a conformidade dos atos administrativos e a proteção do interesse público.

A contratação por meio de **inexigibilidade de licitação** se mostra pertinente, uma vez que, pela natureza intelectual e especializada do serviço, é inviável a competição, conforme previsto na legislação supracitada.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

5. ESCOPO DOS SERVIÇOS

O contratado deverá prestar, de forma contínua, os seguintes serviços:

- Consultoria e assessoramento jurídico em matérias específicas da Secretaria de Educação;
- Elaboração de minutas, pareceres e recomendações jurídicas;
- Revisão de contratos, convênios e instrumentos congêneres;
- Apoio jurídico em programas educacionais federais, estaduais e municipais;
- Participação em reuniões presenciais ou virtuais, quando solicitado, para suporte à gestão da Secretaria.

6. PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de vigência do contrato será de **05 (cinco) meses**, contados a partir da assinatura, podendo ser prorrogado conforme legislação vigente e interesse da Administração.

7. LOCAL DE EXECUÇÃO

Os serviços deverão ser prestados junto à Secretaria Municipal de Educação do Município de Diamante/PB, podendo haver atendimentos presenciais e remotos.

8. VALOR ESTIMADO

O valor estimado será definido a partir de pesquisa de preços de mercado, devidamente registrada nos autos, respeitando a disponibilidade orçamentária.

9. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação, prevista na Lei Orçamentária Anual.

10. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

- Executar os serviços com observância da legislação aplicável e das normas da Administração Pública;
- Garantir a qualidade técnica dos serviços prestados;
- Manter sigilo absoluto sobre informações e documentos obtidos em razão da execução contratual.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- Fornecer ao contratado todas as informações e documentos necessários à execução dos serviços;
- Efetuar os pagamentos nos prazos e condições estabelecidos no contrato;
- Designar gestor e fiscal do contrato para acompanhar a execução.

12. FISCALIZAÇÃO

A fiscalização ficará a cargo de servidor designado pela Secretaria Municipal de Educação, que acompanhará a execução contratual e registrará ocorrências em relatório próprio.

Diamante/PB, 05 de agosto de 2025.


Responsável pela Demanda
Secretaria Municipal de Educação



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

SECRETARIA DE FINANÇAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2025

Em, 08 de agosto de 2025.

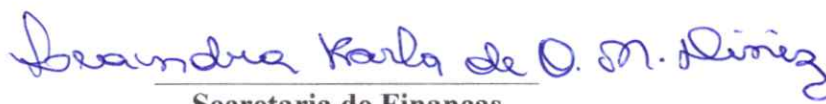
Senhora Secretária,

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, informamos a existência de disponibilidade financeira, proveniente de Recursos ordinários, para pagamento da contratação dos serviços de assessoria jurídica em geral para a secretaria municipal de Educação no âmbito administrativo judiciário, bem como perante os órgãos Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e Tribunal de Contas do Estado na Paraíba, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.070 Secretaria de Educação; 02.020 Secretaria de Administração e Planejamento;

ELEMENTO DE DESPESA: 12 368 1019 2025 Manut. de outras despesas da Educação Básica - FUNDEB/VAAF/VAAT - 30%; 12 361 1019 2029 Manutenção das atividades administrativas da Secretaria de Educação 04 122 2003 2009 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento; 3.3.90.35 99 1.500.1001 serviços de consultoria; 3.3.90.39 99 1.500.1001 outros serviços de terceira - pessoa jurídica

Cordialmente,


Secretaria de Finanças



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2025
SETOR DE CONTABILIDADE

Em, 08 de agosto de 2025.

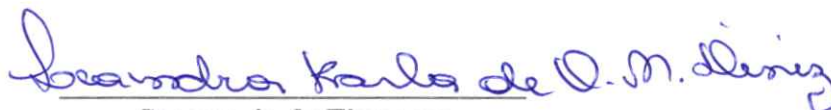
Senhora Secretária,

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica exclusivamente direcionados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Diamante/PB, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores. Com as ações e elementos de despesas abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.070 Secretaria de Educação; 02.020 Secretaria de Administração e Planejamento;

ELEMENTO DE DESPESA: 12 368 1019 2025 Manut. de outras despesas da Educação Básica - FUNDEB/VAAF/VAAT - 30%; 12 361 1019 2029 Manutenção das atividades administrativas da Secretaria de Educação 04 122 2003 2009 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento; 3.3.90.35 99 1.500.1001 serviços de consultoria; 3.3.90.39 99 1.500.1001 outros serviços de terceira - pessoa jurídica

Cordialmente,


Secretaria de Finanças

A
Secretaria de Educação
NESTA



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 04/09/2025 às 14:44:05 foi protocolizado o documento sob o Nº 112765/25 da subcategoria Licitações, exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Diamante, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Francisco Jeanio Pereira Franco.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Número da Licitação: 00015/2025

Órgão de Publicação: Jornal Oficial do Município

Data de Homologação: 07/08/2025

Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Diamante

Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Valor: R\$ 30.000,00

Fontes de Recursos: Transferências de Municípios referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação (572), Operações de Crédito Vinculadas à Educação (574), Outros Recursos Extraorçamentários (869), Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação (575), Recursos Próprios dos Consórcios (880), Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação (576), Recursos a Classificar (898), Outros Recursos Vinculados à Educação (599), Outros Recursos Vinculados (899), Recursos não vinculados da compensação de impostos (502), Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT (542), Recursos não Vinculados de Impostos (500), Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (540), Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF (541), Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR (543), Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) (551), Outras Transferências de Recursos do FNDE (569), Outros Recursos não Vinculados (501), Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação (570), Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação (571).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica exclusivamente direcionados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Diamante/PB, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 30.000,00

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): SEVERINO MEDEIRO RAMOS NETO

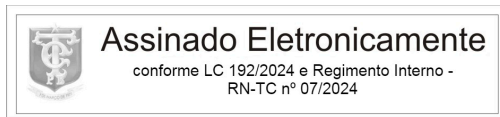
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 24.722.767/0001-92

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	62876ced2c78a11baf40da8a19835af4
Autorização da autoridade competente	Sim	b40a16df2a515c68d29347cb68629eb1
Estimativa da despesa	Sim	d089a2030eef3c5d53f3fed19754c152
Estudo Técnico Preliminar	Sim	2f293c09ab68dfa25ac56c565dcfaa2f
Formalização de demanda	Sim	2f293c09ab68dfa25ac56c565dcfaa2f
Justificativa de preço	Sim	2f293c09ab68dfa25ac56c565dcfaa2f
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	77e1fbc8d558b11ef6b06e7a63febecf
Previsão Orçamentária	Sim	d089a2030eef3c5d53f3fed19754c152

Documento	Informado?	Autenticação
Proposta 1 - Proposta e Anexos - SEVERINO MEDEIRO RAMOS NETO	Sim	20b780e0550fcbc573b47b9056eb138e

João Pessoa, 04 de Setembro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
INEXIGIBILIDADE 015/2025**

Prestação de serviços ao setor público de natureza consultiva, com condão assistencialista, oferecendo atendimento consultivo, atendendo assim a demanda da Secretaria de Educação de Diamante – PB, que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Diamante e Escritório de Advocacia **SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 24.722.767/0001-92.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os signatários, de um lado: **A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE**, Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, Rua Possidônio José da Costa, 881- Centro – Diamante – PB. CEP: 58.994-000 Telefone: (83) 3494-1003, CNPJ.: 08.942.229/0001-57, neste ato representado pelo seu Prefeito Constitucional, Dr. Hermes Mangueira Diniz Filho, brasileiro, casado, RG 1678878 - SSP/PB, CPF 930.974.174-00, doravante denominado de **CONTRATANTE** e do outro lado, o escritório de advocacia **SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 24.722.767/0001-92, situada na Av. Presidente Epitácio Pessoa, 5000, Sala 08, Cabo Branco, João Pessoa - PB, doravante denominado apenas **CONTRATADO**, pactuam o presente contrato, cuja celebração foi autorizada pelo nominado processo, e que se rege pela Lei Federal nº 14.133, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam e segue:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica exclusivamente direcionados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Diamante/PB, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO

2.1. Para a execução dos serviços constantes na cláusula anterior, A **CONTRATANTE** pagará mensalmente a **CONTRATADA**, a importância de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, dando um valor global de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** pelo período de **05 (cinco) meses**, sendo descontados na fonte os impostos cabíveis na Legislação vigente.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

2.4. A CONTRATANTE se obriga a realizar o pagamento da importância ajustada acima até o último dia de cada mês a **CONTRATADA**.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As mensalidades correrão por conta do Orçamento Programa da CONTRATANTE, em observância a Classificação Institucional, Funcional-Programática e Categorias Econômicas cabíveis:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.070 Secretaria de Educação; 02.020 Secretaria de Administração e Planejamento;

ELEMENTO DE DESPESA: 12 368 1019 2025 Manut. de outras despesas da Educação Básica - FUNDEB/VAAF/VAAT - 30%; 12 361 1019 2029 Manutenção das atividades administrativas da Secretaria de Educação 04 122 2003 2009 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento; 3.3.90.35 99 1.500.1001 serviços de consultoria; 3.3.90.39 99 1.500.1001 outros serviços de terceira - pessoa jurídica

4. CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VALIDADE E DA FORMA DE RESCISÃO DO CONTRATO

O presente contrato entra em vigor na data de sua assinatura, tendo prazo de duração de 05 (cinco) meses, a partir da data da assinatura deste, com vigência até 31 de dezembro de 2025, sem interrupção, podendo ser prorrogado por aditivo conforme acordo das partes (art. 130, c/c arts 131, parágrafo único, e 132, da Lei nº 14.133/2021).

PARÁGRAFO ÚNICO - Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizeram até 25% do valor inicial atualizado do contrato (art. 130, c/c arts 131, parágrafo único, e 132, da Lei nº 14.133/2021).

5. CLÁUSULA QUINTA – DO SUPORTE LEGAL

O presente contrato é firmado de acordo com as normas da Lei nº 14.133/2021.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA NÃO VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA

Registre-se que o presente contrato não configura qualquer relação de emprego, eis que estão ausentes os requisitos básicos para este mister.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES

Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber, poderá a CONTRATANTE aplicar à CONTRATADA, garantindo prévia defesa, as seguintes penalidades:

- 1) Advertência
- 2) Multa



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

- 3) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal
- 4) Caso o pagamento não seja efetuado no prazo previsto no contrato, a Administração estará sujeita a multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor total da Fatura
- 5) O atraso injustificado na entrega do material, sujeitará o contratado a multa no valor de 5% (cinco por cento) no valor da parcela.

8.CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO DO CONTRATO

8.1 A contratante poderá rescindir administrativamente o presente contrato nas hipóteses previstas no art. 113, incisos de I à IX e §2º, INC, I à V, da Lei nº 14.133/2021, sem que caiba a contratado direito a qualquer indenização, sem prejuízo das penalidades pertinentes, assegurado o contraditório e a ampla defesa (parágrafo único do art. 137, da Lei nº 14.133/2021).

8.2 Pelo não cumprimento das obrigações previstas no Processo citado, pela CONTRATADA, o CONTRATANTE poderá rescindir este Contrato, independentemente de qualquer interpelação Judicial ou extrajudicial e do pagamento de qualquer indenização.

8.3 O não cumprimento, o cumprimento irregular ou lento, a paralisação ou atraso injustificado dos serviços;

8.4 A subcontratação total ou parcial, exceto se admite no Processo, obtida prévia autorização escrita da CONTRATANTE;

8.5 O cometimento reiterado de faltas no seu fornecimento constatada pela CONTRATANTE.

9.CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO

Este instrumento poderá ser alterado mediante Termo Aditivo, respeitadas as disposições legais.

10.CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Prestar os serviços solicitados pela CONTRATANTE em até 10 (Dez) dias, de acordo com o pedido solicitado;

10.2. A CONTRATADA obriga-se a refazer qualquer serviço que não atenda ao exigido no pedido, sem nenhum ônus para a CONTRATANTE.

11.CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORNECIMENTO DE MATERIAL

A CONTRATANTE fornecerá a CONTRATADA todos os materiais de expediente, bem como, os elementos necessários para a execução dos serviços contratados.

12.CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO DE ELEIÇÃO DO CONTRATO

As partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca de Itaporanga/PB para dirimir quaisquer dúvidas de questões que não possam ser resolvidas amigavelmente, abdicando de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

Diamante PB), 11 de agosto de 2025.

Hermes Mangueira Diniz Filho
Hermes Mangueira Diniz Filho
PREFEITO MUNICIPAL
CONSTITUINTE

Severino Medeiros
SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,
CNPJ: 24.722.767/0001-92

TESTEMUNHAS

CPF:

CPF:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 107, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Empregados Públicos para condução de processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Diamante/PB à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE-PB, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a determinação da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre as licitações e contratos.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR em cumprimento ao disposto no Art. 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 05 de fevereiro de 2025, os empregados públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta no âmbito da Prefeitura Municipal de Diamante/PB, conforme indicado na presente Portaria.

§ 1º. Os processos licitatórios serão conduzidos de acordo com a nova legislação, pelos seguintes agentes públicos:

- I. AGENTE DE CONTRATAÇÃO: **FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO**
- II. SUPLENTE DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO: **DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR**
- III. PREGOEIRO: **JHONNATA WINDSON CUNHA GUEDES**
- IV. PREGOEIRO SUBSTITUTO: **FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO**
- V. EQUIPE DE APOIO: a) **DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR**
b) **MARIA DE ALACOQUE JUVITO MANGUEIRA**

§ 2º. Conforme preconiza o art. 8º, § 2º da Lei nº 14.133/2021, em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, os agentes públicos indicados nos incisos do § 1º item V deste artigo, constituirão, sob a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO

presidência do agente público designado no item I do mesmo inciso, Comissão de Contratação encarregada da condução de todas as suas fases.

Art. 2º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação poderão contar com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. As disposições desta Portaria se aplicam aos processos licitatórios e de contratações amparadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021.

Art. 3º. **DESIGNAR, FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO** como Autoridade Competente na modalidade de dispensa eletrônica, nos moldes do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

Parágrafo Único: **DESIGNAR** excepcionalmente nas situações de afastamento, licença e demais ausências, **DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR** como suplente da autoridade competente citada no caput deste artigo.

Art. 4º. **DESIGNAR, FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO** como Autoridade Competente nas demais modalidades de processos licitatórios nos termos da Lei nº 14.133/2021;

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, tendo validade até 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Diamante-PB, 05 de fevereiro de 2025.


HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO
Prefeito Constitucional



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

05 de fevereiro de 2025

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 107, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Empregados Públicos para condução de processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Diamante/PB à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE-PB, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a determinação da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre as licitações e contratos.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR em cumprimento ao disposto no Art. 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 05 de fevereiro de 2025, os empregados públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta no âmbito da Prefeitura Municipal de Diamante/PB, conforme indicado na presente Portaria.

§ 1º. Os processos licitatórios serão conduzidos de acordo com a nova legislação, pelos seguintes agentes públicos:

- I. AGENTE DE CONTRATAÇÃO: FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO
- II. SUPLENTE DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO: DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR
- III. PREGOEIRO: JHONNATA WINDSON CUNHA GUEDES
- IV. PREGOEIRO SUBSTITUTO: FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO
- V. EQUIPE DE APOIO: a) DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR
b) MARIA DE ALACOQUE JUVITO MANGUEIRA

§ 2º. Conforme preconiza o art. 8º, § 2º da Lei nº 14.133/2021, em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, os agentes públicos indicados nos incisos do § 1º item V deste artigo, constituirão, sob a

presidência do agente público designado no item I do mesmo inciso, Comissão de Contratação encarregada da condução de todas as suas fases.

Art. 2º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação poderão contar com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. As disposições desta Portaria se aplicam aos processos licitatórios e de contratações amparadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021.

Art. 3º. DESIGNAR, FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO como Autoridade Competente na modalidade de dispensa eletrônica, nos moldes do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

Parágrafo Único: DESIGNAR excepcionalmente nas situações de afastamento, licença e demais ausências, DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR como suplente da autoridade competente citada no caput deste artigo.

Art. 4º. DESIGNAR, FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO como Autoridade Competente nas demais modalidades de processos licitatórios nos termos da Lei nº 14.133/2021;

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, tendo validade até 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Diamante-PB, 05 de fevereiro de 2025.

Hermes Mangueira Diniz Filho
HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

EXTRATO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2025

INSTRUMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2025

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Diamante/PB

CONTRATADO: **SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 24.722.767/0001-92, situada na Av. Presidente Epitácio Pessoa, 5000, Sala 08< Cabo Branco, João Pessoa - PB.**

Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica exclusivamente direcionados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Diamante/PB, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dando um valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

PRAZO: 11/08/2025 até 31/12/2025

Diamante, 11 de agosto de 2025.


Hermes Mangueira Diniz Filho
 PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 107, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Empregados Públicos para condução de processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Diamante/PB à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE-PB, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a determinação da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre as licitações e contratos.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR em cumprimento ao disposto no Art. 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 05 de fevereiro de 2025, os empregados públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta no âmbito da Prefeitura Municipal de Diamante/PB, conforme indicado na presente Portaria.

§ 1º. Os processos licitatórios serão conduzidos de acordo com a nova legislação, pelos seguintes agentes públicos:

- I. AGENTE DE CONTRATAÇÃO: **FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO**
- II. SUPLENTE DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO: **DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR**
- III. PREGOEIRO: **JHONNATA WINDSON CUNHA GUEDES**
- IV. PREGOEIRO SUBSTITUTO: **FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO**
- V. EQUIPE DE APOIO: a) **DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR**
b) **MARIA DE ALACOQUE JUVITO MANGUEIRA**

§ 2º. Conforme preconiza o art. 8º, § 2º da Lei nº 14.133/2021, em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, os agentes públicos indicados nos incisos do § 1º item V deste artigo, constituirão, sob a



PREFEITURA DE
DIAMANTE
CONSTRUINDO COM TRABALHO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO

presidência do agente público designado no item I do mesmo inciso, Comissão de Contratação encarregada da condução de todas as suas fases.

Art. 2º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação poderão contar com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. As disposições desta Portaria se aplicam aos processos licitatórios e de contratações amparadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021.

Art. 3º. DESIGNAR, FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO como Autoridade Competente na modalidade de dispensa eletrônica, nos moldes do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

Parágrafo Único: DESIGNAR excepcionalmente nas situações de afastamento, licença e demais ausências, **DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR** como suplente da autoridade competente citada no caput deste artigo.

Art. 4º. DESIGNAR, FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO como Autoridade Competente nas demais modalidades de processos licitatórios nos termos da Lei nº 14.133/2021;

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, tendo validade até 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Diamante-PB, 05 de fevereiro de 2025.

HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO

Prefeito Constitucional



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

05 de fevereiro de 2025

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 107, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Empregados Públicos para condução de processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Diamante/PB à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE-PB, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a determinação da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre as licitações e contratos.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR em cumprimento ao disposto no Art. 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 05 de fevereiro de 2025, os empregados públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta no âmbito da Prefeitura Municipal de Diamante/PB, conforme indicado na presente Portaria.

§ 1º. Os processos licitatórios serão conduzidos de acordo com a nova legislação, pelos seguintes agentes públicos:

- I. AGENTE DE CONTRATAÇÃO: FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO
- II. SUPLENTE DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO: DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR
- III. PREGOEIRO: JHONNATA WINDSON CUNHA GUEDES
- IV. PREGOEIRO SUBSTITUTO: FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO
- V. EQUIPE DE APOIO: a) DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR
b) MARIA DE ALACOQUE JUVITO MANGUEIRA

§ 2º. Conforme preconiza o art. 8º, § 2º da Lei nº 14.133/2021, em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, os agentes públicos indicados nos incisos do § 1º item V deste artigo, constituirão, sob a

presidência do agente público designado no item I do mesmo inciso, Comissão de Contratação encarregada da condução de todas as suas fases.

Art. 2º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação poderão contar com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. As disposições desta Portaria se aplicam aos processos licitatórios e de contratações amparadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021.

Art. 3º. DESIGNAR, FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO como Autoridade Competente na modalidade de dispensa eletrônica, nos moldes do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

Parágrafo Único: DESIGNAR excepcionalmente nas situações de afastamento, licença e demais ausências, DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR como suplente da autoridade competente citada no caput deste artigo.

Art. 4º. DESIGNAR, FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO como Autoridade Competente nas demais modalidades de processos licitatórios nos termos da Lei nº 14.133/2021;

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, tendo validade até 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Diamante-PB, 05 de fevereiro de 2025.

Hermes Mangueira Diniz Filho
HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

SECRETARIA DE FINANÇAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2025

Em, 08 de agosto de 2025.

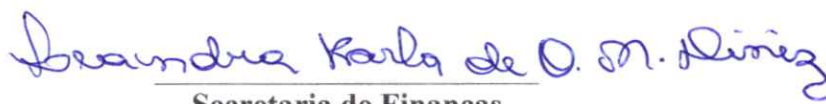
Senhora Secretária,

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, informamos a existência de disponibilidade financeira, proveniente de Recursos ordinários, para pagamento da contratação dos serviços de assessoria jurídica em geral para a secretaria municipal de Educação no âmbito administrativo judiciário, bem como perante os órgãos Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e Tribunal de Contas do Estado na Paraíba, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.070 Secretaria de Educação; 02.020 Secretaria de Administração e Planejamento;

ELEMENTO DE DESPESA: 12 368 1019 2025 Manut. de outras despesas da Educação Básica - FUNDEB/VAAF/VAAT - 30%; 12 361 1019 2029 Manutenção das atividades administrativas da Secretaria de Educação 04 122 2003 2009 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento; 3.3.90.35 99 1.500.1001 serviços de consultoria; 3.3.90.39 99 1.500.1001 outros serviços de terceira - pessoa jurídica

Cordialmente,


Secretaria de Finanças



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2025
SETOR DE CONTABILIDADE

Em, 08 de agosto de 2025.

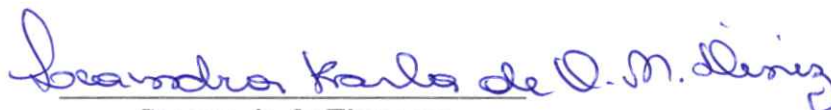
Senhora Secretária,

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica exclusivamente direcionados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Diamante/PB, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores. Com as ações e elementos de despesas abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.070 Secretaria de Educação; 02.020 Secretaria de Administração e Planejamento;

ELEMENTO DE DESPESA: 12 368 1019 2025 Manut. de outras despesas da Educação Básica - FUNDEB/VAAF/VAAT - 30%; 12 361 1019 2029 Manutenção das atividades administrativas da Secretaria de Educação 04 122 2003 2009 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento; 3.3.90.35 99 1.500.1001 serviços de consultoria; 3.3.90.39 99 1.500.1001 outros serviços de terceira - pessoa jurídica

Cordialmente,


Secretaria de Finanças

A
 Secretaria de Educação
NESTA



Certidões De Regularidade Fiscal E Regularidade Trabalhista

**AV. PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 5000, SALA 08, FLAT TAMBÁU, CABO BRANCO – JOÃO PESSOA –
PB. CEP: 58.045.000.
Fone: (83) 3035-7120 / (83) 9.9935-4555
Email: severinomedeiros.adv@gmail.com
alannaanastacio.adv@gmail.com**



ESTADO DE PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO MERCANTIL -
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Número 22548

Razão Social: SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nome Fantasia:

CNPJ: 24.722.767/0001-92

Inscrição Municipal: 2594111

Atividade Principal: 6911-7/01 - Serviços advocatícios (Exerce no endereço)

Atividade(s) Secundárias:

Município: Município de João Pessoa **Endereço:** AVENIDA PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, 5000, SALA 8, CABO BRANCO

CEP: 58045000

Local e data: Município de João Pessoa, segunda, 04 de setembro de 2023

Vencimento: Indeterminado

SAMYA RAFAELLA VARELA NEGREIROS DE BRITO

Diretoria de Licenciamento Mercantil - Secretaria Municipal de Planejamento

Observação

Este alvará refere-se ao funcionamento do estabelecimento, não à regularização do imóvel.

Código de Autenticidade: **23SCZCHGD**

EMITIDO PELO FUNCIONÁRIO SAMYA RAFAELLA VARELA NEGREIROS DE BRITO

Esse documento deverá permanecer exposto em local visível no estabelecimento empresarial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 24.722.767/0001-92

Certidão nº: 26377915/2025

Expedição: 13/05/2025, às 14:29:05

Validade: 09/11/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **24.722.767/0001-92**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
 FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 24.722.767/0001-92

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:06:02 do dia 13/05/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/11/2025.

Código de controle da certidão: **03E0.7608.E280.CF39**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO

CÓDIGO: **F194.2FFE.CA9E.4437**

Emitida no dia 13/05/2025 às 14:08:11

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **24.722.767/0001-92**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa.** A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
 TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
 Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
 Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA

FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 24.722.767/0001-92

Razão Social: SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nome Fantasia: SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certidão emitida às 16:28 de 07/08/2025.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **PYDo7+vJ**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.

 INTREPIDA A ORIGINE	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS NÚMERO DA CERTIDÃO: 7.616.080/25-18
DADOS DO CONTRIBUINTE	
CPF/CNPJ 24.722.767/0001-92	Nome do Contribuinte SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço AVENIDA PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, 5000 , BAIRRO CABO BRANCO, JOAO PESSOA/PB - CEP: 58.045-000	
PARECER DA CERTIDÃO	
Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Município. Esta certidão atesta a regularidade fiscal do contribuinte e não representa a retirada automática dos débitos do registro público de inadimplência, onde para isto será necessário o pagamento prévio dos emolumentos específicos.	
INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE	
MERCANTIS: 0002594111	
IMOBILIÁRIAS:	
OBSERVAÇÕES	
Certidão válida até: 15/09/2025 Código de autenticidade: BC6241C6AEFD2F8C A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras. Certidão emitida gratuitamente em 17 de Julho de 2025 A autenticidade desta certidão deve ser confirmada na pagina da Secretaria da Receita, no endereço: https://www.joaopessoa.pb.gov.br/	

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 24.722.767/0001-92
Razão Social: SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE ADV E CONSUL
Endereço: R SEBASTIAO RODRIGUES FEITOSA / CENTRO / SERRA BRANCA / PB / 58580-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/07/2025 a 19/08/2025

Certificação Número: 2025072120524353960738

Informação obtida em 07/08/2025 16:33:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.722.767/0001-92 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 12/04/2016	
NOME EMPRESARIAL SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO AV PRESIDENTE EPITACIO PESSOA		NÚMERO 5000	COMPLEMENTO SALA 8
CEP 58.045-000	BAIRRO/DISTRITO CABO BRANCO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO SEVERINOMEDEIROS.ADV@GMAIL.COM		TELEFONE (61) 9123-0137	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/04/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **07/08/2025** às **16:32:13** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: MUNICIPIO DE DIAMANTE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº **08.942.229/0001-57**, com sede na R. Possidônio José da costa, 58 – Centro/ CEP: 58.994- 000 , neste ato representado por sua responsável legal, **Hermes Mangueira Diniz Filho**, devidamente qualificado nos termos do contrato social e documentação anexa.

OUTORGADOS: SEVERINO MEDEIROS ADVOCACIA E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.722.767/0001-92, com endereço Avenida Presidente Eptácio Pessoa, 5000, SL 08, Cabo Branco, João Pessoa/PB e-mail: severinomedeiros.adv@gmail.com , neste ato representada por seu sócio administrador **Severino Medeiros Ramos Neto**, OAB/DF nº 60.535, OAB/PB nº 19.317, OAB/RN nº 21.149-A e OAB/GO nº 70.309-A.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato a outorgante acima qualificada nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, ao qual confere os poderes da Cláusula “AD-JUDICIA” e “AD-JUDICIA ET EXTRA” para o foro em geral e especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do Outorgante, independente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, promover pedido de cumprimento de sentença ou execução, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Poderes Especiais: O presente instrumento ainda outorga os demais poderes especiais para atuação dos outorgados no presente processo, tais como: reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromissos ou acordos, atendendo desta forma o disposto no art. 105 do novo CPC.

João Pessoa, 07 de agosto de 2025.

PREFEITO MUNICIPAL



Atestados De Capacidade Técnica

AV. PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 5000, SALA 08, FLAT TAMBÁU, CABO BRANCO – JOÃO PESSOA –
PB. CEP: 58.045.000.
Fone: (83) 3035-7120 / (83) 9.9935-4555
Email: severinomedeiros.adv@gmail.com
alannaanastacio.adv@gmail.com

ATESTADO

Por meio do presente, **O MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - PB**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 09.072.455/0001-97, com sede na Rua Dr. Manoel Alves, nº 140, Centro, CEP 58328-000, Pedras de Fogo/PB, neste ato representado *ex lege* por seu Procurador-Geral, **ATESTA**, a pedido do interessado e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e execução, que o escritório **SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 24.722.767/0001-92, localizado na Rua Sebastião Rodrigues Feitosa, 14, Centro, CEP: 58.580- 000, Serra Branca/PB, neste ato representado por seu representante legal e advogado **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, brasileiro, advogado devidamente inscrito no CPF: 050.289.844-50, inscrito na OAB/PB de nº 19.317, **presta serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial a este Município, conforme termo de contrato de nº 001/2022 à inexigibilidade de Licitação nº 005/2022**, nos seguintes termos específicos:

- a) Realiza análise, aponta correções, realiza monitoramento dos valores repassados ao município mensalmente, realiza projeções econômicas, relatórios sobre os repasses, bem como buscar a adequação do enquadramento do município de Pedras de Fogo/PB como beneficiário do royalty do petróleo e do gás natural e demais consectários legais atinentes às indenizações devidas ao Município em virtude da exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme determinam as Leis nº 9.478/97 e 7.990/89 e os decretos nº 2.705/98 e 01/91 e Lei 7.525/86 e Decreto 93.189/86;
- b) Promove processos judiciais e administrativos observando os critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além de realizar a busca pela obtenção de qualquer outra parcela atinente aos Royalties do Petróleo e do Gás Natural, compreendendo especificamente:
- c) Recuperação dos Royalties retroativos pelo enquadramento na Zona de Produção Principal do Estado de Minas Gerais;
- d) Declarar a existência da instalação de embarque e desembarque no território do Município de Pedras de Fogo/PB e condenar a ANP a efetuar os repasses dos valores a título de compensação financeira marítimos cumulados com os terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem nacional ao Município nas formas previstas nas Leis nos 7.990/89 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea “c” e inc. II, alínea “d”), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, bem como para determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de royalties, condenando a ANP ao

- pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação do equipamento;
- e) Declarar o direito do Município de Pedras de Fogo/PB em receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8º da Lei 7.990/89, utilizando-se do atual índice usado pela União para a correção de seus executivos fiscais;
- f) Condenar a União e a ANP ao pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que escritório contratado cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Para fins de comprovação de atuação, seguem abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
1033710-42.2022.4.01.3400	1º Vara Federal Cível da SJDF	Accounting Tricks
1014326-35.2018.4.01.3400	Gab. 18 – DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PARES RIBEIRO	Instalação

Pedras de Fogo/PB, 29 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA DE MELO JUNIOR
 Data: 30/11/2022 10:29:31-0300
 Verifique em <https://verificador.aj.br>

ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA DE MELO JUNIOR
 Procurador-Geral do Município de Pedras de Fogo
MATRÍCULA 83.095
OAB/PB 9548





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS – ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE

PC Reinaldo Pimenta, 104, Centro, Caraubas/RN.

CNPJ/MF: 08.349.102/0001-29

Atesta-se, a pedido do interessado e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e execução, que o escritório SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 24.722.767/0001-92, localizada na Rua Sebastião Rodrigues Feltosa, 14, Centro, CEP: 58.580- 000, Serra Branca/PB, neste ato representado por seu representante legal e seu advogado SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO, brasileiro, advogado devidamente inscrito no CPF: 050.289.844-50, inscrito na OAB/PB de nº 19.317, presta serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial, conforme contrato de nº 180601/2021, ao **MUNICÍPIO DE CARAÚBAS/RN**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.349.102/0001-29, com sede na PC Reinaldo Pimenta, 104, Centro, Caraubas/RN, CEP 59.780-000, nos seguintes termos específicos:

- a) Realiza análise, aponta correções, realiza monitoramento dos valores repassados ao município mensalmente, realiza projeções econômicas, relatórios sobre os repasses, bem como buscar a adequação do enquadramento do município de CARAÚBAS/RN como beneficiário do royalty do petróleo e do gás natural e demais consectários legais atinentes às indenizações devidas ao Município em virtude da exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme determinam as Leis nº 9.478/97 e 7.990/89 e os decretos nº 2.705/98 e 01/91 e Lei 7.525/86 e Decreto 93.189/86;
- b) Promove processos judiciais e administrativos observando os critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além de realizar a busca pela obtenção de qualquer outra parcela atinente aos Royalties do Petróleo e do Gás Natural, compreendendo especificamente:
- c) Recuperação dos Royalties retroativos pelo enquadramento na Zona de Produção Principal do Estado de Minas Gerais;
- d) Declarar a existência da instalação de embarque e desembarque no território do Município de CARAÚBAS/RN e condenar a ANP a efetuar os repasses dos valores a título de compensação financeira marítimos cumulados com os terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem nacional ao Município nas formas previstas nas Leis nos 7.990/89 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, bem como para determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município pelo descumprimento da legislação ao não

Handwritten signature



- enquadrá-lo entre os recebedores de royalties, condenando a ANP ao pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação do equipamento;
- e) Declarar o direito do Município de CARAÚBAS/RN em receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8º da Lei 7.990/89, utilizando-se do atual índice usado pela União para a correção de seus executivos fiscais;
- f) Condenar a União e a ANP ao pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que escritório contratado cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
1026919-57.2022.4.01.3400	18ª Vara Federal Cível da SJDF	Instalação
1015626-08.2022.4.01.0000	Gab 15 – Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa	Instalação (Agravos)

CARAÚBAS/RN, 06 de setembro de 2022.

MUNICÍPIO DE CARAÚBAS/RN
PREFEITO ANTÔNIO ALVES DA SILVA – CPF Nº 791.638.744-15.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DO MANGUE – ESTADO DE RIO GRANDE DO
NORTE**

Rua Joca de Melo, S/N, Centro, Porto do Mangue/RN.

CNPJ/MF: 01.612.371/0001-97

Atesta-se, a pedido do interessado e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e execução, que o advogado **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, brasileiro, portador do CPF nº 050.289.844-50 e inscrito na OAB/DF sob o nº 60.535, presta serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial, ao **MUNICÍPIO DE PORTO DO MANGUE/RN**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.371/0001-97, com sede na Rua Joca de Melo, S/N, Centro, Porto do Mangue/RN, CEP 59.668-000, nos seguintes termos específicos:

- a) Realiza análise, aponta correções, realiza monitoramento dos valores repassados ao município mensalmente, realiza projeções econômicas, relatórios sobre os repasses, bem como buscar a adequação do enquadramento do município de Porto do Mangue/RN como beneficiário do royalty do petróleo e do gás natural e demais consectários legais atinentes às indenizações devidas ao Município em virtude da exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme determinam as Leis nº 9.478/97 e 7.990/89 e os decretos nº 2.705/98 e 01/91 e Lei 7.525/86 e Decreto 93.189/86;
- b) Promove processos judiciais e administrativos observando os critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além de realizar a busca pela obtenção de qualquer outra parcela atinente aos Royalties do Petróleo e do Gás Natural, compreendendo especificamente:
- c) Recuperação dos Royalties retroativos pelo enquadramento na Zona de Produção Principal do Estado de Minas Gerais;
- d) Declarar a existência da instalação de embarque e desembarque no território do Município de Porto do Mangue/RN e condenar a ANP a efetuar os repasses dos valores a título de compensação financeira marítimos cumulados com os terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem nacional ao Município nas formas previstas nas Leis nos 7.990/89 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, bem como para determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município pelo descumprimento da legislação ao não



- enquadrá-lo entre os recebedores de royalties, condenando a ANP ao pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação do equipamento;
- e) Declarar o direito do Município de Porto do Mangue/RN em receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8º da Lei 7.990/89, utilizando-se do atual índice usado pela União para a correção de seus executivos fiscais;
- f) Condenar a União e a ANP ao pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que escritório contratado cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
1070668-61.2021.4.01.3400	13ª Vara Federal Cível da SJDF	Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
1065595-11.2021.4.01.3400	22ª Vara Federal Cível da SJDF	Recursos Minerais
1034057-27.2021.4.01.0000	Gab. 16 – Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira	Recursos Minerais
1036496-11.2021.4.01.0000	Gab. 14 – Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão	Recursos Minerais

Porto do Mangue/RN, 21 de dezembro de 2021.

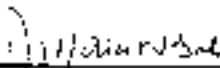

MUNICÍPIO DE PORTO DO MANGUE/RN
PREFEITO FRANCISCO ANTONIO FAUSTINO – CPF N° 008.927.164-52.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins que o escritório **SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 24.722.767/0001-92, com sede na Rua Sebastião Rodrigues Feitosa, 14, Centro, Serra Branca – PB e na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 5000, sala 08, Cabo Branco, João Pessoa - PB, telefone (83) 3035-7120, endereço eletrônico severinomedeiros.adv@gmail.com, através do seu sócio o advogado **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da OAB /PB nº 19.317 OAB/DF nº 60.535, sócio do escritório presta serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa, administrativa, nas áreas de direito tributário e financeiro, à SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DE ALAGOAS – SESI - AL, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.798.336/0001-30, com sede na Av. Fernandes Lima, nº 385, Bairro ED. Casa Indústria Napoleão, 3º andar, Maceió/ AL.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos vem apresentando êxito, tendo que o escritório contratado cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Maceió – AL, 09 de fevereiro de 2022.



DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
PROCURADOR-CHEFE DO JURÍDICO – SESI/AL
OAB/AL 2.433

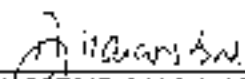


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins que o escritório **SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 24.722.767/0001-92, com sede na Rua Sebastião Rodrigues Feitosa, 14, Centro, Serra Branca – PB e na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 5000, sala 08, Cabo Branco, João Pessoa - PB, telefone (83) 3035-7120, endereço eletrônico severinomedeiros.adv@gmail.com, através do seu sócio o advogado **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da OAB /PB nº 19.317 OAB/DF nº 60.535, sócio do escritório presta serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa, administrativa, nas áreas de direito tributário e financeiro, à SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO DE ALAGOAS – SENAI-DR/AL, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.798.361/0001-13, com sede na Av. Fernandes Lima, nº 385, Bairro ED. Casa Indústria Napoleão, 3º andar, Maceió/ AL.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos vem apresentando êxito, tendo que o escritório contratado cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Maceió – AL, 09 de fevereiro de 2022.


DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
PROCURADOR-CHEFE DO JURÍDICO – SENAI/AL
OAB/AL 2.433



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que o escritório **SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 24.722.767/0001-92, com sede na Rua Sebastião Rodrigues Feitosa, centro, Serra Branca-PB, telefone (83) 9 993545-55, endereço eletrônico severinomedeiros.adv@gmail.com, por intermédio do seu sócio **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, brasileiro, divorciado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 19.317/PB e 60.535/DF, com CPF sob o nº 050.289.844-50, presta, perante a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA**, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Rua Pref. Sebastião Lacerda, 142, centro, Itatuba/PB, conforme contratação pela modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021**, Prestação de serviços jurídicos nos autos do processo de n. 0801776-55.2021.8.150201, conforme contrato n. 11/2021. Com objetivo desta Câmara Municipal perceber corretamente os repasses devidos pelo Executivo, na forma estabelecida na Constituição Federal e com todo respaldo na consolidada jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal.

Registramos ainda, que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Itatuba/PB, 04 de janeiro de 2022.


AECIO CAVALCANTE DE MEDEIROS
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA/PB

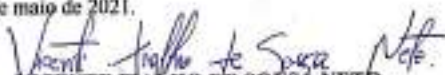


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que o profissional **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 19.317/PB, com CPF sob o nº 050.289.844-50, atualmente estabelecido em João Pessoa (PB), à Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000, Flat Tamboá, Sala 09, Cabo Branco, executou, perante a Prefeitura Municipal de Serra Branca, possuidora do CNPJ de nº 08.874.737/0001-45, conforme Licitação na Modalidade Inexigibilidade no ano de 2017, 2018, 2019, 2020 e até a presente data do ano de 2021, os serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica, na área de Direito da Gestão Pública, consistente na: 1) elaboração dos textos das mensagens, das proposições legislativas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; 2) elaboração das mensagens de sanções, de vetos e suas razões, relacionadas a proposições legislativas sujeitas a deliberação do Chefe do Poder Executivo; 3) representação judicial do Chefe do Poder Executivo, nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal; 4) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento orçamentário e financeiro; 5) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento da execução orçamentária no que toca a realização de licitações (elaboração de termos de referência e projetos executivos); 6) assessoria jurídica a Comissão Permanente de Licitação, consistente na orientação para instauração dos procedimentos, escolha da modalidade e tipo, elaboração dos instrumentos convocatórios e minutas contratuais, e decisões de sua competência; 7) emissão de pareceres jurídicos nos procedimentos licitatórios e de justificativa de dispensa ou inexigibilidade; 8) orientação técnico – jurídica no âmbito das deliberações do Chefe do Poder Executivo quanto aos recursos administrativos advindos da Comissão Permanente de Licitação; 9) assistência técnico – jurídica na fiscalização e controle das execuções de contratos administrativos; 10) assistência técnico – jurídica nos procedimentos de alteração dos contratos administrativos, bem como aplicação de sanções contratuais e rescisões; 11) assistência técnico – jurídica nos serviços de Sistema de Controle Interno; 12) assistência técnico – jurídica, inclusive com a emissão de pareceres, nos atos de gestão de pessoal (admissão, progressão, exoneração, demissão, aposentadoria, licenças, férias, pagamento de vencimentos etc); 13) demais serviços relacionados à aplicação do Direito pela Administração Pública Municipal, no período de Janeiro de 2017 até a presente data. Registramos, ainda que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Serra Branca (PB), 14 de maio de 2021.


VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Digitizada com CamScanner



Autenticação Digital Código: 88871405216661099416-1

Data: 14/05/2021 15:49:35

Valor Total do Registro: R\$ 4,46

Selo Digital Tipo Normal CNJ: M07262-1/00



Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145

Bairro dos Estados do Brasil - João Pessoa - PB

089 3244-3474 cartorio@azevedobastos.not.br

Responsável: Francisco J. Franco
Data: 01/09/2025 14:48
Validação: 38FF-2132AC9C-4E33.DDB7-977E-16B9-AA18.
Impresso por comodato em 02/10/2025 15:05

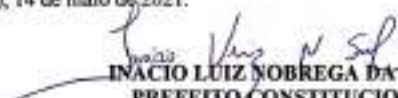


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que o profissional **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 19.317/PB, com CPF sob o nº 050.289.844-50, atualmente estabelecido em João Pessoa (PB), à Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000, Flat Tamboá, Sala 08, Cabo Branco, executou, perante a Prefeitura Municipal de Amparo, possuidora do CNPJ de nº 01.613.663/0001-44, conforme Licitação na Modalidade Inexigibilidade no ano de 2017, 2018, 2019, 2020 e até a presente data do ano de 2021, os serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica, na área de Direito da Gestão Pública, consistente na: 1) elaboração dos textos das mensagens, das proposições legislativas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; 2) elaboração das mensagens de sanções, de vetos e suas razões, relacionadas a proposições legislativas sujeitas a deliberação do Chefe do Poder Executivo; 3) representação judicial do Chefe do Poder Executivo, nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal; 4) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento orçamentário e financeiro; 5) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento da execução orçamentária no que toca a realização de licitações (elaboração de termos de referência e projetos executivos); 6) assessoria jurídica a Comissão Permanente de Licitação, consistente na orientação para instauração dos procedimentos, escolha da modalidade e tipo, elaboração dos instrumentos convocatórios e minutas contratuais, e decisões de sua competência; 7) emissão de pareceres jurídicos nos procedimentos licitatórios e de justificativa de dispensa ou inexigibilidade; 8) orientação técnico – jurídica no âmbito das deliberações do Chefe do Poder Executivo quanto aos recursos administrativos advindos da Comissão Permanente de Licitação; 9) assistência técnico – jurídica na fiscalização e controle das execuções de contratos administrativos; 10) assistência técnico – jurídica nos procedimentos de alteração dos contratos administrativos, bem como aplicação de sanções contratuais e rescisões; 11) assistência técnico – jurídica nos serviços de Sistema de Controle Interno; 12) assistência técnico – jurídica, inclusive com a emissão de pareceres, nos atos de gestão de pessoal (admissão, progressão, exoneração, demissão, aposentadoria, licenças, férias, pagamento de vencimentos etc); 13) demais serviços relacionados à aplicação do Direito pela Administração Pública Municipal, no período de Janeiro de 2017 até a presente data. Registramos, ainda que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Amparo (PB), 14 de maio de 2021.


INÁCIO LUIZ NOBREGA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Digitalizada com CamScanner



**ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
GABINETE DO PRESIDENTE**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que o escritório **SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, atualmente estabelecido em João Pessoa (PB), à Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000, Flat Tambaú, Sala 08, Cabo Branco, por intermédio do seu socio, Severino Medeiros Ramos Neto, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 19.317/PB, com CPF sob o nº 050.289.844-50 executou, perante a Câmara Municipal de São José de Princesa, possuidora do CNPJ de nº 01.689.922/0001-87, conforme Licitação na Modalidade Inexigibilidade no ano de 2020 até a presente data, os serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica, na área de Direito da Gestão Pública, consistente na: 1) elaboração dos textos das mensagens, das proposições legislativas; 2) representação judicial do Chefe do Poder Legislativo, nas ações de interesse do poder legislativo; 3) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento orçamentário e financeiro; 4) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento da execução orçamentária no que toca a realização de licitações (elaboração de termos de referência e projetos executivo); 5) assessoria jurídica a Comissão Permanente de Licitação, consistente na orientação para instauração dos procedimentos, escolha da modalidade e tipo, elaboração dos instrumentos convocatórios e minutas contratuais, e decisões de sua competência; 6) emissão de pareceres jurídicos nos procedimentos licitatórios e de justificativa de dispensa ou inexigibilidade; 7) orientação técnico – jurídica no âmbito das deliberações do Chefe do Poder Legislativo quanto aos recursos administrativos advindos da Comissão Permanente de Licitação; 8) assistência técnico – jurídica na fiscalização e controle das execuções de contratos administrativos; 9) assistência técnico – jurídica nos procedimentos de alteração dos contratos administrativos, bem como aplicação de sanções contratuais e rescisões; 10) assistência técnico – jurídica, inclusive com a emissão de pareceres, nos atos de gestão de pessoal (admissão, progressão, exoneração, demissão, aposentadoria, licenças, férias, pagamento de vencimentos etc); 11) demais serviços relacionados à aplicação do Direito pela Administração Pública Municipal, no período de Janeiro de 2020 até a presente data. Registramos, ainda que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

São José de Princesa – PB, 01 de Dezembro de 2020.


JULIANO DINIZ DE MORAIS
 PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA

Digitalizado com CamScanner



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que o escritório **SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 24.722.767/0001-92, com sede na Rua Sebastião Rodrigues Feitosa, centro, Serra Branca-PB, telefone (83) 9 993545-55, endereço eletrônico severinomedeiros.adv@gmail.com, por intermédio do seu sócio **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, brasileiro, divorciado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 19.317/PB, com CPF sob o nº 050.289.844-50, presta, perante o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO DISTRITO FEDERAL – SESCOOP/DF**, possuidora do CNPJ de nº 07.158.692/0001-40, conforme contratação pelo pregão presencial nº 09/2019 processo nº 089/2019 de agosto de 2019 até a presente data do ano de 2020, os serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica para o **SESCOOP/DF**, com ênfase em licitações e contratos administrativos, assessoria in loco, conforme demanda solicitada, acompanhamento, defesa e a interposição de recursos junto aos processos de interesse do SESCOOP/DF.

Registramos ainda, que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2020.

Paulo Cesar Barbosa

Gerente Geral

SESCOOP/DF

**PAULO CESAR
BARBOSA:494
45740106**

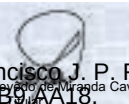
Assinado de forma digital por PAULO CESAR BARBOSA:49445740106
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=16894782000190, cn=PAULO CESAR BARBOSA:49445740106
Dados: 2020.08.28 12:42:53 -03'00'



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 88870312203613085206-1
Data: 03/12/2020 15:11:09
Valor Total do Ato: R\$ 4,55
Comprovante de regularidade da contratada. Doc. 112765/2020 Data: 01/09/2025 14:48 Responsável: Francisco J. P. Francisco
Selo Digital Tipo Normal em: 4442878-9PC9
Impresso por: convalidado em 02/10/2025 15:05. Validação: 38FF-2132-AC9C-4E33.DDB7.9751.16B9-AA18.



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro do Estádio do João Pessoa - PB
55032-900 - Cartório Azevêdo Bastos - PB
<https://azevedobastos.not.br>



TPB





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DA PRATA – PB
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que o escritório **SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, atualmente estabelecido em João Pessoa (PB), à Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000, Flat Tambaú, Sala 08, Cabo Branco, por intermédio do seu sócio, Severino Medeiros Ramos Neto, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 19.317/PB, com CPF sob o nº 050.289.844-50, executou, perante a Prefeitura Municipal da Prata – PB, possuidora do CNPJ de nº 09.074.113/0001-06, conforme Licitação na Modalidade Inexigibilidade no ano de 2020 até a presente data, os serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica, na área de Direito da Gestão Pública, consistente na: 1) elaboração dos textos das mensagens, das proposições legislativas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; 2) elaboração das mensagens de sanções, de vetos e suas razões, relacionadas a proposições legislativas sujeitas a deliberação do Chefe do Poder Executivo; 3) representação judicial do Chefe do Poder Executivo, nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal; 4) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento orçamentário e financeiro; 5) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento da execução orçamentária no que toca a realização de licitações (elaboração de termos de referência e projetos executivo); 6) assessoria jurídica a Comissão Permanente de Licitação, consistente na orientação para instauração dos procedimentos, escolha da modalidade e tipo, elaboração dos instrumentos convocatórios e minutas contratuais, e decisões de sua competência; 7) emissão de pareceres jurídicos nos procedimentos licitatórios e de justificativa de dispensa ou inexigibilidade; 8) orientação técnico – jurídica no âmbito das deliberações do Chefe do Poder Executivo quanto aos recursos administrativos advindos da Comissão Permanente de Licitação; 9) assistência técnico – jurídica na fiscalização e controle das execuções de contratos administrativos; 10) assistência técnico – jurídica nos procedimentos de alteração dos contratos administrativos, bem como aplicação de sanções contratuais e rescisões; 11) assistência técnico – jurídica nos serviços de Sistema de Controle Interno; 12) assistência técnico – jurídica, inclusive com a emissão de pareceres, nos atos de gestão de pessoal (admissão, progressão, exoneração, demissão, aposentadoria, licenças, férias, pagamento de vencimentos etc); 13) Serviços especializados, singular e contínuo, junto ao Tribunal de Contas da União e demais órgãos de fiscalização e de gestão em Brasília – DF; 14) demais serviços relacionados à aplicação do Direito pela Administração Pública Municipal, no período de Janeiro de 2020 até a presente data. Registramos, ainda que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Prata – PB, 01 de Dezembro de 2020.


ANTÔNIO COSTA NOBREGA JÚNIOR
PREFEITO CONSTITUCIONAL



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS – PB
GABINETE DO PREFEITO**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atesta-se, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão e desempenho e execução, Severino Medeiros Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.722.767/0001-92, com sede na Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000, Cabo Branco, João Pessoa – PB, prestou serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando a recuperação de créditos do extinto FUNDEF ao Município de Cacimbas, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 01.612.686/0001-34, com sede na Rua. São José, nº 35, Centro, CEP: 58698-000, Cacimbas – PB.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que o advogado cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Cacimbas – PB, 01 de Dezembro de 2020.

**GERALDO TERTO DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL**





Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA
“Casa Luiz Biu Pinheiro”

**DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRATO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 REALIZADOS**

Atestamos para os devidos fins que o profissional SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 19.317/PB, com CPF sob o nº 050.289.844-50, atualmente estabelecido em João Pessoa (PB), à Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000, Flat Tambaú, Sala 08, Cabo Branco, executou, perante a Câmara Municipal de Serra Redonda-PB, possuidora do CNPJ de nº 11.988.433/0001-13, com sede na Rua Pedro Azevedo Cruz, 69 – Centro, CEP: 58.385- 000, Serra Redonda – PB, conforme Licitação na Modalidade Inexigibilidade no ano de 2015 a 2016, os serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica, na área de Direito da Gestão Pública, consistente na: 1) elaboração dos textos das mensagens, das proposições legislativas; 2) representação judicial do Chefe do Poder Legislativo, nas ações de interesse do poder legislativo; 3) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento orçamentário e financeiro; 4) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento da execução orçamentária no que toca a realização de licitações (elaboração de termos de referência e projetos executivo); 5) assessoria jurídica a Comissão Permanente de Licitação, consistente na orientação para instauração dos procedimentos, escolha da modalidade e tipo, elaboração dos instrumentos convocatórios e minutas contratuais, e decisões de sua competência; 6) emissão de pareceres jurídicos nos procedimentos licitatórios e de justificativa de dispensa ou inexigibilidade; 7) orientação técnico – jurídica no âmbito das deliberações do Chefe do Poder Legislativo quanto aos recursos administrativos advindos da Comissão Permanente de Licitação; 8) assistência técnico – jurídica na fiscalização e controle das execuções de contratos administrativos; 9) assistência técnico – jurídica nos procedimentos de alteração dos contratos administrativos, bem como aplicação de sanções contratuais e rescisões; 10) assistência técnico – jurídica, inclusive com a emissão de pareceres, nos atos de gestão de pessoal (admissão, progressão, exoneração, demissão, aposentadoria, licenças, férias, pagamento de vencimentos, etc.); 11) demais serviços relacionados à aplicação do Direito pela Administração Pública Municipal, no período de Janeiro de 2015, até 31 de dezembro de 2016. Registramos, ainda que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Serra Redonda/PB, 24 de maio de 2019.


 José Wilson da Silva Rocha
 PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

**DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRATO E DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS REALIZADOS.**

Atestamos para os devidos fins que o profissional **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 19.317/PB, com CPF sob o nº 050.289.844-50, atualmente estabelecido em João Pessoa (PB), à Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000, Flat Tambaú, Sala 09, Cabo Branco, executou, perante a Prefeitura Municipal de Serra Branca, possuidora do CNPJ de nº 08.874.737/0001-45, conforme Licitação na Modalidade Inexigibilidade no ano de 2017, 2018 e 2019 até a presente data do ano de 2019, os serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica, na área de Direito da Gestão Pública, consistente na: 1) elaboração dos textos das mensagens, das proposições legislativas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; 2) elaboração das mensagens de sanções, de vetos e suas razões, relacionadas a proposições legislativas sujeitas a deliberação do Chefe do Poder Executivo; 3) representação judicial do Chefe do Poder Executivo, nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal; 4) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento orçamentário e financeiro; 5) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento da execução orçamentária no que toca a realização de licitações (elaboração de termos de referência e projetos executivo); 6) assessoria jurídica a Comissão Permanente de Licitação, consistente na orientação para instauração dos procedimentos, escolha da modalidade e tipo, elaboração dos instrumentos convocatórios e minutas contratuais, e decisões de sua competência; 7) emissão de pareceres jurídicos nos procedimentos licitatórios e de justificativa de dispensa ou inexigibilidade; 8) orientação técnico – jurídica no âmbito das deliberações do Chefe do Poder Executivo quanto aos recursos administrativos advindos da Comissão Permanente de Licitação; 9) assistência técnico – jurídica na fiscalização e controle das execuções de contratos administrativos, bem como aplicação de sanções contratuais e rescisões; 11) assistência técnico – jurídica nos serviços de Sistema de Controle Interno; 12) assistência técnico – jurídica, inclusive com a emissão de pareceres, nos atos de gestão de pessoal (admissão, progressão, exoneração, demissão, aposentadoria, licenças, férias, pagamento de vencimentos etc); 13) propositura de ações judiciais cíveis e administrativas de interesse do poder executivo municipal; 14) demais serviços relacionados à aplicação do Direito pela Administração Pública Municipal, no período de Janeiro de 2017 até a presente data. Registramos, ainda que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Serra Branca (PB), 02 de janeiro de 2019.

Vicente Fialho de Sousa Neto
VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO
PREFEITO CONSTITUCIONAL





**ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE GURJÃO**

**DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRATO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
REALIZADOS.**

Atestamos para os devidos fins que o profissional **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 19.317/PB, com CPF sob o nº 050.289.844-50, atualmente estabelecido em João Pessoa (PB), à Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000, Flat Tambaú, Sala 08, Cabo Branco, executou, perante a Câmara Municipal de Gurjão, possuidora do CNPJ de nº 11.891.058/0001-99, conforme Licitação na Modalidade Inexigibilidade no ano de 2017 e 2018 até dezembro de 2018, os serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica, na área de Direito da Gestão Pública, consistente na: 1) elaboração dos textos das mensagens, das proposições legislativas; 2) propositura de ações judiciais cíveis e administrativas de interesse do poder legislativo; 3) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento orçamentário e financeiro; 4) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento da execução orçamentária no que toca a realização de licitações (elaboração de termos de referência e projetos executivo); 5) assessoria jurídica a Comissão Permanente de Licitação, consistente na orientação para instauração dos procedimentos, escolha da modalidade e tipo, elaboração dos instrumentos convocatórios e minutas contratuais, e decisões de sua competência; 6) emissão de pareceres jurídicos nos procedimentos licitatórios e de justificativa de dispensa ou inexigibilidade; 7) orientação técnico – jurídica no âmbito das deliberações do Chefe do Poder Legislativo quanto aos recursos administrativos advindos da Comissão Permanente de Licitação; 8) assistência técnico – jurídica na fiscalização e controle das execuções de contratos administrativos; 9) assistência técnico – jurídica nos procedimentos de alteração dos contratos administrativos, bem como aplicação de sanções contratuais e rescisões; 10) assistência técnico – jurídica, inclusive com a emissão de pareceres, nos atos de gestão de pessoal (admissão, progressão, exoneração, demissão, aposentadoria, licenças, férias, pagamento de vencimentos etc); 11) demais serviços relacionados à aplicação do Direito pela Administração Pública Municipal, no período de Janeiro de 2017, até 31 de dezembro de 2018. Registramos, ainda que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Gurjão (PB), 02 de janeiro de 2019.

**ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO FILHO
EX - PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GURJÃO**





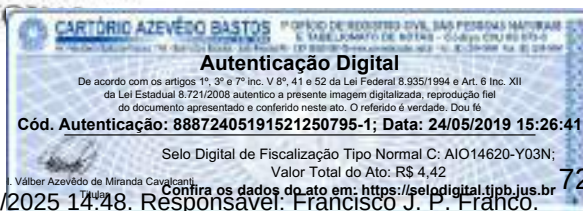
**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
GABINETE DO PREFEITO**

**DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRATO E DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS REALIZADOS.**

Atestamos para os devidos fins que o profissional **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 19.317/PB, com CPF sob o nº 050.289.844-50, atualmente estabelecido em João Pessoa (PB), à Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000, Flat Tambaú, Sala 08, Cabo Branco, executou, perante a Prefeitura Municipal de Amparo, possuidora do CNPJ de nº 01.613.663/0001-44, conforme Licitação na Modalidade Inexigibilidade no ano de 2017, 2018 e 2019 até a presente data do ano de 2019, os serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica, na área de Direito da Gestão Pública, consistente na: 1) elaboração dos textos das mensagens, das proposições legislativas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; 2) elaboração das mensagens de sanções, de vetos e suas razões, relacionadas a proposições legislativas sujeitas a deliberação do Chefe do Poder Executivo; 3) representação judicial do Chefe do Poder Executivo, nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal; 4) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento orçamentário e financeiro; 5) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento da execução orçamentária no que toca a realização de licitações (elaboração de termos de referência e projetos executivo); 6) assessoria jurídica a Comissão Permanente de Licitação, consistente na orientação para instauração dos procedimentos, escolha da modalidade e tipo, elaboração dos instrumentos convocatórios e minutas contratuais, e decisões de sua competência; 7) emissão de pareceres jurídicos nos procedimentos licitatórios e de justificativa de dispensa ou inexigibilidade; 8) orientação técnico – jurídica no âmbito das deliberações do Chefe do Poder Executivo quanto aos recursos administrativos advindos da Comissão Permanente de Licitação; 9) assistência técnico – jurídica na fiscalização e controle das execuções de contratos administrativos; 10) assistência técnico – jurídica nos procedimentos de alteração dos contratos administrativos, bem como aplicação de sanções contratuais e rescisões; 11) assistência técnico – jurídica nos serviços de Sistema de Controle Interno; 12) assistência técnico – jurídica, inclusive com a emissão de pareceres, nos atos de gestão de pessoal (admissão, progressão, exoneração, demissão, aposentadoria, licenças, férias, pagamento de vencimentos etc); 13) propositura de ações judiciais cíveis e administrativas de interesse do poder executivo municipal; 14) demais serviços relacionados à aplicação do Direito pela Administração Pública Municipal, no período de Janeiro de 2017 até a presente data. Registramos, ainda que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Amparo (PB), 02 de janeiro de 2019.

Inácio Luiz N. Silva
INÁCIO LUIZ NOBREGA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL





União Nordestina dos Municípios

"O Nordeste não pode mais esperar"

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que o profissional **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 19.317/PB, com CPF sob o nº 050.289.844-50, atualmente estabelecido em João Pessoa (PB), à Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000, Flat Tambaú, Sala 09, Cabo Branco, executou, perante a União Nordestina dos Municípios, possuidora do CNPJ de nº 07.456.903/0001-20, conforme contratação direta do ano de 2014 até a presente data do ano de 2018, os serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica, na área de Direito da Gestão Pública, consistente na: 1) elaboração dos textos das mensagens, das proposições legislativas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo filiados a UNEP; 2) Proferir palestras doutrinárias, visando ao desenvolvimento dos ideais municipalistas; 3) Consulta e assistência jurídica e administrativa aos Municípios 4) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento orçamentário e financeiro dos Municípios; 5) Prestar serviços jurídico relacionados com a administração, in loco na edilidade filiada; 6) Ministrar treinamentos e capacitações a servidores públicos e sócios na sede da UNEP; 7) Prestar consultorias nas áreas de licitações, despesa e receita pública, Lei de Responsabilidade Fiscal, Leis Eleitorais, Controle Interno, Convênios, Desenvolvimento Social e qualquer outra de interesse dos Municípios; 8) Dirigir, orientar e controlar serviços jurídicos da UNEP; 9) Emitir pareceres a respeito da modificação do Estatuto e demais normas internas; 10) Emitir pareceres sobre temas jurídicos, à pedido do Conselho Permanente ou de associado; 11) demais serviços relacionados à aplicação do Direito pela Administração Pública Municipal, no período de Janeiro de 2014 até a presente data. Registramos, ainda que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

João Pessoa (PB), 03 de Setembro de 2018.

JOSÉ DE ARIMATEIA ANASTACIO RODRIGUES DE LIMA
PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO – UNEP.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que o profissional **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 19.317/PB, com CPF sob o nº 050.289.844-50, atualmente estabelecido em João Pessoa (PB), à Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000, Flat Tambaú, Sala 09, Cabo Branco, executou, perante a Prefeitura Municipal de Serra Branca, possuidora do CNPJ de nº 08.874.737/0001-45, conforme Licitação na Modalidade Inexigibilidade no ano de 2017 e 2018 até a presente data do ano de 2018, os serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica, na área de Direito da Gestão Pública, consistente na: 1) elaboração dos textos das mensagens, das proposições legislativas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; 2) elaboração das mensagens de sanções, de vetos e suas razões, relacionadas a proposições legislativas sujeitas a deliberação do Chefe do Poder Executivo; 3) representação judicial do Chefe do Poder Executivo, nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal; 4) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento orçamentário e financeiro; 5) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento da execução orçamentária no que toca a realização de licitações (elaboração de termos de referência e projetos executivo); 6) assessoria jurídica a Comissão Permanente de Licitação, consistente na orientação para instauração dos procedimentos, escolha da modalidade e tipo, elaboração dos instrumentos convocatórios e minutas contratuais, e decisões de sua competência; 7) emissão de pareceres jurídicos nos procedimentos licitatórios e de justificativa de dispensa ou inexigibilidade; 8) orientação técnico – jurídica no âmbito das deliberações do Chefe do Poder Executivo quanto aos recursos administrativos advindos da Comissão Permanente de Licitação; 9) assistência técnico – jurídica na fiscalização e controle das execuções de contratos administrativos; 10) assistência técnico – jurídica nos procedimentos de alteração dos contratos administrativos, bem como aplicação de sanções contratuais e rescisões; 11) assistência técnico – jurídica nos serviços de Sistema de Controle Interno; 12) assistência técnico – jurídica, inclusive com a emissão de pareceres, nos atos de gestão de pessoal (admissão, progressão, exoneração, demissão, aposentadoria, licenças, férias, pagamento de vencimentos etc); 13) demais serviços relacionados à aplicação do Direito pela Administração Pública Municipal, no período de Janeiro de 2017 até a presente data. Registramos, ainda que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Serra Branca (PB), 03 de Setembro de 2018.


VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO
PREFEITO CONSTITUCIONAL





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que o profissional **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 19.317/PB, com CPF sob o nº 050.289.844-50, atualmente estabelecido em João Pessoa (PB), à Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000, Edif. Flat Tambaú, Sala 08, Cabo Branco, executou, perante o Diretório Estadual do Partido Pátria Livre do Estado da Paraíba, no ano de 2016 e até a presente data do ano de 2018, os serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica, na área de Direito Eleitoral, consistente na: 1) elaboração de pareceres jurídicos no âmbito da eleição Municipal de 2016; 2) Acompanhamento de prestação de contas dos diretórios municipais no exercício de 2016 e 2017; 3) acompanhamento e elaboração de prestação de contas de candidatos a cargos eletivos no pleito eleitoral do ano de 2016; 4) defesa de candidatos com 100% de êxitos na impugnação de registro de candidatura; 5) defesa de candidatos em RCED com êxito na matéria; 6) participação em palestras para orientação eleitoral no pleito do ano de 2016; 7) demais serviços relacionados à aplicação do Direito pelo Partido Pátria Livre Direção do Estado da Paraíba, no período de Janeiro de 2016 até a presente data. Registramos, ainda que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

João Pessoa (PB), 22 de Janeiro de 2018.


FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
 PRESIDENTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL
 PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL





**ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE GURJÃO
GABINETE DO PRESIDENTE**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que o profissional **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 19.317/PB, com CPF sob o nº 050.289.844-50, atualmente estabelecido em João Pessoa (PB), à Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000, Flat Tambaú, Sala 08, Cabo Branco, executou, perante a Câmara Municipal de Gurjão, possuidora do CNPJ de nº 11.891.058/0001-99, conforme Licitação na Modalidade Inexigibilidade no ano de 2017 e 2018 até a presente data do ano de 2018, os serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica, na área de Direito da Gestão Pública, consistente na: 1) elaboração dos textos das mensagens, das proposições legislativas; 2) representação judicial do Chefe do Poder Legislativo, nas ações de interesse do poder legislativo; 3) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento orçamentário e financeiro; 4) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento da execução orçamentária no que toca a realização de licitações (elaboração de termos de referência e projetos executivo); 5) assessoria jurídica a Comissão Permanente de Licitação, consistente na orientação para instauração dos procedimentos, escolha da modalidade e tipo, elaboração dos instrumentos convocatórios e minutas contratuais, e decisões de sua competência; 6) emissão de pareceres jurídicos nos procedimentos licitatórios e de justificativa de dispensa ou inexigibilidade; 7) orientação técnico – jurídica no âmbito das deliberações do Chefe do Poder Legislativo quanto aos recursos administrativos advindos da Comissão Permanente de Licitação; 8) assistência técnico – jurídica na fiscalização e controle das execuções de contratos administrativos; 9) assistência técnico – jurídica nos procedimentos de alteração dos contratos administrativos, bem como aplicação de sanções contratuais e rescisões; 10) assistência técnico – jurídica, inclusive com a emissão de pareceres, nos atos de gestão de pessoal (admissão, progressão, exoneração, demissão, aposentadoria, licenças, férias, pagamento de vencimentos etc); 11) demais serviços relacionados à aplicação do Direito pela Administração Pública Municipal, no período de Janeiro de 2017 até a presente data. Registramos, ainda que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Gurjão (PB), 03 de Setembro de 2018.

**ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO FILHO
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GURJÃO**



Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 88872410181401320971-2; Data: 24/10/2018 14:09:01

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHQ13734-XFRE;

Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e execução, que o Dr. Severino Medeiros Ramos Neto, inscrito na OAB/PB 19.317, advogado, prestou serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica à recuperação de crédito em especial à busca e apreensão de móveis alienados fiduciariamente, envolvendo também reintegração de posse, negociação extrajudicial, cobrança jurídica (ação de execução, cobrança, monitória), contencioso cível, inclusive créditos de consórcio que possuam veículos automotores vinculados em garantia, com atuação nos Estados: Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Rio Grande do Norte e Maranhão, no escritório Douglas Antério & Rodrigues Advocacia inscrita na Ordem dos Advogados da Paraíba, sob o nº 11.392.956/0001-00, com sede na Rua Goiás, nº 130, Liberdade, Campina Grande-PB, CEP: 58.410-034, site <https://www.douglasanterio.adv.br>, e-mail contato@douglasanterio.adv.br, telefone 83-3341-3712, que tem como seus principais clientes sendo BANCO GMAC S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ nº 59.274.605/0001-13, com sede na Avenida Indianópolis, n. 3096, bloco B, São Paulo - SP, CEP 04.062-003; BANCO SAFRA S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ nº 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, 2100, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01.310-930 e; PNEULINE PIRELLI, empresa do ramo de serviços automobilísticos, inscrito no CNPJ nº 37.994.092/0001-82, com sede na SEPN 510, bloco E, lote 10, loja 550, Brasília - DF e ITAU UNIBANCO S.A., pessoa jurídica, com sede na Rua PC Alfredo Egydio de Souza aranha, 100, torre Olavo Setúbal, bairro parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP, CNPJ nº 08.709.578/001-23

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, sendo que a profissional cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Descreve ainda, os serviços jurídicos específicos prestados: Jurídico contencioso, elaboração de defesa dos interesses das empresas na área de direito bancário e contratual em todas as fases processuais. Acompanhamento, análise e andamento processual. Consultoria Jurídica.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

GERSON RODRIGUES DANTAS NETO
OAB/DF 19.514



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO

Atestamos para os devidos fins que o profissional SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 19.317/PB, com CPF sob o nº 050.289.844-50, atualmente estabelecido em João Pessoa (PB), à Av. Eptácio Pessoa nº 5000, Flat Tambaú, Sala 08, Cabo Branco, executou, perante a CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM, inscrito no CNPJ DE Nº 18.708.588/0001- 06, neste ato representada pelo Diretor Presidente o senhor AIRES RIBEIRO, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do RG de nº 10.947.612 SSP/SP, do CPF de nº 017.393.228-27, com sua sede situada na SGAS, Quadra 610, Módulo "C", Lote - 70, Brasília - DF, conforme contrato de honorários advocatícios no ano de 2016 e até a presente data, os serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica, na área de Direito da Gestão Pública, consistente na: 1) ELABORAÇÃO DE PEÇA PARA AÇÕES JURIDICAS DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE BLOQUEIO, DE VALORES RECEBIDOS POR MUNICÍPIOS BRASILEIROS, REFERENTES ÀS VERBAS DO FUNDEF, EM FAVOR DOS PROFESSORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, BEM COMO NAS AÇÕES RELATIVAS À COBRANÇA DE VERBAS DO FUNDEF; 2) Inclusive alcançando êxito nos processos cautelares dos seguintes Municípios no Estado de Alagoas: Atalaia, Cajueiro e Quebrangulo, no Estado da Paraíba: Campina Grande, Patos e Santa Inês, Registramos, ainda que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Brasília (PB), 20 de Dezembro de 2016.


AIRES RIBEIRO
PRESIDENTE DA CSPM





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São João do Cariri

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que o profissional **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 19.317/PB, com CPF sob o nº 050.289.844-50, atualmente estabelecido em Serra Branca (PB), à Rua Sebastião Rodrigues Feitosa, nº 14, Centro, executou, perante a Prefeitura Municipal de São João do Cariri, possuidora do CNPJ de nº 09.074.345/0001-64, conforme Licitação na Modalidade Inexigibilidade no ano em curso, os serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica, na área de Direito da Gestão Pública, consistente na: 1) elaboração dos textos das mensagens, das proposições legislativas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; 2) elaboração das mensagens de sanções, de vetos e suas razões, relacionadas a proposições legislativas sujeitas a deliberação do Chefe do Poder Executivo; 3) representação judicial do Chefe do Poder Executivo, nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal; 4) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento orçamentário e financeiro; 5) assistência técnico – jurídica nos trabalhos de planejamento da execução orçamentária no que toca a realização de licitações (elaboração de termos de referência e projetos executivo); 6) assessoria jurídica a Comissão Permanente de Licitação, consistente na orientação para instauração dos procedimentos, escolha da modalidade e tipo, elaboração dos instrumentos convocatórios e minutas contratuais, e decisões de sua competência; 7) emissão de pareceres jurídicos nos procedimentos licitatórios e de justificativa de dispensa ou inexigibilidade; 8) orientação técnico – jurídica no âmbito das deliberações do Chefe do Poder Executivo quanto aos recursos administrativos advindos da Comissão Permanente de Licitação; 9) assistência técnico – jurídica na fiscalização e controle das execuções de contratos administrativos; 10) assistência técnico – jurídica nos procedimentos de alteração dos contratos administrativos, bem como aplicação de sanções contratuais e rescisões; 11) assistência técnico – jurídica nos serviços de Sistema de Controle Interno; 12) assistência técnico – jurídica, inclusive com a emissão de pareceres, nos atos de gestão de pessoal (admissão, progressão, exoneração, demissão, aposentadoria, licenças, férias, pagamento de vencimentos etc); 13) demais serviços relacionados à aplicação do Direito pela Administração Pública Municipal, no período de Janeiro de 2014 até a presente data. Registramos, ainda que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

São João do Cariri (PB), 09 de Abril de 2015.


VALTER MARCONE MEDEIROS
 PREFEITO CONSTITUCIONAL

 Rua: João Pessoa nº 121 – Centro – São João do Cariri – PB – Fone – 3355-1001 – Fax (083) 3355-1040
 C.N.P.J nº 09.074.345/0001-64

Digitalizada com CamScanner

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

11807247

80

USO OBRIGATORIO
PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.988/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Seu nome aqui



VALIDADE: 31/12/2024

0000000000000000

80

a contratada. Doc. 112765/25. Data: 04/09/2025 14:48. Respo
o em 02/10/2025 15:05. Validação: 38FF.3132.AC9C.4E33.D



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

81

CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA
IDENTIDADE DE AVOGADO
CONSELHEIRO SUPLENTE

4440

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO

Fls. 20

AFONSO ALEXANDRE MEDEIROS

MIOBE MARACAJA HENRIQUES COUTINHO MEDEIROS

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

JOÃO PESSOA-PB

13/08/1988

RG

2932200 - SSP/PB

CPF

050.388.844.50

DATA DA FIM

81

a contratada. Doc. 112765/25. Data: 04/09/2025 14:48. Resposta em 02/10/2025 15:05. Validação: 38FF.3132.AC9C.4E33.D



Curriculo

AV. PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 5000, SALA 08, FLAT TAMBÁU, CABO BRANCO – JOÃO PESSOA –
PB. CEP: 58.045.000.
Fone: (83) 3035-7120 / (83) 9.9935-4555
Email: severinomedeiros.adv@gmail.com
alannaanastacio.adv@gmail.com



Severino Medeiros Ramos Neto

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/1622253594713280>

ID Lattes: **1622253594713280**

Última atualização do currículo em 31/08/2023

Doutorando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR), Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública, pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), Possui capacitação em Direito Eleitoral pela Escola Nacional de Advocacia - ENA, bacharel em Ciências Jurídicas pelas Faculdades Integradas de Patos - FIP. Possui ampla experiência em Direito Público, notadamente na área do Direito Administrativo, Direito Tributário e Gestão Pública, atua na recuperação de créditos de diversas empresas e entes públicos em todo o Brasil incluindo entidades do Sistema S. Atua precipuamente na via administrativa, junto aos Tribunais de Contas Estaduais e do Tribunal de Contas da União, na via judicial em Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais dos mais diversos estados Brasileiros, e ainda nos Tribunais Superiores com sede no Distrito Federal, atualmente é advogado sócio do Escritório de Advocacia e Consultoria Severino Medeiros, Conselheiro Seccional da OAB/PB nos triênios 2019/2021 e 2022/2024, Membro Consultor da Comissão Especial de Acompanhamento Legislativo do Conselho Federal da OAB 2022/2024. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome	Severino Medeiros Ramos Neto 
Nome em citações bibliográficas	RAMOS NETO, S. M.
Lattes iD	 http://lattes.cnpq.br/1622253594713280

Endereço

Formação acadêmica/titulação

2023	Doutorado em andamento em Direito. Universidade de Marília, UNIMAR, Brasil. Orientador: a.
2019 - 2020	Mestrado em Direito. Universidade Católica de Santos, UNISANTOS, Brasil. Título: LIMITES DA COMPETÊNCIA NORMATIVA MUNICIPAL AMBIENTAL  , Ano de Obtenção: 2020. Orientador:  Wallace Paiva Martins Junior. Palavras-chave: Meio Ambiente; Competência; Legislação; Municípios. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas
2014 - 2015	Especialização em ESP. DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA. (Carga Horária: 390h). Centro Universitário de João Pessoa, UNIPÊ, Brasil. Título: DA INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA CONTROVÉRSIA. Orientador: MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO.
2014 - 2014	Aperfeiçoamento em Advocacia Eleitoral. (Carga Horária: 120h). Escola Nacional da Advocacia, ENA, Brasil. Título: SEM MONOGRAFIA. Ano de finalização: 2014.
2008 - 2013	Graduação em Direito. Faculdades Integradas de Patos, FIP, Brasil. Título: A EVOLUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO, SUA CELERIDADE E O PIONERISMO DA IMPLANTAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PARAIBA: Prof. Maria da Guia Alves Pereira.. Orientador: Maria da Guia Alves Pereira..

Formação Complementar

2012 - 2012	SICONV. (Carga horária: 28h).
2012 - 2012	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICIPIOS DA PARAIBA, FAMUP, Brasil. Práticas Licitações e Contratos. (Carga horária: 20h). ANNA LOUREIRO CONSULTORIA JURIDICA E TREINAMENTO EM LICITAÇÕES, ANNA LOUREIRO, Brasil.
2011 - 2011	Convênios. (Carga horária: 20h).
2011 - 2011	ESAF-ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA, EAF_FORN, Brasil. Gestão de Projetos. (Carga horária: 32h).
2010 - 2010	ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF, EAFE_FORN, Brasil. Licitações e Contratos Administrativos. (Carga horária: 15h).
2010 - 2010	SEBRAE - PB, SEBRAE, Brasil. Licitações e Contratos Administrativos. (Carga horária: 20h).
2010 - 2010	ESAF-ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA, EAF_FORN, Brasil. Capacitação em Controle Interno Municipal. (Carga horária: 16h).
2010 - 2010	Controladoria-Geral da União, CGU/PR, Brasil.

Atuação Profissional

ESCRITORIO DE ADVOCACIA DR. RAULINO MARACAJA E DR. CLEANTO GOMES PEREIRA, ESCRITORIO, Brasil.

Vínculo institucional

2008 - 2009

Outras informações

Vínculo: Bolsista, Enquadramento Funcional: ESTAGIARIO, Carga horária: 20
Acompanhamento Processual Elaboração de Peças Processuais Acompanhamento de Audiências.

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO, SUBSCEÇÃO DE PATOS - PB, JFPB/PATOS, Brasil.

Vínculo institucional

2013 - 2013

Outras informações

Vínculo: Bolsista, Enquadramento Funcional: JUIZ CONCILIADOR, Carga horária: 8
Examinar as ações antes das sessões de conciliação e preparar relatório acerca do processo. Abrir e conduzir a sessão de conciliação, promovendo os atos ocorridos na audiência de conciliação. Lavar os termos de conciliação, submetendo-os à homologação dos Juizes que atuam no Juizado

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DA PARAIBA, OAB/PB, Brasil.

Vínculo institucional

2016 - Atual

Outras informações

Vínculo: ADVOGADO, Enquadramento Funcional: ADVOGADO
Escritório de Advocacia e Consultoria Severino Medeiros. Com atuação específica nas seguintes áreas: Direito Eleitoral Direito Administrativo Direito Civil Gestão Pública

Vínculo institucional

2015 - 2016

Outras informações

Vínculo: AUTONOMO, Enquadramento Funcional: ADVOGADO ASSOCIADO ESCRITORIO COSTA SOUZA
Advogado associado . Com atuação específica nas seguintes áreas: Direito Eleitoral Direito Administrativo Direito Civil Gestão Pública

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS, ABA, Brasil.

Vínculo institucional

2016 - Atual

Vínculo: DIRETOR DE CAMPINA GRANDE -PB, Enquadramento Funcional: DIRETOR DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE PB, Carga horária: 20

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba, OAB-PB, Brasil.

Vínculo institucional

2019 - Atual

Outras informações

Vínculo: CONSELHEIRO ESTADUAL DA OAB PB, Enquadramento Funcional: CONSELHEIRO SECCIONAL DA OAB PB
O Conselheiro deve fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados, além de julgar, em grau de recursos, as questões decididas por seu Presidente, por sua Diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas Diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados, também compete ao Conselho Seccional e conseqüentemente ao conselheiro, a edição do Regimento Interno e Resoluções, além de criação das Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados.

Vínculo institucional**2022 - Atual****Outras informações**

Vínculo: Bolsista, Enquadramento Funcional: membro consultor, Carga horária: 1
Membro Consultor da Comissão Especial de Acompanhamento Legislativo. CFOAB

Áreas de atuação

1. Grande área: Outros / Área: Secretariado Executivo / Subárea: Direito Tributário.
2. Grande área: Outros / Área: Secretariado Executivo / Subárea: Direito Administrativo.
3. Grande área: Outros / Área: Secretariado Executivo / Subárea: Direito Eleitoral.
4. Grande área: Outros / Área: Secretariado Executivo / Subárea: Gestão Pública.
5. Grande área: Outros / Área: Secretariado Executivo / Subárea: Ciência Política.

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

1. **RAMOS NETO, S. M.**. Da inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos, segundo a jurisprudência do supremo tribunal federal : uma controvérsia. Âmbito Jurídico, v. XIX, p. 1, 2016.

Livros publicados/organizados ou edições

1. **RAMOS NETO, S. M.**; **RAMOS NETO, S. M.** . LIMITES DA COMPETÊNCIA NORMATIVA MUNICIPAL AMBIENTAL. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2021. v. 1.

Artigos aceitos para publicação

1. SILVA NETO, D. G. ; **RAMOS NETO, S. M.** ; CAVALCANTE NETO, J. C. . DIREITO DE VIZINHANÇA: SUA RELAÇÃO COM O DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO E MEDIDAS EFETIVAS DE GARANTIA DA SAÚDE, SEGURANÇA E SOSSEGO DO INDIVÍDUO. CONVIBRA : GESTÃO, EDUCAÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE, 2020.

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. CONGRESSO PARAIBANO DE DIREITO ELEITORAL. 2016. (Congresso).
2. I SIMPÓSIO DE DIREITO ELEITORAL DO NORDESTE. 2016. (Congresso).
3. SEMINÁRIO NOVOS GESTORES 2017-2020. 2016. (Seminário).
4. PALESTRA SOBRE PROCESSO ELETRÔNICO, FACISA. 2012. (Seminário).
5. SEMINARIO ELEIÇÕES 2012 - CONDUTAS VEDADAS E OUTROS ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. 2012. (Seminário).
6. VIII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL, SER EDUCACIONAL. 2012. (Congresso).
7. 2º CONGRESSO JURIDICO DAS FIP - DIREITO, DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE. 2011. (Congresso).
8. MINICURSO TÉCNICAS DE PARECERES JURIDICOS.. 2011. (Congresso).
9. CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. 2009. (Congresso).
10. CONGRESSO PARAIBANO DE DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. 2009. (Congresso).
11. II JORNADA DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES EM DIREITO. 2009. (Encontro).

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 31/08/2023 às 16:10:47

Imprimir currículo



Ato Constitutivo

AV. PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 5000, SALA 08, FLAT TAMBÁU, CABO BRANCO – JOÃO PESSOA –
PB. CEP: 58.045.000.
Fone: (83) 3035-7120 / (83) 9.9935-4555
Email: severinomedeiros.adv@gmail.com
alannaanastacio.adv@gmail.com

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB-PB
Fls. 37
VISTO

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Paraíba, sob o nº 19317 e no CPF sob o nº 050.289.844-50 com endereço profissional na Av. Manoel Moraes, nº 535, AP 303, Manaira, na cidade de João Pessoa, Paraíba, CEP nº 58.038.231, Telefone nº (83) 9.8792-3982 e (83) 9.9935-4555, e-mail severinomedeiros.adv@gmail.com, resolve constituir Sociedade Individual de Advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), com as alterações trazidas pela Lei nº 13.247, de 12 de janeiro de 2016, por Provimento a ser editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA RAZÃO SOCIAL

1. Fica constituída a presente Sociedade Unipessoal, que utilizará a razão social "SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA".

CLÁUSULA SEGUNDA SEDE

2. A Sociedade tem sede na cidade de Serra Branca, no Estado da Paraíba, na Rua Sebastião Rodrigues Feitosa, nº 14, Centro, CEP nº 58.580-000.

Parágrafo Único – Poderão ser abertas filiais, respeitadas as normas vigentes:

CLÁUSULA TERCEIRA OBJETO

3. A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade cumulativamente ao exercício da advocacia.

CLÁUSULA QUARTA PRAZO

4. O prazo de duração da Sociedade Individual de Advocacia é indeterminado, sendo que suas atividades terão início a partir da data de registro do contrato social.



2



Autenticação Digital Código: 88870501217684899392-1

Data: 05/01/2021 09:09:51

Valor Total do Atto: R\$ 4,66

Impresso por contrato em 02/10/2025 15:05. Validação: 38FF-2132-AC9C-4E33.DDB7.9751.16B9-AA18.



Cartório Azevedo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145

Bairro do Estádio João Pessoa - PB

CEP 52011-000 - Centro - Azevedo Bastos

<https://azevedobastos.not.br>



OAB-PB



87

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 Seccional da Paraíba
 O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL foi
 ATESTADO, nesta data, no livro nº 303 do Registro
 de Sociedade de Advogados, sob o nº 016/2016
 João Pessoa, 06/09/2016

 OFICIAL DE REGISTRO

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato.
 O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/88870501217684899392>



Cartório Azevedo Bastos



CLÁUSULA QUINTA CAPITAL SOCIAL

OAB-PB
Fls. 38
VISTO

5. O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividindo-se em 20.000 (vinte mil quotas), do valor unitário de R\$ 1,00 (Um) real, assim distribuídas exclusivamente ao seu único sócio.

CLÁUSULA SEXTA RESPONSABILIDADE

6. Além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente perante terceiros pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

6.1. Com relação à responsabilidade do Sócio constituinte pelas obrigações não oriundas de danos a clientes, aplica-se o regime do artigo 1023 do Código Civil.

6.2. As procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade devem conter, nos respectivos instrumentos de mandato, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

CLÁUSULA SÉTIMA ADMINISTRAÇÃO

7. A Sociedade Individual de Advocacia é administrada por seu único sócio SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO, que a representa ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

7.1. O sócio administrador percebe retirada mensal a título de pró-labore, em decorrência do trabalho por ele prestado à Sociedade Individual de Advocacia, dentro dos limites previstos na legislação do imposto de renda.

7.2. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio constituinte.

CLÁUSULA OITAVA RESULTADOS PATRIMONIAIS

8. A Sociedade Individual de Advocacia apurará resultados mensalmente, em seguida distribuindo ao seu sócio, se houver. Quaisquer valores atribuídos ao sócio serão levados à conta dos lucros do exercício ou lucros acumulados.

8.1 Ocorrendo prejuízos, estes serão compensados com os resultados positivos futuros.

3





CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 88870501217684899392-4

Data: 05/01/2021 09:09:51

Valor Total de R\$ 4,66

Impresso por conveniência em 02/10/2025 15:05. Validação: 38FF-2132AC9C-4E33.DDB7-9751-16B9-AA18.

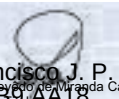


Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145

Bairro do Estádio João Pessoa, PB

83132-900, Cartório Azevêdo Bastos, not.br



90



**CLÁUSULA NONA
FALECIMENTO**

9. Sendo a sociedade composta por apenas um sócio, se eventualmente ocorrer a morte, incapacidade ou insolvência, a Sociedade será dissolvida, ficando o ativo e o passivo em favor do espólio do sócio constituinte, restringindo-se o passivo até o limite do ativo transferido.

**CLÁUSULA DÉCIMA
DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

10. O constituinte declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para exercer a advocacia ou para participar desta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de participar desta Sociedade.

E por assim estar justo e contratado, assina ao presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas também infra-assinadas.

Serra Branca -PB, 13 de Maio de 2016.


SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO

TESTEMUNHAS

1 - Nome completo e assinatura

RG: 3463215 SSP/PB.

CPF: 301.382.834-86

2 - Nome completo e assinatura

RG: 8019079 SSP/PB

CPF: 477.324.314-72



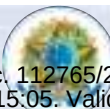
Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Paraíba.

Nome: SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO, brasileiro, casado, Advogados, inscrito na OAB/PB sob o nº 19.317, , com endereço profissional na Rua Sebastião Rodrigues Feitosa, nº 14, Centro, na cidade de Serra Branca, Paraíba, CEP nº 58.580-000, vem requerer a **1ª alteração de contrato social** da Sociedade "SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", nos termos do contrato que junta com o presente em três vias de igual teor e forma.

Termos em que,
pedem deferimento.

João Pessoa - PB, 13 de Maio de 2016.

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO
OAB/PB 19.317





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba

CERTIDÃO /SA Nº 138/2016

CERTIFICO em razão do meu ofício que, foi homologado em reunião da primeira Câmara no dia em 01/07/2016, o pedido da **PRIMEIRA ALTERAÇÃO** da Sociedade de Advogados Individual sob a denominação: "**SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**", registrada desde 12/04/2016, sob nº 016/2016, Livro B 01, tendo como sócio constituinte o Advogado SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO, inscritos nesta Seccional sob nº 19.317.

CERTIFICO, que a presente alteração consta a mudança de endereço da sede da Sociedade para a Rua Sebastião Rodrigues Feitosa, 14, centro, Serra Branca – CEP 58580-00.

Do que, para constar, fiz emitir a presente Certidão em 07 (sete) de julho de 2016 (dois mil e dezessets). Eu  Cristiana Leite da Silva – Oficial de Registro da OAB/PB.

VISTO:


Francisco de Assis Almeida e Silva
Secretário-Geral da OAB/PB

Rua Rodrigues de Aquino, 37 - Centro - Fone: (83) 2107-6200 - Fax. Pres.: (83) 2107-6207 - Fax Sec.: 2107-6206 - Fax. Tes.: (83) 2107-6206 - CEP 58013-030 - João Pessoa/PB
Endereço na Internet: www.oabpb.org.br - E-mail: presidencia@oabpb.org.br - E-mail: secretariageral@oabpb.org.br - E-mail: cedoab-pb@oi.com.br

Autenticação Digital Código: 88870501217684899392-8

Data: 05/01/2021 09:09:52

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados do Rio Grande do Norte
58013-030 - João Pessoa - PB
Responsável: Francisco J. P. Francisco
Selo Digital: 38FF-2132-AC9C-4E33-DDB7-9751-16B9-AA18
Impresso por: Condição em 02/10/2025 15:05. Validação: 38FF-2132-AC9C-4E33-DDB7-9751-16B9-AA18.

**ALTERAÇÃO Nº 01 DA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA
SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Pelo presente instrumento de alteração do Ato Constitutivo:

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Paraíba, sob o nº 19317 e no CPF sob o nº 050.289.844-50, com endereço na Avenida Maria Rosa, nº 441, Apartamento 601A, Manaíra, CEP 58.038-460, João Pessoa-PB; titular da Sociedade Unipessoal de Advocacia denominada **SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Sebastião Rodrigues Feitosa, nº 14, Centro, CEP: 58.580-000, Serra Branca-PB, inscrito no CNPJ nº **24.772.767/0001-92**, com contrato de constituição registrado na **OAB** (Ordem dos Advogados do Brasil) sob o **nº 527 (quinhentos e vinte e sete), no livro B nº 01**, resolve alterar o seu Ato Constitutivo, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A empresa resolve abrir uma filial que se localizará na Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000, Sala 8, Cabo Branco, CEP 58.045-000, João Pessoa-PB.

CLÁUSULA SEGUNDA – Todas as demais cláusulas do seu primitivo contrato e alterações permanecem inalteradas e em pleno vigor.

E, por estar assim justo e contratado, assina o presente instrumento.

João Pessoa, 23 de Setembro de 2021.

Severino Medeiros Ramos Neto
OAB/PB 19317



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8B0C-E2B6-C619-BC93> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8B0C-E2B6-C619-BC93



Hash do Documento

CE3E908D01A78F9209B7917FAF983DE9650EEE0D06796C647AD3222B0321100A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/09/2021 é(são) :

☒ Severino Medeiros Ramos Neto (Signatário) - 050.289.844-50 em
23/09/2021 18:54 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, ANDERSON DE QUEIROZ HENRIQUES COUTINHO, com inscrição ativa no CRC/PB, sob o nº 011273, expedida em 11/04/2014, inscrito no CPF nº 07300234437, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
07300234437	011273	ANDERSON DE QUEIROZ HENRIQUES COUTINHO



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/10/2021 10:10 SOB Nº 20210004440.

PROTOCOLO: EM 27/09/2021.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12107552793. NÚMERO DE REGISTRO:

OABPB262016.

SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

FELIPE MENDONÇA VICENTE

SECRETÁRIO-GERAL

JOÃO PESSOA, 13/10/2021

www.redesim.pb.gov.br

**ALTERAÇÃO Nº 02 DA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA
SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Pelo presente instrumento de alteração do Ato Constitutivo:

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Paraíba, sob o nº 19317 e no CPF sob o nº 050.289.844-50, com endereço na Avenida Maria Rosa, nº 441, Apartamento 601A, Manaira, CEP 58.038-460, João Pessoa-PB; titular da Sociedade Unipessoal de Advocacia denominada **SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Sebastião Rodrigues Feltosa, nº 14, Centro, CEP: 58.580-000, Serra Branca-PB, inscrito no CNPJ nº 24.772.767/0001-92, com contrato de constituição registrado na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) sob o nº 527 (quinhentos e vinte e sete), no livro B nº 01, resolve alterar o seu Ato Constitutivo, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A empresa resolve encerrar a filial localizada na Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000, Sala B, Cabo Branco, CEP 58.045-000, João Pessoa-PB, inscrita no Cnpj nº 24.722.767/0002-73.

CLÁUSULA SEGUNDA – Todas as demais cláusulas do seu primitivo contrato e alterações permanecem inalteradas e em pleno vigor.

E, por estar assim justo e contratado, assina o presente Instrumento.

João Pessoa, 01 de Junho de 2023.



Severino Medeiros Ramos Neto

OAB/PB 19317



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, ANDERSON DE QUEIROZ HENRIQUES COUTINHO, com inscrição ativa no CRC/PB, sob o nº 011273/O, inscrito no CPF nº 07300234437, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
07300234437	011273/O	ANDERSON DE QUEIROZ HENRIQUES COUTINHO



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2023 11:24 SOB Nº 20230003170.
PROTOCOLO: EM 13/06/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12309165223. NÚMERO DE REGISTRO:
OABPB0ABPB.
SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RODRIGO NÓBREGA FARIAS
SECRETÁRIO-GERAL
JOÃO PESSOA, 21/06/2023
www.redesim.pb.gov.br

ALTERAÇÃO Nº 04 DA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento de alteração do Ato Constitutivo:

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Paraíba, sob o nº 19317 e no CPF sob o nº 050.289.844-50, com endereço na Avenida Maria Rosa, nº 441, Apartamento 601A, Manaíra, CEP 58.038-460, João Pessoa-PB; titular da Sociedade Unipessoal de Advocacia denominada **SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Sebastião Rodrigues Feitosa, nº 14, Centro, CEP: 58.580-000, Serra Branca-PB, inscrito no CNPJ nº **24.772.767/0001-92**, com contrato de constituição registrado na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) sob o nº **527 (quinhentos e vinte e sete)**, no livro **B nº 01**, resolve alterar o seu Ato Constitutivo, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sede da empresa passa a funcionar na Av. Presidente Epitácio Pessoa, 5000, SALA 8, Cabo Branco, CEP nº 58.045-000, João Pessoa/PB.

CLÁUSULA SEGUNDA – Todas as demais cláusulas do seu primitivo contrato e alterações permanecem inalteradas e em pleno vigor.

E, por estar assim justo e contratado, assina o presente instrumento.

João Pessoa, 27 de Junho de 2023.

Severino Medeiros Ramos Neto

OAB/PB 19317

Este documento foi assinado digitalmente por Severino Medeiros Ramos Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DA33-293A-6CD6-8AE9.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DA33-293A-6CD6-8AE9> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DA33-293A-6CD6-8AE9



Hash do Documento

B318D1D3CD5A3451CFF9E079ED653806305928C9AF5CCCD0F281607F517B3B52

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/07/2023 é(são) :

☒ Severino Medeiros Ramos Neto (Signatário) - 050.289.844-50 em
21/07/2023 09:08 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, ANDERSON DE QUEIROZ HENRIQUES COUTINHO, com inscrição ativa no CRC/PB, sob o nº 011273, inscrito no CPF nº 07300234437, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
07300234437	011273	ANDERSON DE QUEIROZ HENRIQUES COUTINHO



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/08/2023 09:20 SOB Nº 20230003660.
PROTOCOLO: EM 04/07/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12312752878. NÚMERO DE REGISTRO:
OABPB262016.
SEVERINO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RODRIGO NÓBREGA FARIAS
SECRETÁRIO-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/08/2023
www.redesim.pb.gov.br



CERTIDÃO N° 372/2025

CERTIFICO, que o (a) Advogado (a) **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO** encontra-se inscrito (a) no Quadro de Advogados desta Seccional sob n° **19317**, desde **18/12/2013**.

CERTIFICO, que a referida inscrição encontra-se **REGULAR**.

CERTIFICO, que o (a) Advogado (a) encontra-se **ADIMPLENTE** com suas obrigações compulsórias e não sofreu até a presente data, quaisquer penalidades por parte do Egrégio Conselho.

CERTIFICO, que a presente certidão é para fins e efeitos de direito.

O referido é verdade. Sendo válida pelo prazo de **60(sessenta) dias**.
Secretaria da OAB/PB, em 24 de julho de 2025.

VISTO: DIEGO
CABRAL
MIRANDA

Assinado de forma digital
por DIEGO CABRAL
MIRANDA
Dados: 2025.07.24
13:13:55 -03'00'

Diego Cabral Miranda
Secretário-Geral da OAB/PB



Títulos

AV. PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 5000, SALA 08, FLAT TAMBÁU, CABO BRANCO – JOÃO PESSOA –
PB. CEP: 58.045.000.
Fone: (83) 3035-7120 / (83) 9.9935-4555
Email: severinomedeiros.adv@gmail.com
alannaanastacio.adv@gmail.com



Mestrado

AV. PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 5000, SALA 08, FLAT TAMBÁU, CABO BRANCO – JOÃO PESSOA –
PB. CEP: 58.045.000.
Fone: (83) 3035-7120 / (83) 9.9935-4555
Email: severinomedeiros.adv@gmail.com
alannaanastacio.adv@gmail.com

DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO

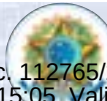
Declaramos, para fins de direito, de acordo com os assentamentos acadêmicos, que o senhor **SEVERINO MEDEIROS LEMOS NETO**, RG. 2.932.239 SSP/PB, pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da UniSantos (reconhecido pela Portaria MEC Nº 656 de 27 de julho de 2017 – publicada no D.O.U de 27 de julho de 2017) concluiu o curso de Mestrado em Direito em 14 de dezembro de 2020, obtendo o título de Mestre em Direito Ambiental, com a defesa da dissertação perante banca examinadora constituída para tal fim, cujo tema é “LIMITES DA COMPETÊNCIA NORMATIVA MUNICIPAL AMBIENTAL”.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Santos, 07 de maio de 2021.


 Renata Schwantes
 Secretária Acadêmica
 Universidade Católica de Santos

Assinado de forma
 digital por RENATA
 SCHWANTES:1339
 4143844
 Dados: 2021.05.07
 22:11:15 -03'00'





Pós - Graduação

AV. PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 5000, SALA 08, FLAT TAMBÁU, CABO BRANCO – JOÃO PESSOA –
PB. CEP: 58.045.000.
Fone: (83) 3035-7120 / (83) 9.9935-4555
Email: severinomedeiros.adv@gmail.com
alannaanastacio.adv@gmail.com

PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E EDUCAÇÃO CONTINUADA

CERTIDÃO

Certifico, a pedido da pessoa interessada, que nos arquivos do curso de ESPECIALIZAÇÃO em DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA, consta que SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO portador(a) do documento de Identidade Nº 2932239 - 2 SSDS PB concluiu todos os créditos do citado curso que está estruturado nos termos da Lei nº 9.394/1996 e atende a Resolução de nº. 01, de 08 de junho de 2007, da CES/CNE/MEC, com carga horária de 390 horas, obtendo aprovação em todas as disciplinas e no Trabalho de Conclusão de Curso. E, para constar, eu, Fábio Manoel Fernandes de Albuquerque, Pró-Reitor de Pós Graduação e Educação Continuada, mandei expedir a presente CERTIDÃO, que vai por mim assinada.

João Pessoa/PB, 3 de dezembro de 2015

Fábio Manoel Fernandes de Albuquerque

Pró-Reitor
Lizama Maria Costa Gomes Lima
Pró-Reitora Adjunta da Pós Graduação e
Educação Continuada

Mantenedora Institutos Paraibanos de Educação - IPE

Campus Universitário - Btl 230 - Km 22 - Fone: (83) 2106-9200 - Cx Postal 318 - Cep: 58.053-000
João Pessoa - Paraíba - CNPJ: 08.679.557/0001-02 - www.unipe.br



Graduação

AV. PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 5000, SALA 08, FLAT TAMBÁU, CABO BRANCO – JOÃO PESSOA –
PB. CEP: 58.045.000.
Fone: (83) 3035-7120 / (83) 9.9935-4555
Email: severinomedeiros.adv@gmail.com
alannaanastacio.adv@gmail.com

FUNDAÇÃO FRANCISCO MASCARENHAS
FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS



O Diretor das Faculdades Integradas de Patos, no uso de suas atribuições
e tendo em vista a conclusão do Curso de

BACHARELADO EM DIREITO,

em 11 de dezembro de 2013, confere o título de
BACHAREL a

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO

brasileiro, nascido em 13 de maio de 1989,

em João Pessoa - PB, Cédula de Identidade Nº 2.932.239 - SSDS/PB, e outorga-lhe o
presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Patos, PB, 19 de fevereiro de 2014


JOÃO LEUSON DE ALMEIDA GOMES ALVES
DIRETOR GERAL



Severino Medeiros Ramos Neto
DIPLOMADO

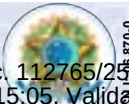
CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 88870501214762540132-4

Data: 05/01/2021 12:52:42

Valor Total do Atto: R\$ 4,66

Selo Digital Tipo Normal em 05/01/2021 12:52:42



Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145

Bairro do Estádio de João Pessoa - PB

CNPJ nº 08.947.888/0001-90

Data: 05/01/2021 12:52:42 Responsável: Francisco J. P. Franci

CPF nº 08.947.888/0001-90

Impresso por computador em 02/10/2025 15:05. Validação: 38FF-2122AC9C4E33.DDB7.9751.16BAA18.



110

110

110

110

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
PRÓ-REITORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE CONTROLE ACADÊMICO

Diploma registrado sob o n.º 117, do livro E-02, fls. 117, por delegação de competência nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Processo n.º 23056.007358/14-12 PRE
Campina Grande, 10 de março de 2014

Ezmer Patrício
Ezmer Patrício
Portaria R/G/R nº 002/2002

Luciano Barosi de Lemos
Pro-Reitor

Curso de Bacharelado em Direito
Faculdades Integradas de Patos
Fundação Francisco Mascarenhas
Reconhecido pela Portaria nº 601, de 17/03/2011
Publicada no DOU de 21/03/2011





Participações E Cursos

**AV. PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 5000, SALA 08, FLAT TAMBÁU, CABO BRANCO – JOÃO PESSOA –
PB. CEP: 58.045.000.**

Fone: (83) 3035-7120 / (83) 9.9935-4555
Email: severinomedeiros.adv@gmail.com
alannaanastacio.adv@gmail.com



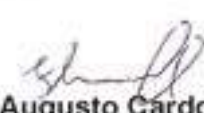
I CONGRESSO BRASILEIRO DA ADVOCACIA MUNICIPALISTA

CERTIFICADO

Certificamos que **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO** participou como palestrante do
I CONGRESSO BRASILEIRO DA ADVOCACIA MUNICIPALISTA, nos dias 10 e 11
de agosto de 2018, na cidade de João Pessoa - PB, com carga horária de 16 horas.

João Pessoa-PB, 11 de agosto de 2018.


Marco Aurelio de Medeiros Villar
Presidente da Associação
Paraibana da Advocacia Municipalista


Flávio Augusto Cardoso Cunha
Organizador do Congresso
Brasileiro da Advocacia Municipalista



TJPB

Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Título

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados - João Pessoa - PB
(83) 3241-5004 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

CNPJ: 06.870-0



Autenticação Digital Código: 88871307209329348378-1
Data: 13/07/2020 17:30:18
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: AKF33985-TNUB;

CARTÓRIO





Ordem dos Advogados do Brasil

*Conselho Federal
Brasília - D.F.*



A Escola Nacional de Advocacia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil certifica que

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO

concluiu o curso a distância de **Advocacia Eleitoral**, realizado no período de 22 de abril a 28 de julho de 2014, perfazendo carga horária de 120 horas/aula.

Brasília, 14 de outubro de 2014


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente Nacional da
Ordem dos Advogados do Brasil


Henri Clay Santos Andrade
Diretor-Geral da
Escola Nacional de Advocacia

CERTIFICADO

Certificamos que

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO

participou da palestra: Processo Eletrônico, na aula inaugural do Curso de Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, proferida pelo Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior, promovida pela Coordenação de Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA, no dia 13 de abril de 2012, com carga horária de 4 horas.

Campina Grande - PB, 13 de abril de 2012

Maria Zélia P. Fernandes
 Maria Zélia Pereira Fernandes
 Coordenadora de Pós-Graduação
 CESED/FACISA/FCM/ESAC



Certificado

*Certificamos que o(a) Sr(a). Francisco Medeiros Romes Mate,
participou do SEMINÁRIO - ELEIÇÕES 2012 - CONDUTAS VEDADAS
E OUTROS ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, realizado em
02/03/2012, das 09:00h às 17:00h, no Salão de Eventos do Hotel Pirâmide.*

Natal/RN, 02 de Março de 2012

Filipe

José Robenilson Ferreira
Presidente da ANGESP



RN
GOVERNO
DO ESTADO
RECONSTRUIR E AVANÇAR



Revista
Prefeitos
& Gestões



VIII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL

Eleições 2012

Homenagem ao Ministro Enrique Ricardo Lewandowski

De 10 a 12 de maio de 2012 - Centro de Convenções de Pernambuco

Certificamos que

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO

participou do VIII Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, que teve como tema central Eleições 2012, e do X Encontro da Nova Escola Jurídica do Recife, realizados no Centro de Convenções de Pernambuco, no período de 10 a 12 de maio de 2012, na condição de

CONGRESSISTA

[Assinatura]
João Azevedo Bastos
Cartório Azevedo Bastos

[Assinatura]
João Azevedo Bastos
Cartório Azevedo Bastos

[Assinatura]
João Azevedo Bastos
Cartório Azevedo Bastos

[Assinatura]
João Azevedo Bastos
Cartório Azevedo Bastos

[Assinatura]
João Azevedo Bastos
Cartório Azevedo Bastos



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 88870501214762540132-12

Data: 05/01/2021 12:52:43

Valor Total de R\$ 4,66

Selo Digital Tipo Normal em 06/08/2017 16:43:20



117

Cartório Azevedo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145

Bairro do Estádio do Povo - PB

83.058-900 - Centro Desportivo dos Nobres

Data: 05/01/2021 12:52:43 Responsável: Francisco J. P. Francis

Impresso por comando em 02/10/2025 15:05. Validação: 38FE2132AC9C4E33.DDB7.9751.16BAA18.



117



Dia 10 de maio (quinta-feira)

9h - Saudação Inicial: Dr. José Janguá (Ph.D. em Direito, Fundador e Acionista Controlador do Grupo Ser Educacional e Coordenador geral do Evento)

10h30 - Conferência de abertura em homenagem ao Ministro Enrique Ricardo Lewandowski
Tema: Democracia, Partidos e Sistemas Eleitorais
Conferencista: Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Doutor Honoris Causa da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ex-Presidente do Instituto Pimenta Bueno - Associação Brasileira dos Constitucionalistas)

Dia 11 de maio (sexta-feira)

9h - Painel I - Democracia Intrapartidária e a Cidadania e o Direito Eleitoral
Painelista I: Dr. José Levi Mello Amaral Júnior (Professor Doutor da USP/SP Procurador Federal)
Painelista II: Dr. Marcos Vinícius Furtado (Presidente da Comissão de Legislação do Conselho Federal da OAB)
Presidente de mesa: Henrique Mariano (Presidente da OAB-PE)

10h30 - Painel II - Extensão da Aplicação da Lei da Ficha Limpa em 2012
Painelista I: Antônio Campos (Advogado Militante e Especialista em Direito Empresarial)
Painelista II: Dr. Djalma Pinto (Advogado e Ex-procurador-geral do Estado do Ceará)
Presidente de mesa: Américo Couto Coelho Bezerra (Procurador Municipal do Recife-PE)

12h - Intervalo para almoço

14h00 - Painel III - Registro de Candidatura e Possibilidades de Impugnação
Painelista I: Dra. Nelly Maria de Oliveira Bettner (Procuradora-geral da União)
Painelista II: Desemb. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)
Presidente de mesa: José Roberto Farias (Procurador-chefe da Procuradoria-Geral da União - Recife-PE)

16h00 - Conferência II - Unasamento da Reforma Eleitoral
Conferencista: Dr. José Eduardo Makum (Advogado e Sócio do Escritório Makum Advogados)
Presidente de mesa: Dr. Carlos Eduardo (Procurador da PGE 1ª Região - PE)

Dia 12 de maio (Sábado)

9h - Painel IV - Captação Ilícita de Sufrágio - Aspectos Processuais
Painelista I: Dr. Luís Fernando Pereira (Doutor e Mestre em Direito pela UFPA)
Painelista II: Dra. Gabriela Bolomborg (Advogada Militante na TR, Membro da Comissão Especial de Direito Eleitoral e Reforma Política da IMB Nacional e do Brasil)
Presidente de mesa: Desemb. Joséildo Nunes (Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco)

10h30 - Painel V - Controle da Propaganda Eleitoral Irregular
Painelista I: Min. Henrique Neves (Ministro do Tribunal Superior Eleitoral)
Painelista II: Dr. Walber Agra (Doutor pela UFPE, Advogado e Professor de Direito)
Presidente de mesa: Dr. Gustavo Bordin Duedes (Advogado no Estado do Paraná)

12h - Intervalo para almoço

14h00 - Painel VI - Recursos Eleitorais
Painelista I: Luís Gustavo Severo (Vice-presidente do Instituto Pernambucano de Direito Eleitoral - Ipade)
Painelista II: Dr. Joelson Costa Dias (Advogado e Ex-ministro do Tribunal Superior Eleitoral)
Presidente de mesa: Agenor Ferreira de Lima (Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco)

15h30 - Conferência de Encerramento - Interesses Formadores do Jornal Eleitoral
Conferencista I: Torquato Jardim (Ex-ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Advogado e Consultor em Direito Constitucional e Eleitoral)
Conferencista II: José Luís Bolzan de Moraes (Professor Doutor da Unesp)
Presidente de mesa: Jayme Asfora (Advogado, Ex-presidente da OAB)

PROGRAMAÇÃO - X Encontro da Nova Escola Jurídica do Recife - Salas de Vidro**Dia 11 de maio (sexta-feira)**

9h - Painel I - Pesquisas e Tese Eleitorais
Palestrante I: Adriano Oliveira (Professor da UFPE, Colunista da Lapa)
Palestrante II: Marcel Moraes (Professor de Ciências Políticas da Faculdade Maurício de Nassau, Mestre em Ciências Políticas pela UFPE)
Presidente de mesa: Isaac Luna (Advogado, Especialista em Ciências Políticas, Mestre em Direito e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Joaquim Nabuco - Recife)

12h - Intervalo para almoço

14h30 - Painel II - Abuso de Poder Econômico e Político
Palestrante I: Dr. Ronie Press Duarte (Diretor-geral da ESA/OAB-PE, Desembargador Eleitoral Substituto do TRE/PE)
Palestrante II: Alvaro Azevedo (Mestre em Ciências Políticas pela UFPE e Doutor em Direito pela UFPE)
Palestrante III: Dr. Walber Agra (Advogado na Paraíba)
Presidente de mesa: Américo Couto Coelho Bezerra (Procurador Municipal do Recife/PE)

Dia 12 de maio (Sábado)

9h - Painel I - A Residência Eleitoral e a Ética Democrática
Palestrante I: Pedro Parizi (Mestre e Doutorando em Direito e Professor da Universidade Federal da Paraíba)
Palestrante II: Torquato de Castro (Mestre e Doutor em Direito)
Palestrante III: Dr. Gustavo Bordin Duedes (Advogado no Estado do Paraná)
Presidente de mesa: João Marcelo Adesato (Mestre e Doutor em Direito)

12h - Intervalo para almoço

14h30 - Mesa redonda: Aspectos Polêmicos da Eleição de 2012
Palestrante I: Karina Kufa (Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SP Secretária do Colégio de Presidentes de Comissões Eleitorais da OAB)
Palestrante II: Arnálio Edílio Magalhães Teixeira (Procurador Regional Eleitoral)
Presidente de mesa: Agenor Ferreira de Lima (Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco)

Carga Horária: 30 horas-aula. | O Congresso será reconhecido como extensão universitária.

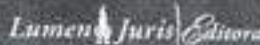
Realização



Apoio Institucional



Patrocínio



Autenticação Digital Código: 88870501214762540132-13

Data: 05/01/2021 12:52:43

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro do Estreito - 50050-000 Recife-PE
CPF: 03.934.740-0001-0001
CNPJ: 06.908.080/0001-0001
Responsável: Francisco J. P. Franco
OAB: 11.666-1/PE
Impresso por: 02/10/2025 15:05. Validação: 38FF-2132AC9C-4E33.DDB7-9751-16B8-A1A8.



Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145

Bairro do Estreito - 50050-000 Recife-PE
CPF: 03.934.740-0001-0001
CNPJ: 06.908.080/0001-0001
Responsável: Francisco J. P. Franco
OAB: 11.666-1/PE
Impresso por: 02/10/2025 15:05. Validação: 38FF-2132AC9C-4E33.DDB7-9751-16B8-A1A8.



DIREITO, DESENVOLVIMENTO
E SUSTENTABILIDADE

Dias 8, 9, 10 e 11 de novembro | 2011



Certificado

Certificamos que

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO

participou, na condição de **CONGRESSISTA**, do 2º Congresso Jurídico das FIP - Direito, Desenvolvimento e Sustentabilidade, realizado pelas Faculdades Integradas de Patos entre os dias 08 e 11 de novembro de 2011, com carga horária de 34 horas, conforme programação científica apresentada no verso.



André Gomes de Sousa Alves

André Gomes de Sousa Alves
Coordenador do Curso de Bacharelado em Direito das FIP



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 88870501214762540132-14

Data: 05/01/2021 12:52:43

Valor Total de R\$ 4,66

Selo Digital Tipo Normal em 05/01/2021 12:52:43



Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145

Bairro do Estádio do Povo - Patos - PB

CEP: 58700-000 - Fone: (31) 3333-1111 - E-mail: azevedobastos@azevedobastos.com.br

Data: 05/01/2021 12:52:43 Responsável: Francisco J. P. Franci

Validação: 38FF2132AC9C4E33.DDB7.9751.16BAA18.



FIPB



119

4. Comparado ao curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas de Piracicaba, esse curso de Direito, além de reunir o 2º Congresso Jurídico das FIP, possui desenvolvimento e profundidade.

de la zona, que incluye al APTUR, "el mayor de tribu-
dación, el mayor de población y el más del mundo".

California, NY 60

[illegible]

Professora Titular, Ms. Marilene de Souza Aguiar, Mestrado em Ciências da Saúde, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Departamento do Curso de Pós-graduação em Dietética, Rua Francisco de Paula, 150, 2º andar, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ 22251-900, Brasil. E-mail: marilene@ufrj.br

FRANCISCO JOSÉ DE ASSIS, Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Rua do Carmo, 150, 01201-090, São Paulo, SP, Brasil. E-mail: francisco.josedeassis@fapesp.br

Podemos decir, emulando a profesores del área jurídica e áreas preparatorias e representativas de instituciones de ensino e pesquisa, que como de numerosos socios, organismos odo-gestivos, universidades e do corporat.

Oggetto: Spese per indagine, attività di supervisione, controllo e verifica, attività di monitoraggio, attività di valutazione, attività di ricerca, attività di sviluppo, attività di promozione, attività di comunicazione, attività di informazione, attività di consulenza, attività di assistenza, attività di formazione, attività di addebi-
tamento, attività di gestione, attività di amministrazione, attività di contabilità, attività di fiscalità, attività di diritto, attività di economia, attività di sociologia, attività di psicologia, attività di medicina, attività di odontoiatria, attività di veterinaria, attività di ingegneria, attività di architettura, attività di urbanistica, attività di pianificazione, attività di gestione, attività di amministrazione, attività di contabilità, attività di fiscalità, attività di diritto, attività di economia, attività di sociologia, attività di psicologia, attività di medicina, attività di odontoiatria, attività di veterinaria, attività di ingegneria, attività di architettura, attività di urbanistica, attività di pianificazione.

Identificar la sociedad (forma de la empresa) en sus relaciones económicas y jurídicas con el autor potencial o presunto propietario en el momento de la conducta delictiva.

[illegible][illegible]

doi:10.1002/for

ALFASTRA apresenta o seu espaço a redeção artística em duas edições de 160 páginas cada uma.

[illegible]

March 1997

ORIENTAÇÃO INICIAL
O primeiro trabalho a ser aplicado regular ou esporadicamente pelo diretor para o desenvolvimento das competências dos analistas de risco é o teste de conhecimento teórico-prático da análise de risco, desenvolvido pelo ENE, disponível no link <http://www.ene.gov.br/portal/portal.asp?menu=22>. Técnica de preparação jurídica, desenvolvida pelo ENE, disponível no link <http://www.ene.gov.br/portal/portal.asp?menu=21>. Terminologia e siglas de segurança, desenvolvido pelo ENE, disponível no link <http://www.ene.gov.br/portal/portal.asp?menu=20>. Exercícios de direção e liderança desenvolvidos pelo ENE.

Ampliação: 2007. Ms. Fernanda Cristina Franco. Prof. Ms. Dulce Maria Carlini Soares.

[illegible]

entregues. Por sua vez, o Conselho Nacional de Saúde e o Conselho Nacional de Controle de Políticas de Saúde, em caráter consultivo, devem acompanhar o processo de implementação e avaliação das ações de promoção e prevenção de doenças transmissíveis.

Interregional and international participation

ANTONIO PUEL, ALABAMA ASSOCIATION
 NORTH CAROLINA FARMERS UNION
 IF I DON'T AGREE ECONOMY
 FALSTRA "Don't listen to them, Paul. I'm not a part of this."

[illegible]

Atualmente, é professora de Saúde Ambiental e Saúde da Comunidade em Saúde Pública na Universidade Federal de Minas Gerais, e atua em projetos de extensão em Saúde Ambiental e Saúde da Comunidade em Saúde Pública, atuando em projetos de extensão em Saúde Ambiental e Saúde da Comunidade em Saúde Pública, atuando em projetos de extensão em Saúde Ambiental e Saúde da Comunidade em Saúde Pública.

12. *De la Roche*

MAEDA, W.L.L. Cuidado farmacológico em Diarréia-19
SOPHOMON WOODWARD. "Aspectos prático-procedimentais de estudos do
medicamento".

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1990. 140p. (Série em
Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade Federal do Rio de Janeiro,
FAPERJ, Universidade, Número do Conselho Municipal de Meio
Ambiente de Campos Grande, e da Comissão de Orientação Acadêmica da
União Federal do Rio de Janeiro).

MAEDA, W.L.L. Cuidado de Canso do Musculado em Diarréia-19
Núcleo de Desenvolvimento de Pesquisa "Química Básica".
Núcleo de Desenvolvimento de Pesquisa "Química Básica".

(16) Departamento de Engenharia: "Superfícies e fenômenos: aspectos da poluição atmosférica e dos materiais de proteção do meio ambiente".

[illegible]



DIREITO, DESENVOLVIMENTO
E SUSTENTABILIDADE

Dias 8, 9, 10 e 11 de novembro | 2011



Certificado

Certificamos que

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO

participou do MINICURSO "TÉCNICAS DE PARECERES JURÍDICOS", com quatro horas de duração, ocorrido no 2º Congresso Jurídico das FIP - Direito, Desenvolvimento e Sustentabilidade, promovido pelas Faculdades Integradas de Patos entre os dias 08 e 11 de novembro de 2011, conforme programação científica apresentada no verso.



André Gomes de Sousa Alves

André Gomes de Sousa Alves
Coordenador do Curso de Bacharelado em Direito das FIP

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 88870501214762540132-16
Data: 05/01/2021 12:52:43
Valor Total de R\$ 4,66
Impresso por contrato em 02/10/2025 15:05. Validação: 38FF-2132-AC9C-4E33.DDB7.9751.16B8-AA18.



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro do Estádio João Pessoa PB
CEP 51.040-000, Cartório Desenvolvido nos moldes
da Lei 13.105/2016 (Lei do Novo CPC).



FIPB



Palavras-chave: avaliação de desempenho; competências; desenvolvimento profissional; educação superior; ensino de matemática.

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO PENAL & PROCESSO PENAL

02 e 03 de outubro
Centro de Convenções Cidade Viva
João Pessoa-PB

Certificamos que
SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO

participou na condição de CONGRESSISTA do Congresso Brasileiro de Direito Penal & Processo Penal, evento realizado pela
EBEC - Escola Brasileira de Estudos Constitucionais nos dias 02 e 03 outubro de 2009, no Centro de Convenções Cidade Viva em
João Pessoa-PB. O evento totalizou uma carga horária de 18 horas, conforme programação científica apresentada no verso.

Realização:



George Salomão

George Salomão

Coordenador Geral do Evento
Presidente da EBEC - Escola Brasileira
de Estudos Constitucionais

02 de outubro (sexta-feira)

7h30 - Início do credenciamento e entrega de material
8h40 - Abertura oficial
9h00 às 10h40 - Conferências de abertura

1ª Conferência * LUIS FLÁVIO GOMES - Tema: A Terceira Onda do Estado de Direito: Legalismo, Constitucionalismo e Internacionalismo

2ª Conferência * ROGERIO GRECO - Tema: Temas controversos da parte especial do Código Penal

10h40 às 11h00 - Intervalo e sessão de autógrafos
11h00 às 12h00 - CONFERENCIA

JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - Tema: Sistema Processual Penal e Constituição

12h20 às 14h00 - Sessão de autógrafos e intervalo para almoço
14h00 às 15h20 - PAINEL II

GERALDO PRADO - Tema: Perspectivas da Justiça Criminal Brasileira
FÉLIX ARAÚJO NETO - Tema: O monitoramento eletrônico de presos

15h20 às 15h40 - Intervalo e sessão de autógrafos
15h40 às 17h00 - PAINEL III

HERVAL SAMPAIO JR. - Tema: As prisões provisórias sob a ótica constitucional e seus aspectos políticos

AURY LOPES - Tema: Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional

17h00 às 17h20 - Intervalo e sessão de autógrafos
17h20 às 18h00 - Conferência de encerramento

EUGÊNIO PACCELLI - Tema: Juiz natural e competência constitucional

Patrocínio:

OBPreV
NORDESTE

EDITORIA
REVISTA DOS TRIBUNAIS
EDICÕES
LIVRARIA
Prática
Forense

Lumen Juris
Biblioteca
Salvador

FOOTBALL
FODIUM

ENSINE
FACULDADES

03 de outubro (sábado)

08h30 às 09h50 - PAINEL I

EDUARDO CAVALCANTI - Tema: Aspectos inquisitivos da reforma processual penal
ROBERTO DELMANTO JR. - Tema: Direito Penal Máximo - a dilatação da toga e o Estado polícatasco

09h50 às 10h10 - Intervalo e sessão de autógrafos
10h10 às 11h30 - PAINEL II

NESTOR TAVORA - Tema: Resolução antecipada do mérito no processo penal
CLAUDIO BRANDÃO - Tema: Crimes informáticos

11h30 às 14h00 - Sessão de autógrafos e intervalo para almoço
14h00 às 15h20 - PAINEL III

ALICE BIANCHINI - Tema: Violência contra a Mulher: questões de política criminal
LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES - Tema: Prisão e liberdade: situação atual e perspectivas diante do novo CPP

15h20 às 15h40 - Intervalo e sessão de autógrafos
15h40 às 17h00 - PAINEL IV

ABRAÃO BELTRÃO - Tema: Tribunal do Juri: avanços e perspectivas
GAMIL FOPPEL - Tema: Legalidade como instrumento de proteção e garantia para quem?

17h00 às 17h20 - Intervalo e sessão de autógrafos
17h20 às 18h00 - Conferência de encerramento

EDUARDO PELLELA - Tema: Garantismo Penal Integral e os desafios no combate à criminalidade moderna

Apoio:

nosssa
LIVRARIA

LFQ
Fórum de Estudos Jurídicos

POTLIVROS
A Sua Livraria



DIREITO, DESENVOLVIMENTO
E SUSTENTABILIDADE

Dias 8, 9, 10 e 11 de novembro | 2011



Direito

Certificado

Certificamos que

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO

participou, na condição de **CONGRESSISTA**, do 2º Congresso Jurídico das FIP - Direito, Desenvolvimento e Sustentabilidade, realizado pelas Faculdades Integradas de Patos entre os dias 08 e 11 de novembro de 2011, com carga horária de 34 horas, conforme programação científica apresentada no verso.



André Gomes de Sousa Alves

André Gomes de Sousa Alves
Coordenador do Curso de Bacharelado em Direito das FIP





UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPINA GRANDE - UNESC
CAMPINA GRANDE - FAC-CG

CURSO DE DIREITO

CERTIFICADO

Certificamos que Severino Máximo Ramos Neto
participou da **II Jornada de Estudos Interdisciplinares em Direito**,
promovida pelo Núcleo de Extensão do Curso de Direito e coordenado pela
Profa. Gleick Meira Oliveira, realizado no dia 26 de agosto de 2009 com
carga-horária de 4 horas.

Campina Grande - PB, 26 de agosto de 2009.

GLEICK MEIRA OLIVEIRA
Coordenadora do Evento

FERNANDA ISABELA OLIVEIRA FREITAS
Coordenadora do
Núcleo de Extensão

Congresso Paraibano de Direito Civil e Constitucional

Os Limites e Interconexões entre
o Direito Público e Privado

CERTIFICADO

Certificamos que

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO

participou do **Congresso Paraibano de Direito Civil e Direito Constitucional: Os Limites e Interconexões entre o Direito Público e Privado**, realizado nos dias 04, 05 e 06 de novembro de 2009, no auditório da FIEP, em Campina Grande - PB, com carga-horária de 30 horas/aulas, na condição de **Congressista**.

Profa. **HELOISA MEIRA**
Coordenadora do Curso de Direito

Acadêmica **CATARINE BARBOSA**
Coordenadora do Evento

Realização:



Organização:

Turma Concluinte de Direito - Noite 2011.1

CONGRESSO PARAIBANO DE
**DIREITO
ELEITORAL**

A Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba confere o presente certificado a

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO

por ter participado do Congresso Paraibano de Direito Eleitoral 2016, realizado na Sala de Sessões do
egregio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no período de 30 de março a 1º de abril de 2016, com carga
horária de 16 horas.

João Pessoa, 01 de abril de 2016


Breno Wanderley César-Segundo
Juiz Diretor da EJE-PB


Elci Ubirana Junior
Coordenador da EJE-PB

Código de autenticação: D7E6-D64C-DF65-155E

Programação

Dia 30 de março

Mesa Redonda "A minirreforma de 2015 e o Processo Eleitoral"
Min. Tarcísio de Carvalho Neto
Min. Admar Gonzaga Neto

Dia 31 de março

Palestra "A minirreforma eleitoral e as condutas vedadas"
Dr. Carla Cristine Karpstein

Palestra "As ações eleitorais e a minirreforma eleitoral"
Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira

Palestra "O Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos e os direitos políticos: O controle de Convencionalidade no Direito Eleitoral"
Dr. Marcelo Peregrino Ferreira

Dia 1º de abril

Palestra "Eleições 2016 e o Financiamento de Campanhas"
Dra. Ana Cláudia Santano

Palestra "A Minirreforma Eleitoral e o Registro de Candidaturas -- o que mudou?"
Dr. Walber de Moura Aguiar

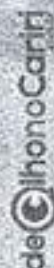
Mesa Redonda de Encerramento "Eleições 2016: perspectivas de um pleito na visão do MPE"
Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves
Dr. João Bernardo da Silva



2016.
UM ANO
REPLETO DE
CONQUISTAS.

PROFISSIONAIS

10. Advogado Civil: Dr. João José Maciel
11. Advogado Previdenciário: Dr. Ventura Chaves
12. Advogado Trabalhista: Dra. Socorro Flor
13. Advogado Eleitoral: Dr. Roberto Jordão
14. Advogado Público: Dr. Netinho Maracajá
15. Advogado Criminalista: Dr. Marcelo Dantas (Taperoá)
16. Fisioterapeuta: Dr. Gabrielly Sousa
17. Cabeleireiro Revelação: Salvio Alves (Damas Fashion Hair)
18. Fotógrafo: José Inaldo



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que o (a) Sr.(a) SEVERINO MEDEIROS RAMOS do município de. LIVRAMENTO - PB, participou do "**Curso de Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV**", realizado pela Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP em parceria com a Caixa Econômica Federal – CEF, no auditório do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais (IPSEM) em Campina Grande, nos dias de 19 a 22 de junho do ano em curso, com carga horária de 28 horas.

Campina Grande, 22 de junho de 2012.


Maria de Lourdes Olinto
 Assessora Administrativa

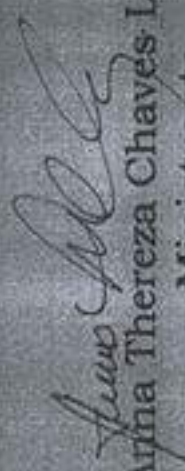


ANNA LOUREIRO
CONSULTORIA JURÍDICA E TREINAMENTO EM LICITAÇÕES

CERTIFICADO

Certificamos que *Severino Medeiros Ramos Neto* participou do XXI Treinamento “**A PRÁTICA NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**”, ministrado nos dias 26 a 28 de abril de 2012, no Auditório da FIEP – Federação das Indústrias do Estado da Paraíba, em Campina Grande/PB, com carga horária de 20 horas.

Campina Grande, 28 de abril de 2012


Anna Thereza Chaves Loureiro
Ministrante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



CERTIFICADO

Confirmo o presente a **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO** por ter participado do treinamento **CONVÊNIOS** realizado pelo Centresaf/PE, na cidade de João Pessoa – PB, no período de 09 a 11/08/2011, com duração de 20 horas.

Recife-PE, 11 de agosto de 2011.

Maria da Conceição Arnaldo Jacó
Diretora Regional do Centresaf/PE

REGISTRO: P- 0283/2011-PE
LIVRO 01 – EM 12/08/2011

CONTEUDO PROGRAMÁTICO	CARGA HORÁRIA
• Considerações Gerais; • Convênios – definição / princípios / objetos dos convênios; • A importância das transferências voluntárias de recursos federais e estaduais para os municípios; • A Lei de Responsabilidade Fiscal e os convênios; • Celebração / formalização; • Execução – utilização de recursos conveniados, execução física, controles; • Convênios: obras / serviços de engenharia / outros serviços / aquisição de bens; • Vedações; • Organização da documentação relativa ao convênio; • Prestação de Contas - requisitos necessários, prazos, responsabilidades dos convenientes; • Problemas usuais.	
TOTAL	20 HORAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



CERTIFICADO

Confiro o presente a **SEVERINO RAMOS MEDEIROS NETO** por ter participado do treinamento **GESTÃO DE PROJETOS** realizado pelo Centresaf/PE, na cidade de João Pessoa – PB, no período de 24 a 27/05/2011, com duração de 32 horas.

Recife-PE, 27 de maio de 2011.

Maria da Conceição Arnaldo Jacó
Diretora Regional do Centresaf/PE

REGISTRO: P- 0131/2011-PE
LIVRO 01 – EM 27/05/2011

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	CARGA HORÁRIA
• Planejamento Estratégico: Tipos, Estrutura Básica, Diagrama Estratégico; • Planejamento Estratégico e Gestão de Projetos; • Gestão de Projetos, Programas e Portfólios; • Ciclo de Vida e Organização de Projetos; • O que é Projeto? • "Stakeholders" ou Partes Interessadas; • O que são Operações? • Projetos versus Operações; • Principais Fatores Críticos de Sucesso; • Grupos de Processos de Gerenciamento de Projetos; • Áreas de Conhecimento; • Elaborando e Executando Projetos; • Indicadores de Desempenho e Relatórios de Acompanhamento.	
TOTAL	32 HORAS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**



CERTIFICADO

Confiro o presente a **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO** por ter participado do **CURSO – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, realizado pelo Centresaf/PE, na cidade de João Pessoa – PB, no período de 06 a 08/12/2010, com duração de 20 horas.

Recife-PE, 08 de dezembro de 2010.

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca
Diretora Regional do Centresaf/PE

REGISTRO: P-2588/2010-PE
LIVRO 9 – EM 10/12/2010

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	CARGA HORÁRIA
• Considerações Gerais: Licitação – Definição / Princípios / Objetos de Licitação • Registros Referentes às Licitações / Contratos Exigência Legal / Importância • Autorização / Solicitação de Abertura de Licitação Competência / Formalização • Modalidades de Licitação: Convite / Tomada de Preços / Concorrência / Concurso / Leilão Pregão (noções) • Dispensas e Inexigibilidades de Licitação: Hipóteses legais Requisitos para realização de dispensas e inexigibilidades • Procedimento Licitatório: Fase interna - atividades preparatórias, instrumento convocatório (edital – elaboração / requisitos essenciais / publicidade); Homologação, anulação ou revogação do processo licitatório • Contratos Administrativos: Formalização / Execução / Alteração / Rescisão Sanções Administrativas	
TOTAL	20 HORAS

Certificamos que

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO

participou do Curso de Capacitação em Controle Interno Municipal, promovido pela Controladoria-Geral da União (CGU-Regional-PB) e pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB), no período de 17 a 18 de junho de 2010, totalizando 16 horas-aula.

**FORTALECIMENTO
DA GESTÃO PÚBLICA**

João Pessoa (PB), 18 de junho de 2010.

Gaspar Fernandes Sobrinho
Chefe da CGU-Regional-PB

Sebastião Teixeira Neto
Secretário da CGO-SE

Realização:



Controladoria Geral
da União



Tribunal de Contas
do Estado

Certificado

Conferido a Severino Medeiros Ramos Neto

pela participação No curso "Licitações e Contratos Administrativos"

realizado no período de 09 a 10 de Julho de 2010

com carga horária 15 horas.

Ministrado por Emerson Nóbrega de Medeiros

C. Grande 10 de Julho de 2010


SEBRAE
Genialba Farias Magalhães

Registro n°	2041
Livro	08
Folha	37
Data	09/07/2010



Obras Publicadas

AV. PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 5000, SALA 08, FLAT TAMBÁU, CABO BRANCO – JOÃO PESSOA –
PB. CEP: 58.045.000.

Fone: (83) 3035-7120 / (83) 9.9935-4555
Email: severinomedeiros.adv@gmail.com
alanaanastacio.adv@gmail.com

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 112765/25. Data: 04/09/2025 14:48. Responsável: Francisco J. P. Franco.
Impresso por convidado em 02/10/2025 15:05. Validação: 38FF.3132.AC9C.4E33.DDB7.9751.16B9.AA18.

Severino Medeiros Ramos Neto

Limites da Competência Normativa Municipal Ambiental



DIALÉTICA
EDITORA

Scanned with CamScanner

Copyright © 2021 by Editora Dialética Ltda.
Copyright © 2021 by Severino Medeiros Ramos Neto.

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta edição pode ser utilizada ou reproduzida – em qualquer meio ou forma, seja mecânico ou eletrônico, fotocópia, gravação etc. – nem apropriada ou estocada em sistema de banco de dados, sem a expressa autorização da editora.

Capa: Andrew Assaf
Diagramação: Sofia Souza
Revisão: Responsabilidade do autor

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R175l Ramos Neto, Severino Medeiros.
Limites da Competência Normativa Municipal Ambiental / Severino Medeiros Ramos Neto. – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.
100 p.

Inclui bibliografia.
ISBN 978-65-5956-255-8

1. Meio Ambiente. 2. Legislação Ambiental. 3. Planejamento Urbano e Ambiental. I. Ramos Neto, Severino Medeiros. II. Título.

CDD 344.046
CDU 34:504.06

Ficha catalográfica elaborada por Mariana Brandão Silva CRB-1/3150



DIALÉTICA
EDITORA

f /editoradialeitica
@editoradialeitica
www.editoradialeitica.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

11

1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE 15

1.1 PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 17

1.2 CONCEITOS E DEFINIÇÕES JURÍDICAS DE MEIO AMBIENTE 19

1.3 O DIREITO AMBIENTAL E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE 21

1.4 MEIO AMBIENTE SADIO: UM DIREITO FUNDAMENTAL 25

2 ADOÇÃO DO MODELO FEDERATIVO E A REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS À LUZ DO PRINCÍPIO FEDERATIVO 33

2.1 DA ORGANIZAÇÃO FEDERATIVA DO ESTADO BRASILEIRO, O PRINCÍPIO FEDERATIVO
E A SOLUÇÃO PARA EVITAR CONFLITOS ENTRE OS ATORES DO PACTO FEDERATIVO 36

2.2 O MUNICÍPIO NA FEDERAÇÃO 40

2.3 CONCEITO DE COMPETÊNCIA NO DIREITO PÁTRIO 42

2.3.1 CARACTERIZAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS 42

2.4 DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO 44

2.5 DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL 46

2.6 DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL 47

2.7 TÉCNICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS (ESPÉCIES DE COMPETÊNCIAS) 48

3 COMPETÊNCIA MUNICIPAL NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL 51

3.1 COMPETÊNCIA MATERIAL MUNICIPAL 52

3.2 CONSIDERAÇÕES JURÍDICO–DOUTRINÁRIAS ACERCA DA COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA MUNICIPAL 53

3.3 NATUREZA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL: 55

COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO 58

3.4 PONDERAÇÕES ACERCA DO INTERESSE LOCAL 61

3.5 DOS LIMITES MATERIAIS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL 62

3.6 ENTENDIMENTOS PROFERIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ricardo Vital de Almeida
Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos
Saulo Medeiros da Costa Silva
Organizadores

PRINCÍPIOS

PROCESSO CIVIL BRASILEIRO



Ricardo Vital de Almeida
Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos
Saulo Medeiros da Costa Silva
(Organizadores)

PRINCÍPIOS

PROCESSO CIVIL BRASILEIRO



Campina Grande-PB | 2024



Universidade Estadual da Paraíba

Prof^a. Célia Regina Diniz | *Reitora*

Prof^a. Ivonildes da Silva Fonseca | *Vice-Reitora*



Editora da Universidade Estadual da Paraíba

Cidoval Moraes de Sousa | *Diretor*

Conselho Editorial

Alessandra Ximenes da Silva (UEPB)

Alberto Soares de Melo (UEPB)

Antonio Roberto Faustino da Costa (UEPB)

José Etham de Lucena Barbosa (UEPB)

José Luciano Albino Barbosa (UEPB)

Melânia Nóbrega Pereira de Farias (UEPB)

Patrícia Cristina de Aragão (UEPB)



Editora indexada no SciELO desde 2012



Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

Editora filiada a ABEU

EDITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Rua Baraúnas, 351 - Bairro Universitário - Campina Grande-PB - CEP 58429-500
Fone: (83) 3315-3381 - <http://eduepb.uepb.edu.br> - email: eduepb@uepb.edu.br



Editora da Universidade Estadual da Paraíba

Cidoval Moraes de Sousa (*Diretor*)

Expediente EDUEPB

Design Gráfico e Editoração

Erick Ferreira Cabral

Jefferson Ricardo Lima A. Nunes

Leonardo Ramos Araujo

Revisão Linguística e Normalização

Antonio de Brito Freire

Elizete Amaral de Medeiros

Assessoria Técnica

Carlos Alberto de Araujo Nacre

Thaise Cabral Arruda

Walter Vasconcelos

Divulgação

Danielle Correia Gomes

Comunicação

Efigênio Moura

Depósito legal na Câmara Brasileira do Livro - CDL

P957 Princípios [recurso eletrônico] : processo civil brasileiro / organização e apresentação de Ricardo Vital de Almeida, Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos, Saulo Medeiros da Costa Silva ; prefácio de Jonathan Barros Vita. – Campina Grande : EDUEPB, 2024.
150 p. ; 15 x 21 cm.

ISBN: 978-65-5221-005-0 (Impresso)

ISBN: 978-65-5221-006-7 (1.600 KB - PDF)

ISBN: 978-65-5221-007-4 (1.600 KB - Epub)

1. Princípios do Processo Civil Brasileiro. 2. Processo Civil Brasileiro. 3. Processo Civil. I. Almeida, Ricardo Vital de. II. Santos, Ivanoska Maria Esperia Gomes dos. III. Silva, Saulo Medeiros da Costa. IV. Título

21. ed. CDD 347.05

Ficha catalográfica elaborada por Fernanda Mirelle de Almeida Silva - CRB - 15/483

Copyright © **EDUEPB**

A reprodução não-autorizada desta publicação, por qualquer meio, seja total ou parcial, constitui violação da Lei nº 9.610/98.

**CAPÍTULO 14 - PROPORCIONALIDADE,
CONSEQUENCIALISMO E LAW AND ECONOMICS:
A BUSCA POR EQUILÍBRIO NAS DECISÕES
JUDICIAIS.....171**
Marcos Délli Ribeiro Rodrigues
Rodrigo Cavalcanti
Weuder Martins Câmara

**CAPÍTULO 15 - O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE
NOS RECURSOS: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL185**
Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão

**CAPÍTULO 16 - DO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO
DA LIDE COMO GARANTIDOR DA ESTABILIDADE
JURÍDICA.....193**
Katherine Valéria de Oliveira Gomes Diniz
Giullio Barreto Suassuna de Paula Marques

**CAPÍTULO 17 - O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE
DA JURISDIÇÃO.....205**
João Batista Vasconcelos

**CAPÍTULO 18 - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA.....215**
Igor de Andrade Bretas
Michelly Matias Miranda

**CAPÍTULO 19 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
EIXO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO227**
Severino Medeiros Ramos Neto

**CAPÍTULO 20 - A APLICAÇÃO DA TEORIA
DA SUBSTANCIAÇÃO NO PROCESSO
CIVIL BRASILEIRO.....239**
José Fernandes Mariz

CAPÍTULO 19

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: EIXO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Severino Medeiros Ramos Neto¹

Introdução

Os princípios, na Ciência Jurídica, podem ser entendidos como um complexo de diretrizes e fundamentos que estão além do Direito Positivado. Em verdade, inicialmente, serviram de alicerces para construção do direito posto, escrito, positivo. Na seara eminentemente jurídica, princípio é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas.

-
- 1 Doutorando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR); Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS); Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública, pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ); Possui capacitação em Direito Eleitoral pela Escola Nacional de Advocacia (ENA); Possui ampla experiência em Direito Público, notadamente na área do Direito Administrativo, Direito Tributário e Gestão Pública; Atua na recuperação de créditos de diversas empresas e entes públicos em todo o Brasil incluindo entidades do Sistema S.; Conselheiro Seccional da OAB/PB nos triênios 2019/2021 e 2022/2024; Membro Consultor da Comissão Especial de Acompanhamento Legislativo do Conselho Federal da OAB 2022/2024.



Alguns Artigos Publicados

AV. PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 5000, SALA 08, FLAT TAMBÁU, CABO BRANCO – JOÃO PESSOA –
PB. CEP: 58.045.000.

Fone: (83) 3035-7120 / (83) 9.9935-4555
Email: severinomedeiros.adv@gmail.com

alanaanastacio.adv@gmail.com

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 112765/25. Data: 04/09/2025 14:48. Responsável: Francisco J. P. Franco.
Impresso por convidado em 02/10/2025 15:05. Validação: 38FF.3132.AC9C.4E33.DDB7.9751.16B9.AA18.



DELMIRO GOMES DA SILVA NETO
JOSÉ CÉSAR CAVALCANTI NETO
SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO

**DIREITO DE VIZINHANÇA: SUA RELAÇÃO COM O DIREITO AMBIENTAL E
URBANÍSTICO E MEDIDAS EFETIVAS DE GARANTIA DA SAÚDE, SEGURANÇA
E SOSSEGO DO INDIVÍDUO.**

PATOS

2020



INTRODUÇÃO

O Direito de Vizinhança, importante articulação do Direito Civil, enxergado com a ótica multidisciplinar, saindo do isolamento da ciência cível do direito e trafegando por outros nortes, com a relevância necessária para interagir, neste trabalho monográfico, com o Direito Ambiental e com o Direito Urbanístico.

A narrativa entabulada nas disposições do Código Civil brasileiro, que trabalha, a partir do Art. 1.277 e nos artigos subsequentes, dispõe acerca de definidas situações em que se faz necessária a invocação do direito de vizinhança, como via de proteção ao bem-estar social, fulcrado no pensamento coletivo, trazendo rigorosas regras capazes de alinhar o exercício regular de eventuais comportamentos que divirjam do esperado nas relações de natureza recíproca entre vizinhos e contíguos.

Objetivando demonstrar a importância do direito de vizinhança para a ciência do direito como um todo, e traçando um campo de ideias que vão culminar com a aplicabilidade do direito de vizinhança dentro do ordenamento jurídico pátrio, faz-se exigível em nosso trabalho a contextualização histórica desse importante viés do direito privado brasileiro.

No Artigo em epígrafe, estabeleceremos de maneira descritiva, porém pouco cansativa a exposição das situações previstas no Código Civil brasileiro, onde exsurgem a viabilidade de aplicação do direito de vizinhança como causa fundamentadora da regulação acerca da convivência mútua entre vizinhos, explicitando desde a questão alusiva ao comportamento de vizinhos quanto às árvores limítrofes e seus frutos até o direito de construir, que é justamente a hipótese que vai encerrar a discussão legislativa sobre a temática e que também irá fortalecer a hipótese lançada no presente trabalho, porquanto a nossa discussão gira em torno, justamente, da efetividade de medidas que garantam ao vizinho a possibilidade de empreender meios que não o façam refém do direito de construção praticado pelo seu confinante.

Ainda no afã de evidenciar a necessidade de harmonização entre o direito de vizinhança com outros ramos do direito brasileiro, procuraremos estabelecer um liame de entendimento entre o direito de vizinhança e o direito ambiental, bem como com o direito urbanístico.

Em sendo, a delimitação do presente trabalho, voltada para a efetividade de medidas processuais que assegurem a proteção devida à saúde, segurança e sossego dos vizinhos, iremos finalizar nossa abordagem apresentando algumas das mais importantes ações processuais hábeis o suficiente para resolver as possíveis problemáticas oriundas do mau uso de propriedade, sem, contudo, deixar de esclarecer a importância do direito de propriedade como peça fundamental na construção do modelo constitucional que subordina as demais normas vigentes no país.

Far-se-á visível em nosso texto a preocupação com a disciplina equitativa dos instrumentos de coerção, alinhados com o pensamento da doutrina e jurisprudência nacionais, em especial com o novo modelo construído na processualística cível em vigor que delibera por um sistema mais harmonioso, com o fomento a solução alternativa dos conflitos.



Portanto, com o esboço de responder à problemática lançada, iremos expor de maneira simples, mas não simplória, acerca da relação desse tão importante cotejo do direito civil, bem como sua proximidade com as questões ligadas ao ordenamento jurídico, na parte ambiental e urbanística, finalizando com a apresentação das medidas capazes de solucionar as lides que venham a ser originadas em decorrência da aplicação inadequada do direito de um em detrimento ao direito de outrem.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO DE VIZINHANÇA

Inobstante o direito de vizinhança seja tratado como algo pertinente ao direito civil, ao qual, uma gama de pensadores, que serão oportunamente citados no decorrer deste texto, atribui quase de forma sacra, essa exclusividade, é fato de que a disciplina atinente ao direito entre vizinhos, também interessa ao direito urbanístico, ao direito ambiental, ao direito das cidades, dentre outros direitos, que fazem dessa temática, algo de relevo suficiente para suscitar discussões de extrema pertinência ao ordenamento jurídico pátrio e sua aplicação quanto às fontes que a ele dizem respeito.

Ainda que esse raciocínio encontre fundamento muito sólido na doutrina, na jurisprudência e demais fontes do direito, mister se faz ressaltar que é no Código Civil brasileiro que o direito de vizinhança recebe a ênfase necessária para seu enquadramento no direito positivo brasileiro.

Sua historicidade remonta, obviamente à época em que o direito ainda era trabalhado como no modelo natural de sua essência, isto é, antes de adentrarmos ao modelo de legislação romano-germânico que passa a imperar com grande vultuosidade a partir do século XIII e que perdura até hoje na grande maioria das escolas jurídicas espalhadas pelo mundo, a quem resolveu denominar, na semântica do direito de civil law.

Consta na história do direito a existência de orientações acerca do direito de vizinhança, que datam de momentos bem anteriores ao exercício do direito positivado, por força do modelo comunal adotado naquele período, vindo depois a sofrer também, com as questões ligadas à religiosidade e ao cumprimento mandamental de respeito e amor ao próximo, ressaltados na Bíblia como uma das principais ordenanças ao fiel cumprimento das sagradas escrituras. Dentre as leis impulsionadas pelas questões sociológicas, econômicas religiosas, dentre outras, talvez seja, o Código Napoleônico, a mais comentada quando o assunto é direito de vizinhança.

A doutrina acerca da historicidade do instituto quando do apogeu da modernidade, isto é, no desencadeamento da Revolução Francesa, assim assinala:

Pôs termo à concepção medieval, dentro da qual o domínio se encontrava repartido entre várias pessoas, sob o nome de domínio iminente do Estado, domínio direto do senhor e domínio útil do vassalo; e havia substituído pelo conceito unitário de propriedade, peculiar ao



direito romano, e onde o proprietário é considerado senhor único e exclusivo de sua terra. (RODRIGUES *apud* WOLKMER, 2010)

Sua intrínseca ligação ao direito de propriedade, que serviu de oriente para regulação das principais cartas políticas das civilizações, faz com que seja justamente viável, tanto a previsão quanto a efetivação de direitos de vizinhança em eras pré-constitucionais.

No Brasil, por sua vez, ainda que o período imperial tenha influenciado na formação de inúmeros modelos legislativos, é no Código Civil de 1916, conduzido sob a batuta de Clóvis Bevilacqua, que o Direito de Vizinhança, calcado, ressalte-se, no grande aprofundamento proprietarista que revestia o citado diploma, cuidando do direito das coisas, não como uma mera ramificação a ser estudada e debatida nos meios acadêmicos, mas como uma importante estrutura de convergência dos demais assuntos ligados ao Direito Civil pátrio.

Nesse ideário, se firmou o entendimento doutrinário:

“Mais do que antes, o direito moderno, que concebe a noção jurídica da propriedade como essencialmente relativa, assegura ao dominus o exercício dos seus direitos em subordinação aos interesses coletivo”. (PEREIRA:1997, p.228)

O Código de 1916 tratava a partir do Art. 554, acerca das disposições pertinentes ao direito de vizinhança, impondo à sociedade pós-moderna, isso se levarmos mesmo em conta, que o pós-modernismo se inicia na virada do século XIX para o século XX, isto é, no ano de 1900, um modelo de regramento disciplinador e zeloso pela harmonia e respeitabilidade mútua ao direito de propriedade do vizinho, sem, contudo, esquecer, de que fosse também respeitado o referido direito no singular exercício da posse, que, muito embora, seja tratado como direito real por vários doutrinadores, é direito pessoal, e isso se comprova com uma simples passagem na estrutura de formatação, tanto do Código Civil de 1916 quanto na lei que o sucedeu em 2002, que será doravante abordada.

Assim nos ensina a doutrina de C. R. Gonçalves:

A preponderância do interesse público sobre o privado se manifesta em todos os setores do Direito, influenciando decisivamente na formação do perfil atual do direito de propriedade, que deixou de apresentar as características de direito absoluto e ilimitado para se transformar em um direito de finalidade social. (GONÇALVES, 2010)

Na verdade, não seria nenhum exagero dizer que a sistemática do Código Civil vigente respeitou a divisão do antigo código, mantendo também a essência acerca do instituto, conforme veremos com mais suporte em ulterior narrativa.



2 DO DIREITO DE VIZINHANÇA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO ATUAL

Com a revogação do Código Civil de 1916, e a publicação de um novo Código Civil, a saber, a lei 10.406 de 10 janeiro de 2002, que devido a *vacatio legis* de um ano, veio a entrar em vigor apenas, a partir de janeiro de 2003, passou a regular entre os artigos 1.277 e 1.313, acerca das questões concernentes ao direito de vizinhança.

Elencados no Capítulo V do referido codex, o suscitado direito é dividido em seções que abrem a discussão temática já enfatizando as considerações da disciplina jurídica em caso de uso anormal do direito de propriedade. Foram tratados no capítulo em epígrafe as questões envolvendo as árvores limítrofes, a passagem forçada, passagem de cabos e tubulações, no tocante às águas, sobre o direito de tapagem no limite entre prédios e, por fim, acerca do direito de construir, que por uma questão de delimitação temática, receberá neste artigo, um enfoque maior, justamente por ser nesse tópico, onde se incide as medidas processuais solucionadoras que objetivam, também, a construção do texto em comento.

O Código faz questão de realçar a pertinência do direito de vizinhança em face de situações que de alguma forma venham a colocar em risco o exercício gozoso do direito de propriedade e também da posse, máxime no tocante à nocividade que o mau uso do direito dominial ou possessório possa vir a acarretar ao sossego, à segurança e à saúde dos vizinhos. Neste diapasão vejamos:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Importa trabalhar também a questão de que o direito de vizinhança, nos moldes como é tratado pelo direito civil brasileiro não permite que tratemos a pessoa do vizinho como sendo sempre a pessoa do contíguo, este tendo uma questão de aproximação muito mais estreita no referencial geográfico, enquanto que aquele encontra uma abertura maior no raio de cobertura a que se propõe tratar o direito brasileiro.

A expressão que vai nos ajudar a encontrar a diferença entre vizinhança e contiguidade na semântica adotada pelo Código Civil de 2002 é, *tolerância*, que recebe com muito mérito, a ressalva do aludido código, sob a inteligência do parágrafo único do Art. 1.277.

Impossível seria pensar um diploma regulador que não pensasse numa imposição limitadora ao exercício de direito tão importante quanto o direito de posse/propriedade, especialmente quando a própria Constituição Federal assevera no caput do Art. 5º, possivelmente, o mais relevante dos artigos de nossa Carta Magna, ser o Direito de Propriedade, um dos pilares dos chamados direitos fundamentais.



Contudo, o direito de propriedade precisou se adequar às questões vinculadas à função social, não mais como uma mera menção abstrata sobre a qual devesse se conduzir o exercício desse direito, mas como uma regra impositiva que ora complementa àquele, ora o subordina.

2.1 Das árvores limítrofes

Entre os artigos 1.282 e 1.284, o Código Civil em vigência, trata sobre as ocorrências em que envolvam árvores separadas por muros, paredes, tapumes ou assemelhados.

A lei em análise, disciplina que se a árvore em questão está fincada em terreno que fique na linha divisória entre propriedades, serão, ambos os proprietários, considerados donos da referida árvore, mantendo para com tal, o exercício do direito e também respondendo pelos deveres que exsurjam desse contexto que poderia inclusive ser chamado de condominial, uma vez que ambos exerceriam de maneira proporcional direitos e deveres sobre a coisa.

Reza ainda, o Código Civil de 2002, acerca da possibilidade de que o vizinho possa cortar no limite de sua propriedade, os ramos e raízes pertencentes à árvore fincada em terreno de outrem, obedecendo, no entanto, a uma linha imaginária vertical, sendo-lhe vedado cortar qualquer galho, raiz, ramo ou parte do caule que não invadam a sua área territorial.

Finalmente, nessa seção, o legislador ainda estabelece que os frutos caídos em terreno vizinho, pertencem ao dono do terreno, e não ao dono da árvore, devendo salientar, que fica subentendido que esse direito decorre unicamente de uma queda natural do fruto, não podendo, desta feita, ser provocada a derribada de frutos, sob pena de incorrer em descumprimento das normas civis capituladas no Art. 1.284 do Código Civil brasileiro.

Frise-se ainda, o fato de que se os frutos caírem em terreno público, os mesmos continuariam a pertencer ao dono da árvore. Assim entende a doutrina de C. R. Gonçalves (2015), senão contemplemos:

“Todavia, se os frutos caírem em uma propriedade pública, não mais existirá o perigo das contendas e, por essa razão, o proprietário continuará sendo o seu dono, cometendo o crime de furto quem deles se apoderar.” (GONÇALVES: 2015, p. 361)

Esse entendimento é pacificado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, muito embora a lei seja silente quanto a essa forma de resolução.

2.2 Da Passagem Forçada



O Direito Civil das coisas e a redação no Código Civil brasileiro em vigência, na parte atinente ao direito de vizinhança, mais enfaticamente no artigo 1.285 e seus parágrafos, discorre também acerca do instituto da passagem forçada, situação em que o proprietário de prédio desprovido de acesso à via pública, nascente ou porto, poderia constranger seu vizinho a ceder-lhe passagem.

A doutrina de Farias e Rosenvald (2011) nos ensina que “nos tempos atuais, a penetração do princípio constitucional da função social da propriedade evoca a destinação coletiva da coisa, em benefício conjunto de seu titular e da comunidade”

A imposição advinda do Código Civil brasileiro, estabelece que a cessão desse direito, oriundo do exercício não mais pleno, mas sim social do direito de propriedade se dá mediante o pagamento de indenização. Neste sentido firma a compreensão de M. H. Diniz (2011), dizendo: “O cálculo dessa indenização pode ser feito por pertos com base na desvalorização da propriedade e nos prejuízos que dessa passagem possam advir ao imóvel onerado”

O regramento civil asseverado em nossa legislação também segue a disciplina da necessidade de que haja tolerância quanto à passagem cedida, em caso de alienação total ou parcial do imóvel cedente.

2.3 Da Passagem de cabos e tubulações

Outra questão que suscita a tolerância entre vizinhos, é a necessidade que se permita a passagem de cabos, tubulações e outros tipos de condutos por dentro do imóvel do proprietário, em benefício da vizinhança, quando se tratar de questão de utilidade pública, se esse adentramento for a única forma de se chegar a essa finalidade.

Em decisão sobre a questão ventilada, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“Numa era em que a técnica da engenharia dominou a natureza, a noção de imóvel encravado já não existe em termos absolutos e deve ser inspirada pela motivação do instituto da passagem forçada, que deita raízes na supremacia do interesse público; juridicamente, encravado é o imóvel cujo acesso por meios terrestres exige do respectivo proprietário despesas excessivas para que cumpra a função social sem inutilizar o terreno do vizinho, em que qualquer caso será indenizado pela só limitação do domínio”. (STJ; Recurso Especial nº 316.336/MS)



Há, contudo, a exigência prevista no caput do Art. 1.286 do Código Civil, acerca da obrigatoriedade de pagamento de indenização a fim de garantir a não desvalorização do bem em virtude da intervenção dominial de outrem em sua faixa de propriedade.

2.4 Das Águas

Há também que se destacar a regulamentação prevista no Código Civil, entre os artigos 1.288 e 1.296, acerca do despejo de águas de imóvel superior sobre imóvel inferior, desde que o fluxo de descida das águas seja natural, sendo, portanto, vedado que haja a provocação desse tipo de status.

Havendo a possibilidade ou risco de despejamento de água, apontada por método artificial, permite, o Art. 1.289 do CC, que se desvie o curso daquela ou que se indenize em caso de danos causados à propriedade eventualmente lesada pela ação indevida do proprietário beneficiário do imóvel superior.

Nesse sentido se posiciona P. Nader:

“Ao edificar, o proprietário deve equipar o prédio com recursos técnicos que impeçam o despejo de águas diretamente sobre o imóvel vizinho. A regra proíbe o fato que, tecnicamente, é conhecido por estilicídio”. (NADER: 2006, p. 256)

A sequência de artigos disciplina vedações, tais quais: a poluição das águas, sua retenção em detrimento de outras propriedades; quando satisfeito o consumo do proprietário de nascente ou de solo beneficiado com a queda de águas pluviais a construção de barragens, açudes ou represas, cabendo a ressalva que os eventuais danos causados serão passíveis de ressarcimento pelo vizinho proprietário do imóvel lesado. Dispõe ainda, o legislador, ex vi, Art. 1.293 e ss., sobre a construção de aquedutos e outros tipos de canais, que em seu modelo prático de aplicação seguiria a regra, por questão de analogia, do previsto nos Art. 1.286 e 1.287 do Código Civil brasileiro.

2.5 Dos limites entre prédios e o direito de tapagem

Nesse ponto do Código Civil, os arts. 1.297 e 1.298, estabelecem regras acerca do direito de murar, cercar, valar ou tapar os prédios localizados em região de zona urbana, podendo, para exercício de tal direito, constranger seu vizinho a com ele proceder na demarcação, reavivar rumos apagados e renovar marcos destruídos ou arruinados, destacando o código mencionado, que as despesas para a realização de tais medidas deverão ser repartidas entre os vizinhos, de acordo com a proporcionalidade alusiva aos imóveis. Essa repartição de



despesas, torna-se desnecessária, se a construção de tapumes se dá para evitar que animais do vizinho adentrem ao terreno de seu confinante, cabendo ao dono do animal que teria provocado a necessidade de sua instalação.

Determina, o legislador, que as cercas, ainda que formadas naturalmente por sebes-vivas, julgam-se pertencentes a ambos os vizinhos, se encravadas em linha divisória entre terrenos contíguos.

A doutrina de M. H. Diniz assevera:

O direito de demarcar é, segundo a lei, do proprietário que, em sentido amplo, abrange todo aquele que é titular de um direito real: o enfiteuta, o usufrutuário, o usuário, o condômino (CPC, art. 952) e o nu proprietário. (DINIZ: 2007)

O Código ainda regulamenta sobre a dificuldade de se estabelecer um limite divisório entre as propriedades o que sugeriria a solução mediante a existência de eventual posse justa, que seria a posse desprovida de violência, clandestinidade ou precariedade; a divisão igualitária entre as faixas do terreno; e caso não seja assim possível, permite-se ainda a adjudicação de um, adquirindo, desta feita, a parte cabível ao outro vizinho.

2.6 Do direito de construir

Indiscutivelmente, a parte que mais interessa a nosso texto monográfico, face a pertinência temática, se debruça no direito de construir, máxime porque nesse contexto do direito civil, possivelmente, é onde se concentra a maior quantidade de quezílias.

Já no Art. 1.299 do Código Civil, o legislador, assegura ao proprietário, o direito de construir da maneira que lhe aprouver em seu terreno, fazendo, logicamente a ressalva de respeitabilidade ao direito de vizinhança e os regulamentos administrativos, sendo esses dois últimos tópicos, os alicerces que forma a causa de pedir da Ação de Nunciação de Obra Nova, contemplada em nosso trabalho como medida processual de solução das questões urbanísticas e ambientais.

A doutrina de Chaves e Rosendal se posiciona:

“Há muito já sucumbiu o cenário em que o proprietário arbitrariamente definia quando, como e o quê construir. Não tardará o momento em que o direito de construir será destacado do direito subjetivo de propriedade, para se converter em uma concessão da municipalidade, ao delinear o regime jurídico de utilização do solo. Para o civilista conservador esta afirmação seria uma agressão, pois não se poderia conceber a



propriedade desfalcada da essência de umas de suas maiores faculdades, o que implicaria em um “soco no estômago” da autonomia privada de seu titular”. (FARIAS, ROSENVALD: 2008, p. 477)

As imposições oriundas da lei vão, desde a necessidade de se construir de forma que o imóvel não despeje águas no imóvel vizinho, em harmonia, obviamente, com a inteligência do Art. 1.288 e ss. do citado diploma, a necessidade de que se não abram janelas voltadas para o imóvel vizinho, respeitado o espaço limite de 1,5 m (um metro e meio).

O Código ainda prevê a necessidade de que não sejam erguidos imóveis na zona rural com distanciamento inferior a 3 metros.

É no aproveitamento das paredes do confinante, onde o código concentra, no tocante ao direito de construção, seu maior esforço elucidativo, no afã de evidenciar as questões alusivas ao respeito à estrutura que eventualmente tenha sido erguida primeiro, concedendo a este, por exemplo, o direito de travejar a parede do vizinho, mantendo assim, uma verdadeira relação condominial de parede, feita a ressalva de suportabilidade da parede e ainda a possibilidade que haja o pagamento de caução que venha a garantir a segurança da estrutura alterada.

Na parte concernente ao direito de construir, o legislador estabelece de maneira expressa, a viabilidade de emprego de medidas processuais para fazer cessar o exercício irregular do direito de construção, realçando a possibilidade de demolição e reparação por possíveis danos causados.

4 DA RELAÇÃO DO DIREITO DE VIZINHANÇA COM O DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO

Discorrendo sobre o direito ambiental, P. B. Antunes assim escreve:

Mais do que um direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado”. (ANTUNES: 2005, p. 11)

Não há, por essa ótica, como separar o direito de vizinhança, portanto, de um viés ambiental, uma vez que a política estabelecida para as cidades, principalmente, com a entrada em vigor da lei 10.257, de 10 de julho de 2001, que é conhecida no meio jurídico-acadêmico como Estatuto da Cidade.



Esse compromisso de integração legislativa se explana com muita lucidez, quando a própria Constituição Federal, a Lex Mater, estabelecendo a propriedade como direito fundamental, exige o exercício de tal, de modo que se opere o direito de propriedade, todavia, em respeito à sua função social, e não mais ao bel-prazer do dono.

Ainda sob a égide do discurso constitucional, nossa Carta Política descreve em seu Art. 225:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL: 1988)

Essa forma plural de se pensar o direito, não mais isolando as ramificações, tampouco hierarquizando-as, aproximou sobremaneira essas temáticas, fazendo com que caminhem de forma harmônica, deduzindo-se sobre elas, um pensamento coletivo, que é, indiscutivelmente, o que se pensa quando se gera uma discussão em torno do direito de vizinhança e sua necessidade constante de bem-estar e respeito aos pilares de sua existência, que serão melhor estudados alhures.

O direito urbanístico, tratado por muito tempo como célula dentro do organismo, direito municipal, é conceituado pela doutrina de H. L. Meirelles, como sendo: "o ramo do direito público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo". (Meirelles: 2007, p. 513).

A autonomia desse ramo do direito e seu potencial científico acabara encontrando repouso no encorajamento advindo da doutrina de J. A. Silva, que preleciona:

Considera-se uma disciplina juridicamente autônoma quando corresponde a um conjunto sistematizado de princípios e regras que lhe dão identidade, diferenciando-a das demais ramificações do Direito (MELLO: 2001).

Com essa definição, desprovida de qualquer relação subordinativa a outra ramificação científica do direito, nós conseguimos coadunar, de maneira quase que simbiótica, a necessidade de que o direito de vizinhança seja estudado com parâmetros do direito urbanístico, sendo totalmente verdadeira, a recíproca dessa conclusão.

T. Mukay, citando, H. L. Meirelles, descreve de maneira muito lúcida essa relação aproximada entre as duas vertentes ora abordadas:



“Na repartição da cidade e das áreas urbanizáveis segundo a sua precípua destinação de uso e ocupação do solo”, observando que ele estabelece, “normalmente, as áreas residenciais, comerciais, industriais e institucionais; delimita os locais de utilização específica; dispõe sobre construção e usos admissíveis; ordena a circulação, o trânsito e o tráfego no perímetro urbano, disciplina as atividades coletivas ou individuais que de qualquer modo afetem a vida na cidade”. (MEIRELLES, apud MUKAI: 2008, p. 341.)

Não há dúvidas quanto à necessidade do estudo do direito de vizinhança, levando-se em consideração a importância e o relevo que são empregados pelo direito urbanístico e sua categoria de modelo especialista no pensamento organizacional das cidades, não como meras estruturas, mas como organismos amparados pelo desenho constitucional, no que tange ao exercício do direito fundamental da propriedade, encarado com a necessidade de respeito também ao viés protetivo e desenvolvedor do direito ambiental.

4 MEDIDAS PROCESSUAIS DE REGULAÇÃO DO DIREITO DE VIZINHANÇA, SOB O ESPEQUE DO DIREITO CIVIL, AMBIENTAL E URBANÍSTICO

Não obstante a existência de diversas medidas de processamento de feitos combativos ao uso inadequado do direito de propriedade, aplicáveis também ao direito de vizinhança, máxime na parte alusiva ao direito de construir, observaremos no trabalho em epígrafe, três dessas medidas, com enfoque na Ação de Nunciação de Obra Nova, como já dito anteriormente, por uma questão de delimitação temática.

4.1 Ação Demolitória

É bem possível que seja, a ação demolitória, a mais severa das medidas apresentáveis à solução de uma demanda que diga respeito ao mau uso da propriedade, uma vez que, em se tratando de direito de construir, que se perfaz como uma das imposições mais descritivas do direito de propriedade, enxergado na sua essência provinciana, sem a perspectiva da função social, suscitar a derrubada de um edifício ou de uma simples construção, demanda uma motivação suficiente para a tomada da discutida providência.

Em ocorrendo situação que denote a necessidade de solução, quando não mais cabível a promoção de outra medida, como, por exemplo, a ação de nunciação de obra nova, a doutrina assim prescreve que: “concluída ou praticamente concluída a obra, não cabe mais a ação de nunciação (...) Se for o caso, cabe a ação demolitória” (NEGRÃO: 2013).



É medida extremada, mas necessária, quando não há mais a possibilidade cautelar de evitar maiores danos ao vizinho lesado, denotando a existência de um prejuízo, que não seria possível ser reparado com o pagamento de uma simples indenização.

Obviamente que a chegada até esse nível de consequência, careceria de passar por todo um procedimento, concedido o direito de contraditório e ampla defesa, observado o respeito ao devido processo legal.

4.2 Ação de Dano Infecto

Essa medida sugere ser uma das mais usuais na solução dos conflitos de direito de vizinhança, aplicável às questões ligadas ao direito de construir, sendo suscetível, é bom que se ressalte, de utilização em casos que importem situações desconfortáveis relacionadas à saúde, à segurança e ao sossego do vizinho.

É costumeiramente utilizada para inibir a poluição sonora provocada por vizinho que, poderia, por exemplo, construir ambiente típico de casa de shows, com o intuito de provocação abusiva de barulho em momentos de “lazer” e “festividade”, aplicável também em casos de utilização insalubre da propriedade, como, por exemplo, a construção de pocilgas em áreas urbanas ou criatórios de outros tipos de animais, que pudessem pôr em risco a incolumidade dos vizinhos.

Ainda que embasada para fins de inibição do direito de construir, com maior precisão deduzida no Art. 1.280 do Código Civil, se constitui como sendo ação voltada à obrigação de não-fazer, respaldada como medida de tutela acautelatória. Assim entende a doutrina:

“A ação de dano infecto encontra sua estrutura também nos artigos 554 e 555 do Código anterior. O artigo 1.277 é genérico e diz respeito a qualquer nocividade ocasionada ao vizinho. O artigo 1.280 é exclusivo da relação edilícia. Essas situações têm por pressuposto a futuridade de um dano. Dano iminente. Não o dano já ocorrido, mas a possibilidade e potencialidade de vir a ocorrer (Venosa, p, 288).”

Nada obsta que a ação de dano infecto seja cumulada com pedido reparatório, se evidenciada a ocorrência de prejuízo, tanto na parte patrimonial, quanto na esfera extrapatrimonial. Assim indica a jurisprudência pátria:

Indenização – Danos morais – Excesso de ruídos – (...) – Dano configurado – Quantum indenizatório (...) A perturbação ao sossego é fato suficiente para causar dano moral, prejudicando a paz e o descanso do cidadão e resultando em aborrecimentos e desconforto à vizinhança



(...) (TJMG. Ap. Cív. 1.0145.07.378752-8/001. Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte. 14a. Câm. Cível, julg. 10.07.2008). ”

Ainda que seja medida protetiva ao direito de vizinhança, a ação de dano infecto também se enquadra em medida organizacional das questões urbanísticas, aliadas a demandas de caráter ambiental, funcionando como articulação do campo processual voltada ao exercício regular do direito de propriedade.

4.3 Ação de Nunciação de Obra Nova

Encontramos nessa ação, uma medida extremamente interessante a fomentar o cumprimento das questões vinculadas ao direito de vizinhança, possuindo na sua essência, uma natureza amplamente urbanística, sendo irrefutável a sua atuação no campo ambiental da seara jurídica, sem, contudo, descartar a sua atuação em defesa da ordem administrativa, capitaneada pelos princípios erigidos em nossa Carta Magna.

A Ação de Nunciação de Obra Nova, que é muito mais conhecida na laicidade como Embargos à Obra, encontrava disciplina no revogado Código de Processo Civil de 1973, mais precisamente no Art. 934 e ss. Não que devamos usar o revogado código para embasar sua existência, mas é fato que o Código de Processo Civil vigente, preferiu ignorar um modelo próprio de procedimento para a Ação de Nunciação de Obra Nova, levando-a ao campo das ações, que por falta de especialidade procedimental, são processadas no rito comum, previsto no Art. 335 e ss. do CPC em vigor.

Muito embora saibamos, de todo o cotejo de otimização das normas processuais e o intuito de preterir a forma em favor do mérito, o legislador, entendemos da maneira mais humilde possível, tomou a decisão equivocada ao abolir o rito especial aplicável à Ação de Nunciação de Obra Nova, que, diga-se de passagem, face a sua peculiaridade, mesclava momento conciliativos com ocasiões coercíveis, antecipando a ordem jurídica, antes da tomada de medidas mais drásticas, como a própria demolição, já comentada alhures.

Ressalte-se com muita ênfase, que ainda que tenha sido abolido o rito procedimental especial para a mencionada ação, não houve abolição da Ação de Nunciação de Obra Nova, que, diga-se de passagem, é citada no Art. 47 do Código de Processo Civil, o que dá a devida dimensão de seu possível aproveitamento prático.

Inobstante, a inexistência de um procedimento próprio, a ação de nunciação de obra nova, permanece sendo uma medida eficaz para proteger a relação de vizinhança, o direito de posse e propriedade e também no tocante aos regulamentos administrativos, ocasionalmente desrespeitados, o que traz à baila, a pertinência do direito ambiental e urbanístico.

Ainda é preciso ressaltar, que, em utilização ao direito comparado, não vemos óbice para a utilização do modelo previsto no antigo diploma, para uma melhor condução da ação de nunciação de obra nova, tanto na questão pertinente ao direito civil e suas peculiaridades já



apontadas, quanto na questão do direito administrativo e a inobservância aos regulamentos de natureza pública quanto ao direito de construção.

A notificação feita de forma extrajudicial, que antecede o ajuizamento da ação processual, também é aceitável, face a falta de qualquer impeditivo, muito embora possa ser argumentado que não tem mais o condão de interromper o ato de construção, como ocorria outrora.

Importa ressaltar que, muito embora, a ação de nunciação de obra nova seja um mecanismo aplicável ao direito de vizinhança, mister se faz lembrar que a preocupação com a questão urbanística e ambiental também são preconizadas pela ação, que muito se fundamenta, em normas municipais, de acordo com as peculiaridades de cada localidade, sem perder, contudo, sua eficiência quanto à organização dos direitos retro mencionados.

A efetividade prática desse instrumento processual é atestada pela jurisprudência de nossos tribunais, conforme se vê no julgado citado infra, exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Ementa: Apelação cível. Nunciação de obra nova. Construção de segundo pavimento sem prévia licença do poder público municipal. Notificação para sanar a irregularidade não atendida. Embargo. Presença dos requisitos. Demolição. Possibilidade. Precedentes. Assistência judiciária. Deferimento do pedido. Sentença parcialmente reformada no reexame necessário. - A edificação sem licença prévia do Poder Público Municipal autoriza a Administração a adotar as providências necessárias para impedir a sua continuação, o que inclui a demolição da construção irregular. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.10.056973-4/001 - Comarca de Contagem - 1º Apelante: José dos Anjos de Souza Passos - 2º Apelante: Município de Contagem - Apelado: José dos Anjos de Souza Passos, Município de Contagem - Relator: DES. BARROS LEVENHAGEN)

Portanto, seja na proteção à boa vizinhança, seja no cumprimento de normas administrativas voltadas ao direito ambiental e urbanístico, são absolutamente pertinentes as medidas processuais, tanto na busca de uma solução pacífica, quanto no uso da imperatividade como medida solucionadora de eventuais enteveros nas discutidas searas.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão lançada na problemática do presente trabalho, faz com que a abordagem possa se deter à elucidação de vários conceitos sobre as questões concernentes ao direito de vizinhança, estabelecendo direcionamentos, inicialmente, perfilados sob à ótica da Constituição Federal e Código Civil vigente, mas sem deixar de contextualizar sua possível incidência em conjunto com o direito ambiental e também com o direito urbanístico, num demonstrativo acerca da plausibilidade de disciplinamento jurídico, desprovido de hierarquização, onde todos os assuntos adquirem seu valor e atuam de maneira integrativa e harmônica, com o propósito de apresentar medidas de solução para hipotéticas situações derivadas da relação de vizinhança e o mau uso dos direitos atinentes a ela.

Os objetivos propostos, enfatizam a possibilidade de especificação dos diversos conteúdos resultantes do direito de vizinhança, com a devida abordagem, especificando em cada um, a necessidade de se exercer de maneira responsável o seu direito, sem que isso traga prejuízos a outrem, que nesse caso seria o vizinho, contíguo ou não.

A textualização trazida com o auxílio dos arrimos históricos, consegue estabelecer as raízes de ideias resultantes do direito de vizinhança, procurando esclarecer, de maneira muito mais enfática, quando seus contornos passam a ser configurados.

Nos capítulos subsequentes, resta patente que a metodologia alicerçada no referencial bibliográfico, agindo de forma dedutiva, permitiu que discutíssemos a contento, cada uma das particularidades empregadas ao direito de vizinhança e também fazendo uma correlação de seu interesse em dialogar com outras temáticas, pelo que alinhamos esse pensamento ao mesmo encontrado nas argumentações produzidas no direito ambiental, passando também pelo direito urbanístico.

Face as muitas modificações de aplicação de uma estratégia administrativa no que concerne às questões de cunho ambiental, o direito se apresenta como ferramenta de possibilidades amplas no intuito de trazer à sociedade um cotejo razoável de soluções para as mais diversificadas situações, máxime às que se desenvolvam nas relações mais complexas do convívio social, ainda que a retórica de um direito de propriedade, calcado em uma estratégia de administração jurídica no âmbito ambiental, capaz de levar, em *ultima ratio*, ao judiciário, as situações que não possam ser dirimidas pelos instrumentos técnicos e administrativos, face à coercibilidade das ciências jurídicas para providências como as que se apresentam no texto, ora trabalhado.

Finalmente, o presente trabalho entende ser amplamente possível, mediante a utilização de medidas de cunho processual, garantir que o direito de propriedade, enxergando na individualidade, possa colocar em xeque a concepção entranhada na Constituição Federal, que entende ser fundamental, o direito de propriedade, mas que carece também de ser praticado pensando no coletivo, com o devido respeito que sua função social merece, ainda que para isso, precisemos nos valer de efetivas e coercíveis ações, que visem dar suporte ao exercício equânime dos direitos surgidos na relação de vizinhança, em especial.



7 REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008;
- BRASIL. Código civil. 3. ed.; São Paulo: Saraiva, 2019.
- BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Superior tribunal de justiça; Recurso Especial nº 316.336/MS;
- TJMG. Ap. Cív. 1.0145.07.378752-8/001. Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte. 14a. Câm. Cível, julg. 10.07.2008.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. v.5. 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2007;
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. v.5. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2011;
- FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. V.5.; 5 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. V.5.; 5 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das coisas. v.5.; 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das coisas. v.4.; 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 361;
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 6.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007;
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2001;
- MESQUITA, Margarida Maria Moura. Função sócio-ambiental da propriedade privada urbana. 2009. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 03; 57;
- MUKAI, Toshio. Direito Urbano e Ambiental. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006.
- NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito das coisas. v.4., Rio de Janeiro: Forense, 2006;
- NEGRÃO, THEOTÔNIO; et al. Código de processo civil e legislação processual em vigor, 45. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1.008;
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v.1, 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.



RODRIGUES, Silvio apud WOLKMER, Antonio Carlos. Fundamentos de História do Direito. 5. ed.; Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004;

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direitos reais. v. 5.; 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Da inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos, segundo a jurisprudência do supremo tribunal federal : uma controvérsia

Quer ficar atualizado das principais notícias da semana? [Clique aqui para receber atualizações no seu e-mail!](#)

Resumo: Este trabalho acadêmico tem por escopo o estudo e análise, pelo método dedutivo, com base em livros e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em linhas teóricas, a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a controvérsia criada sobre este tema, posto que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa, de modo que ficara demonstrando que os agentes políticos regidos por Lei específica que trate dos crimes de responsabilidade podem ou não estão sujeitos as aplicações da Lei de Improbidade Administrativa. Ficando evidente que o ato de improbidade administrativa é um ato de crime de responsabilidade como assim está contido na Constituição Federal, de modo que o Supremo Tribunal Federal já vem entendendo desta forma o que ficara comprovado no decorrer de todo o trabalho.^[1]

Palavras-chave: Inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa. Agentes Políticos. Supremo Tribunal Federal. Superior Tribunal de Justiça. Controvérsia de Cortes.

Abstract: This academic work is to scope the study and analysis, the deductive method, based on books and the jurisprudence of the Supreme Court, even in theoretical lines, the inapplicability of the Administrative Misconduct Law on Political agents, according to the jurisprudence of the Supreme Court Federal and controversy created on this topic, since the entendimento the Superior Court of Justice is the applicability of the Administrative Misconduct Law, so that had been demonstrating that politicians governed by specific legislation that addresses the responsibility of crimes can or not subject to the application of the Administrative Misconduct Law. Evidencing that the act of administrative misconduct is an act of responsibility for crime as well is contained in the Constitution, so that the Supreme Court has already understand this way what had been proven in the course of the work.

Keywords: Inapplicability of the Administrative Misconduct Law. Politicians agents. Federal Court of Justice. Superior Justice Tribunal. Cortes of controversy.

Sumário: 1. Introdução. 2 Agentes Políticos. 3 Atos de Improbidade Administrativa. 4 Crimes de Responsabilidade. 5 Inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos Segundo O Supremo Tribunal Federal. 6 Da Aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos Segundo O Superior Tribunal De Justiça. 7 Posicionamento Doutrinário. 8 Considerações Finais. 9 Referências

1 Introdução

O atual trabalho se desencadeia no que perfaz o estudo sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que argumenta que não se aplica a Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos que já forem submetidos a uma lei específica e que tenha previsão das mesmas sanções, inclusive o tema é de repercursão geral conforme votou unanime todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Aduz ainda o presente trabalho sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que não ver inconstitucionalidade na aplicação da Lei de Improbidade Adminstrativa aos agentes políticos com a exceção do Presidente da República, com a sua jurisprudência já consolidada sobre o tema.

Tendo como problemática desde trabalho o alto número de Ações de Improbidades Administrativas em face de agentes políticos usando os dispositivos legais da Lei de Improbidade Administrativa e não observando a legislação específica de responsabilização de alguns agentes

políticos.

Deste modo, pode-se afirmar, os tribunais superiores bem como a doutrina patria ainda não chegou em uma conclusão pacifica sobre o tema da aplicação da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos.

A Constituição Federal, prevê que os atos que atentem contra a probidade administrativa ou seja os atos de improbidade administrativa, são crimes de responsabilidade e serão definidos em lei especial.

Quanto à questão do duplo regime de responsabilidade (art. 37, § 4.º, e 102, I, c, ambos da CF/1988), em que pese a decisão do Supremo na Reclamação 2138, entendendo que não haveria a possibilidade de responsabilização por ambos os regimes. Essa é uma tese rechaçada na doutrina e que, aparentemente, já está superada pelo próprio Tribunal Supremo, haja vista a votação apertada na reclamação e a composição do STF já ter sido substancialmente alterada.

2 Agentes políticos

Inicialmente, deve-se levar em consideração a conceituação de agente político, que são os titulares de cargos estruturais á organização políticos do País, seja na esfera nacional, estadual ou municipal.

O que caracteriza os agentes políticos é justamente o cargo que eles ocupam, posto que são cargos de atribuições especiais e de hierarquia elevada, considera-se agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores.

A relação juridica dos agentes políticos com o Estado é diretamente com a Constituição e das leis, sendo uma vinculação institucional, estatutária, desta relação juridica é conferida aos agentes políticos beneficios tais como imunidade material e formal e ainda foro por prerrogativa de função.

3 Atos de improbidade administrativa

O ato de improbidade adminsitrativa é o ato praticado por um agente público, que contraria ás normas legais, á lei e aos bons costumes, caracterizando uma ato administrativa praticado com falta de honradez.

A Constituição Federal, inseriu disposições que prevenem os atos de improbidade administrativa, como prescreve o Art. 37.

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na esfera infraconstitucional a lei nº 8.429/92 é a que dispõe sobre o ato de improbidade administrativa, tratando sobre o procedimento administrativo e o processo judicial para investigação e punição do agente infrator, tratando ainda sobre os sujeitos ativos e passivos e ainda sobre as penalidades cabíveis.

Segundo dispõe a lei acima citada o ato de improbidade administrativa comporta três modalidades, os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública, como assim prescreve respectivamente caputs dos Artigos, 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Improbidade Administrativa aos agentes políticos que já forem submetidos a uma lei específica e que tenha a previsão das mesmas sanções. A repercussão geral foi aceita pela unanimidade dos Ministros da Corte, com a seguinte ementa:

“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – 683.235/PARÁ – PRONUNCIAMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREFEITO – INCIDÊNCIA DA LEI Nº. 8.429/92 ADMITIDA NA ORIGEM – PRECEDENTE DO SUPREMO QUANTO A AGENTE POLÍTICO – ELUCIDAÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O ÂNGULO CONSTITUCIONAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.”

O fundamento da decisão do STF no julgamento da Reclamação n.º. 2.138/DF, em 2008, assentou que a Lei n.º 8.429/92 não se aplica em face dos Ministros de Estado, em razão de que os mesmos são submetidos às normas específicas de responsabilização, estabelecidas na Lei n.º. 1.079/50.

Portanto, a lógica da fundamentação adotada no Supremo Tribunal Federal deixa bastante claro que toda e qualquer autoridade que seja regida por regime especial de responsabilidade, não se submete à Lei n.º. 8.429/92.

Aquela Reclamação teve a seguinte decisão, ementa:

“EMENTA: RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. I. PRELIMINARES. QUESTÕES DE ORDEM. (...) II.1. Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei nº 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. II.2.Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, "c", (disciplinado pela Lei nº 1.079/1950). SE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE IMPROBIDADE (CF, ART. 37, § 4º) PUDESSE ABRANGER TAMBÉM ATOS PRATICADOS PELOS AGENTES POLÍTICOS, SUBMETIDOS A REGIME DE RESPONSABILIDADE ESPECIAL, TER-SE-IA UMA INTERPRETAÇÃO AB-ROGANTE DO DISPOSTO NO ART. 102, I, "C", DA CONSTITUIÇÃO. II.3.Regime especial. Ministros de Estado. OS MINISTROS DE ESTADO, POR ESTAREM REGIDOS POR NORMAS ESPECIAIS DE RESPONSABILIDADE (CF, ART. 102, I, "C"; LEI Nº 1.079/1950), NÃO SE SUBMETEM AO MODELO DE COMPETÊNCIA PREVISTO NO REGIME COMUM DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/1992). II.4.Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, "c", da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos. II.5.Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, "c", da Constituição. III. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (STF, Rcl 2138/DF, Rel. Min. NELSON JOBIM, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, julg. em 13/06/2007)(grifou-se)

Neste sentido, é fato que tanto a norma de responsabilização dos Ministros de Estado como o Decreto-lei n.º. 201/67 (destinado aos Prefeitos Municipais) se reportam a crimes de responsabilidade. Logo, são idênticas quanto aos seus objetos normativos.

Veja-se as ementas e artigos definindo os objetos de ambos os diplomas:

“LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores.”

Assim, em relação à Lei n.º. 1.079/50 e ao Decreto-lei n.º. 201/67, ambas dispõem sobre regimes de responsabilização político-administrativa específicos. Perceba-se, inclusive, que os diplomas em questão possuem redação exatamente igual, ao definirem os seus objetos, apenas modificando a destinação: a Lei nº 1.079/50 define os crimes de responsabilidade do Presidente da República ou Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador Geral da República, enquanto que o Decreto-Lei nº 201/1967 define também crimes de responsabilidade, mas para os Prefeitos Municipais. Ambos os diplomas tratam de agentes políticos: os primeiros, de órbita federal; os segundos, municipal.

Pode-se afirmar, portanto, que a Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) é de caráter geral, não podendo prevalecer sobre aquelas, específicas, que regulam situações outras já determinadas. O STF fundamenta a citada decisão da não incidência da Lei n.º. 8.429/92 aos Ministros de Estado, pelo fato de que, havendo regime especial de responsabilidade desses agentes, deve se privilegiar a norma da especialidade, considerando que as normas de caráter especial afastam a incidência das de caráter geral, segundo o princípio *lex specialis derogat generali* (lei especial derroga a lei geral).

Ao proceder o exame analítico comparativo da Lei n.º. 8.429/92 e do Decreto-lei n.º. 201/67, pode-se chegar à fácil conclusão de que são vários os dispositivos que se identificam quanto à tipicidade das condutas previstas, bem como que o regime sancionatório é muito semelhante.

Tanto numa como na outra há previsão de aplicação de sanção de perda da função pública, inabilitação ao exercício da função e reparação do dano causado, além do *plus* no Decreto-lei n.º 201/67, da pena privativa de liberdade que pode ser de 03 (três) a 12 (doze) anos.

O Ministro Nelson Jobim, relator da referida Reclamação, em seu voto, citou o Parecer da Procuradoria Geral da República, subscrito pelo Ilmo. Procurador Haroldo Ferras da Nóbrega, transcrevendo o seguinte, *in verbis*:

“Denota-se, portanto, que a lei dos crimes de responsabilidade, tais como os ilícitos arrolados na Lei n.º 8.429/92, são delitos político-administrativos. Não se mostra plausível, portanto, a incidência de ambos os diplomas legais sobre o mesmo agente. Não se pode desprezar o especial sistema de responsabilização do agente previsto no ordenamento *jurídico*. Logo pode-se concluir que aos agentes políticos, como os Ministros de Estado, por estarem submetidos a um regime especial de responsabilização, não se aplica as regras comuns da lei de improbidade.”

Assim, resta demasiadamente clara a impossibilidade de se aplicar dois regimes de responsabilização aos agentes políticos, pois a Constituição rechaça o *bis in idem*.

O raciocínio jurídico se firma sobre o fato de que o artigo 85, inciso V da Constituição da República define como crime de responsabilidade do Presidente da República os atos de improbidade administrativa. Quer dizer, para o Presidente da República, os atos de improbidade

administrativa tomam característica de crime de responsabilidade. Veja-se a seguir: “Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: [...] V – a probidade na administração”.

A Lei nº 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade do Presidente da República, estendeu-a também aos Ministros de Estado, aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador Geral da República, por se tratarem de agentes públicos. Mas também estendeu estes crimes de responsabilidade aos Governadores de Estado e aos Secretários de Governo, por aplicação do princípio da simetria, já que o regime de responsabilização político administrativa a valer para o Chefe do Executivo Federal também deve valer para o Chefe do Executivo Estadual. Veja-se o teor da Lei 1.079/50:

“PARTE QUARTA – TÍTULO ÚNICO – CAPÍTULO I DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.”

Ora, a norma segundo a qual os atos de improbidade do Chefe do Executivo Federal constituem crimes de responsabilidade (sujeitos ao regime da Lei nº 1.079/50), norma do art. 85, inciso V, da CF, estende-se pelo mesmo diploma disciplinador aos Governadores de Estado, Chefes do Executivo Estadual, pelo art. 74 acima colacionado.

Por homenagem ao princípio da simetria, também ao Chefe do Executivo Municipal – que é ente federativo ao lado da União e dos Estados (CRFB, art. 1º, *caput*) – deve-se aplicar a norma constitucional do art. 85, inciso V, isto é, são crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os atos praticados contra a probidade administrativa.

No Parecer da Procuradoria Geral da República, citado no Voto do Ministro Nelson Jobim, Relator da Reclamação nº 2.138/DF, menciona-se excerto de artigo intitulado “Ato de improbidade administrativa: crime de responsabilidade” do ex-Procurador Geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga, onde o eminente jurista e doutrinador afirma:

“Não são, apenas, os artigos 15, V e 37, § 4º, no texto da Constituição da República, a prever atos de improbidade administrativa com a consequente sanção de perda da função pública, inerente a exercício de cargo público.

Com efeito, o artigo 85, V, do texto constitucional, presente, repetindo textos anteriores, diz ser crime de responsabilidade do presidente da República os atos que atentem contra a probidade da administração, ou seja, os atos de improbidade administrativa, que serão definidos em lei especial.

Essa é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, recepcionada pela atual Constituição da República, cujo artigo 9º define os atos de improbidade, mediante definições perigosamente abertas, tal como as dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Ora, se os atos de improbidade administrativa do Presidente da República são crimes de responsabilidade, a fortiori, as condutas funcionais de improbidade administrativa, definidas na Lei nº 8.429/92, têm a mesma natureza jurídica, ou seja, são crimes de responsabilidade, pois, se assim é, quanto ao presidente da república, nada se justifica que sua natureza se transmude em razão, apenas, da diferença de função pública exercida pelo agente público. Se assim não for, cair-se-á no ilogismo de se admitir que uma circunstâncias meramente accidental é capaz de mudar a essência das coisas.

Porque ato de improbidade administrativa é, na sua essência, crime de responsabilidade (também denominado, quiçá com maior propriedade, de infração político-administrativa), praticável não só pelo presidente da República, mas por todo e qualquer agente público, a Lei nº 1.079/50 estendeu sua aplicação aos MINISTROS DE ESTADO (art. 13), aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 39), ao Procurador-geral da República (art. 40), aos

governadores e secretários dos estados-membros (art. 74), fazendo questão de repetir, relativamente a cada um deles, que o procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo atenta contra a probidade da Administração e é crime de responsabilidade.

Por se tratar de crime de responsabilidade, o processo e julgamento dos agentes públicos, sejam ou não agentes políticos, aos quais se imputa a autoria de ato de improbidade administrativa, há de obedecer às regras de competência constitucionalmente fixadas.”

Ora, o que a Lei 1.079/50 é para o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores de Estado e seus Secretários, o Dec.-Lei 201/67 é para os Prefeitos Municipais. Portanto, se a Lei 1.079/50 afasta a aplicação da Lei de Improbidade aos agentes políticos que enumera (Presidente, Ministros de Estado, Ministros do STF, Governadores, etc.), também o Decreto-Lei nº 201/67 afastará essa aplicabilidade para os Prefeitos.

A questão é de lógica jurídica, pois, de fato, o que se discute é: podem os agentes políticos ser submetidos a um regime de responsabilização político-administrativa que não contemple a sua prerrogativa de foro? Não se trata sequer do caso específico dos Ministros de Estado, mas de todos os agentes políticos que se possam contemplar na prerrogativa. Foi isso que o Supremo Tribunal Federal discutiu na *Reclamação 2.138/DF*, que se comenta. Porque, em verdade, a Constituição Federal estabeleceu no seu art. 102, I, “c”, a competência privativa do STF para julgar os crimes de responsabilidade do Presidente da República, seus Ministros, etc., entre os quais os atos contra a probidade administrativa.

E essa prerrogativa de foro é determinada na Constituição pelo fato de que os agentes políticos, responsáveis por muitas e diversificadas decisões no seu dia-a-dia, e sujeitos à perseguição midiática ou daqueles que os Ministros chamam de “ousados inexperientes”, não podem estar sujeitos a um regime de responsabilização que os persiga a cada passo de sua vida. Neste sentido, as lições do Voto do Ministro Nelson Jobim são firmes:

Não parece haver alternativas:

- a) Ou os Ministros de Estado submetidos ao regime de responsabilidade especial da Constituição, submetem-se igualmente ao regime da lei de Improbidade;
- b) Ou os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não se submetem ao modelo de competência previsto do regime comum da Lei de Improbidade.

O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. O próprio texto constitucional refere-se especialmente aos agentes políticos, conferindo-lhes tratamento distinto dos demais agentes públicos. [...]

Não tenho dúvida de que estes agentes políticos estão regidos por normas próprias. Tudo decorre da peculiaridade do seu afazer político. Todos aqueles que têm alguma experiência da vida política conhecem os riscos e as complexidades que envolvem decisões que rotineiramente são tomadas pelos agentes políticos.

Submeter essas decisões aos paradigmas comuns e burocráticos que imperam na vida administrativa de rotina, é cometer uma grotesca subversão. O texto constitucional não autoriza [...]

Sobre a submissão dos agentes políticos a um regime de responsabilização político-administrativa especial, em virtude da natureza de sua função de agente político, o Ministro afirma que não se trata de garantir impunidade, mas que as ações contra agentes políticos perante as Cortes próprias garantem maior justiça, menos populismo e, inclusive, economia processual. Curioso notar que, neste ponto, cita o caso específico dos Prefeitos, submetidos ao Dec.-Lei 201/67:

“[...] Ademais, praticamente todos esses delitos político-administrativos configuram igualmente crimes comuns, podendo ser devidamente perseguidos na esfera penal perante os tribunais competentes.

Caso causem danos ao erário, hão de responder, também, às ações civis competentes nas instâncias ordinárias. Aceitar a tese de que os juízes de primeiro grau e os promotores que perante eles atuam são mais independentes, é cometer uma injúria grave contra o STF e as demais Cortes judiciais do Brasil. Os Tribunais não têm medido esforços para dar vazão à plethora de processos criminais originários a elas submetidos. [...]

Os PREFEITOS MUNICIPAIS estão, inclusive, sujeitos ao “afastamento do cargo durante a instrução criminal...” (DL 201/67, art. 2º, II).

Não se espere, porém, de Corte de Justiça com responsabilidade institucional, uma atitude panfletária ou demagógica. Não! Não se recebe denúncia em cortes judiciais com o simples propósito de emulação. Nem o órgão do Ministério Público que atua perante essas Cortes poderá adotar uma postura populista. Se assim o fizer, pagará o mais alto dos preços, o desprestígio, o desrespeito institucional [...].

O sistema brasileiro é rico de ações destinadas à defesa do patrimônio público. Para essa finalidade específica, existem as ações populares, as ações civis públicas, todos os procedimentos ordinários e cautelares. E elas poderão ser ajuizadas na sede própria, conforme a jurisprudência assente desta Corte. [...]

Poder-se-ia sustentar que a ação de improbidade teria caráter autônomo. Ela não se confundiria com aquela destinada a perseguir os crimes de responsabilidade. Nesse caso, diante das premissas assentadas, não tenho a menor dúvida em afirmar que ela haveria de ser processada perante esta Corte, como na hipótese dos autos.

Tudo em decorrência da repercussão para o sistema político-institucional. Tudo diante do inequívoco significado político-jurídico da decisão. A equação é limpa.

Somente o STF pode processar e julgar os Ministros nos casos de crimes comuns ou de responsabilidade, e eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos (CF, art. 102, I, c). Por isso não poderia o sistema, por desvios inexplicáveis, conviver com uma ação de improbidade, de nítidos efeitos penais e de responsabilidade política, ajuizada perante outra instância judicial. [...]

Seria inconsistente e, por isso, implosivo para o sistema, outorgar garantia de foro especial em matéria criminal e de responsabilidade e, ao mesmo tempo, submeter o mesmo titular a processo de improbidade administrativa perante a justiça de primeiro grau, com a ameaça da perda dos direitos políticos e até mesmo do cargo efetivo, como ocorreu na hipótese dos autos. Se se quisesse introduzir essa mudança, ela haveria de provir de emenda constitucional. [...]

Do contrário, ter-se-ia o completo esvaziamento da prerrogativa de foro estabelecida na Constituição Federal. Essas consequências demonstram que a ação de improbidade contra Ministros de Estado, em primeiro grau de jurisdição, é totalmente incompatível com a ordem constitucional vigente.”

Veja-se que a questão trazida à tona não é a função específica de Ministro de Estado, de Presidente, de Prefeito. A questão é a prerrogativa de foro dos agentes políticos e a natureza sancionatória da ação de improbidade.

Ora, Excelência, também os Prefeitos, como agentes políticos que são, detêm prerrogativa de foro constitucionalmente estabelecida no art. 29, inciso X da CF, que estabelece o preceito do “julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça”. A eles também se aplicam os mesmos óbices constitucionais que impedem o ajuizamento de ações sancionatórias em um regime geral de responsabilização.

Sobre a independência entre as esferas penal e cível, argumento utilizado para afirmar que as ações de improbidade seriam aplicáveis aos agentes políticos porque de responsabilização civil, rebate o Ministro:

“O que não se pode admitir é, valendo-se da possibilidade de pedidos cumulativos, transformar uma nítida ação da natureza penal ou punitiva em ação de caráter reparatório. O elemento central da ação de improbidade não é o reparatório. Para esta finalidade existem dezenas de ações adequadas. Até mesmo a indisponibilidade provisória de bens pode ser obtida independentemente de propositura da ação de improbidade, conforme demonstram inúmeros exemplos.

A simples possibilidade de superposição ou concorrência de regimes de responsabilidade e, por conseguinte, de possíveis decisões colidentes exige uma clara definição na espécie.

Os conflitos entre poderes e desinteligências institucionais decorrentes dessa indefinição de competência recomendam um preciso esclarecimento da matéria. Não tenho a menor dúvida de que o MINISTRO DE ESTADO não se submete ao regime geral da lei de improbidade.

No Julgamento da Reclamação nº 591/SP, também citado pelo Ministro Nelson Jobim, o Ministro Humberto Gomes de Barros afirmou em seu voto, acompanhando o Relator (voto vencedor), que as sanções da Lei de Improbidade Administrativa assumem caráter eminentemente punitivo. Nesta linha, não se haveria de admitir a argumentação segundo a qual seriam regimes de responsabilização independentes, um de ordem cível e outro de ordem penal. Veja-se:

Parece-me [...] que a ação tem como origem atos de improbidade que geram responsabilidade de natureza civil, qual seja, aquela de ressarcir ao erário, relativo à indisponibilidade de bens. No entanto, a sanção traduzida na suspensão de direitos políticos tem natureza, evidentemente, punitiva. É uma sanção, como aquela da perda da função pública, que transcende a seara do Direito Civil. A circunstância de a lei denominá-la civil em nada impressiona. Em verdade, no nosso ordenamento jurídico, não existe qualquer separação estanque entre as leis civis e as leis penais.”

Sobre a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa especificamente aos Prefeitos, ante a especialidade do Decreto-Lei nº. 201/67, está em pendência de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, o agravo em Recurso Extraordinário de nº. 683235, que já possui Repercussão Geral reconhecida. De fato, à luz dos argumentos já assumidos pelo STF, aplicáveis a todos os agentes políticos com base nas premissas adotadas, e devido ao fato de alguns Tribunais afirmarem que a decisão apenas se referia aos Ministros de Estado – quando, na verdade, o STF assentou premissas para todos os agentes políticos – a Corte terá o momento oportuno para definir sobre as mesmas premissas a inaplicabilidade da Lei de Improbidade aos Prefeitos Municipais. Ressalte-se, contudo, que isto já foi definido para todos os agentes políticos, inclusive os Prefeitos.

Desta forma, tomando como parâmetro, de maneira análoga, o julgamento do Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º. 2.138/DF, que afastou a aplicabilidade da Lei nº. 8.429/92 aos Ministros de Estado, ante a existência de norma especial de responsabilização a estes agentes públicos, sob pena de incorrer no *bis in idem*, no caso em deslinde, igualmente não merece prosperar a pretendida responsabilização por meio da Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92.

Assim, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal consignado na referida Reclamação nº 2.138/DF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª região, tem consolidado sua linha jurisprudencial, assentada nas premissas do STF, definindo que a Lei de Improbidade Administrativa é inaplicável aos Prefeitos Municipais, sujeitos a regime específico de responsabilização político-administrativa (DL 201/1967):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. AGENTE POLÍTICO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a Constituição Federal não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos;

2. Os agentes políticos que respondem pelos crimes de responsabilidade tipificados no Decreto-Lei 201/1967 não se submetem à Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), sob pena de ocorrência de proscrito bis in idem (STF, Rcl 2138 / DF, Relator Min. NELSON JOBIM; Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 13/06/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno);

3. Apelação provida. (TRF-5, APELAÇÃO CÍVEL Nº 559.899/PB, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julg. 12/11/2013)

Extrai-se do voto:

Trata-se de ação civil pública cujo objeto são atos que, ao ver do autor, configurariam improbidade administrativa. No feito, figura como réu um ex-prefeito.

Não se deve, entretanto, fazer qualquer exame sobre a res in iudicium deducta. Deu-se que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a Constituição Federal não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos (STF, Rcl 2138 / DF, Relator Min. NELSON JOBIM; Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 13/06/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

É dizer: tais agentes políticos, por responderem pelos crimes de responsabilidade tipificados no Decreto-Lei 201/1967, não se submetem à Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), sob pena de ocorrência de proscrito bis in idem.

Pelo exposto, rogando escusas aos entendimentos que apontem em sentido contrário àquele que adoto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, Arts. 267, IV, e §3º; e 515, §1º)."

Não há dúvidas de que, pelo fato dos Prefeitos serem agentes políticos, detentores da prerrogativa de foro do art. 29, inciso X da Constituição e por já possuírem regime de responsabilidade político-administrativa específico, disposto no Decreto Lei nº. 201/67, conforme consignou o STF, não é possível a aplicação do regime geral de responsabilização político-administrativo da Lei 8.429/92 aos mesmos.

6 Da aplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos segundo o superior tribunal de justiça.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), com posicionamento distinto da suprema corte, concluiu no AgRg no REsp 1.152.717 inexistir vedação constitucional de aplicabilidade da LIA aos agentes políticos, mas ressaltou a situação peculiar do Presidente da República, pois o art. 85, inciso V, da CF, prevê os atos que atentem contra a probidade de administração como uma forma do crime de responsabilidade desta autoridade.

Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza.

A Corte Especial do STJ, após alteração do entendimento jurisprudencial até então prevalecente no âmbito do STJ, vem entendendo, de forma pacífica, que o foro privilegiado também deve ser aplicado às ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, quando houver a possibilidade de a autoridade investigada perder o cargo ou o mandato.

Insurge-se, também, deste Tribunal Superior, constantes julgados do aplicando a Lei 8.429/1992 aos Prefeitos Municipais, mesmo existindo o regime especial de responsabilização por crime de responsabilidade previsto no Decreto-lei 201/1967, segue abaixo diversas jurisprudências neste sentido.

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. 1. A Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos. Precedentes do STJ e do STF. 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/11/2013, T1 – PRIMEIRA TURMA)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A Lei nº 8.429/92 é aplicável aos Prefeitos Municipais, não havendo incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 201/67. Precedentes do STJ e do STF. 2. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (AgRg no AREsp 108.084/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/4/2013)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OFENSA. AUSÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE. PREFEITO. APLICABILIDADE. MULTA CIVIL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. O acórdão impugnado, examinando as provas dos autos, bem ou mal, solucionou a controvérsia analisando todas as questões necessárias ao desate da lide, inexistindo ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.070/60) somente abrange as autoridades elencadas no seu art. 2º, quais sejam: o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República. Precedentes. 3. A multa civil não tem natureza indenizatória, mas punitiva, não estando, portanto, atrelada à comprovação de qualquer prejuízo ao erário. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Resp 1.152.717/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/12/2012)

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA PREFEITO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.429/92 ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no AREsp 19.896/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2/8/2012)

Do exposto e com a jurisprudência colacionada, são duas as conclusões extraídas dos julgamentos da corte federal: i) com exceção do Presidente da República, todos os demais agentes políticos respondem por atos de improbidade administrativa previsto na LIA, e ii) agentes políticos são julgados pelos juízes de 1ª instância

7 Posicionamento doutrinário

A doutrina, no entanto, adota posições antagônicas fundadas em diferentes linhas de raciocínio, mas sempre em sintonia com o princípio republicano e objetivando a máxima responsabilização dos agentes detentores de poder.

Uma primeira corrente doutrinária adota, em parte, a decisão do STF na Reclamação 2138. Afirmam que não houve exceção constitucional tendente a excluir o regime da Lei 8.429/1992 dos agentes políticos, devendo responsabilizá-los por ambas as vias, mas em relação ao Presidente da República entendem haver norma de ordem material que equiparam os regimes – art. 84 da CF/1988.

Por outro lado, visualizam incompatibilidade processual, tendo em vista as normas de foro por prerrogativa para aplicação das sanções cíveis de perda do cargo e suspensão dos direitos políticos. Com isso, para estes, a solução é o reconhecimento do foro por prerrogativa de função assegurado nas ações penais às ações de improbidade.

Preceitua da seguinte forma Fábio Medina Osório (2010, p.127):

“A superficialidade desta discussão decorre de um conceito tradicional e defasado de sanção administrativa, pois seria exigível que a Administração Pública estivesse no polo sancionador para caracterizar uma sanção como administrativa. Se olharmos o histórico do Direito Sancionador, observaremos que sua configuração não depende do elemento subjetivo relacionado à presença da Administração Pública no polo sancionatório. A Lei de improbidade define ilícitos relacionados à função pública e, assim, substancialmente, adentra o chamado Direito da Função Pública, que pertence ao Direito Administrativo no plano material.

*Por tais razões, vale reiterar este tópico, parece-nos que existe perfeita compatibilidade entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/1992, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* nas Constituições Federal e, quando for o caso, também na Estadual, hipótese dos Prefeitos Municipais, por exemplo”.*

Por outro lado, pelos mesmos fundamentos, uma segunda corrente defende a aplicabilidade de ambos os regimes de responsabilidade, mas com o trâmite processual em primeira instância das ações de improbidade, com mitigação das sanções de perda do cargo e suspensão dos direitos políticos, excepcionando, também, a concomitância de regimes em relação ao Presidente da República.

Seria um absurdo que o crime de responsabilidade (que constitui ilícito mais grave) tenha competência privilegiada para julgamento e aplicação da pena de perda de cargo, e o ato de improbidade (que pode ser ilícito menos grave, porque nem sempre constitui crime) pudesse resultar também em perda do cargo importa por outro órgão que não o Senado Federal.

Todavia, a doutrina majoritária defende a aplicação integral da Lei 8.429/1992 aos agentes políticos em 1ª (primeira) instância, pois se trata de ilícito de natureza civil (não infração político-administrativa ou penal) e o foro por prerrogativa deve ser excepcional e exclusivo da esfera penal.

8 Considerações finais

Conclui-se portanto que a uma controvérsia jurisprudencial entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

O STF entende que com a aplicação da lei específica como no caso da lei 1.079/50 para ministros os mesmos não se encontram enquadrados pela lei de improbidade administrativa, posto que a lei específica prevalece sobre a lei geral.

Já o Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a aplicação da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos com a exceção do presidente da república, por inexistir vedação constitucional sobre a aplicação.

O entendimento doutrinário também é divergente, não chegando em uma conclusão unificada, com doutrinadores divididos acerca da problemática em questão.

Portanto ainda existe uma contróversia muito grande acerca do tema e ainda o julgamento pendente de muitas ações de improbidades administrativas contra agentes políticos principalmente contra prefeitos municipais.

Salienta-se ainda que existe julgamento do STF com repercussão geral acerca deste tema, acredita-se que com esta decisão acabará a controvérsia criada pelos tribunais superiores.

Referências

BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm. Acesso em 16 de out. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 15 de set. 2015

BRASIL. Lei nº 8.429/92, de 2 de junho de 1992. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em 19 de out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECLAMAÇÃO : Rcl 2138 DF. Relator: JOBIM, Nelson.

Publicado em DJe-070 DIVULG 17-04-2008. Disponível em:<

<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756839/reclamacao-rcl-2138-df>>. Acesso em 12 de out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.152.717. Relator: Min. MEIRA, Castro. Publicado no DJ em 12-04-2011. Disponível em: <

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18794500/peticao-de-recurso-especial-resp-1152717>>. Acesso em 15 de out. 2015

BRASIL. ARE 683235 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator: MIN. TEORI ZAVASCKI de 12-12-2013. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4233070>>. Acesso em 16 de out. 2015.

BUENO, Jorge Arbex. Aplicação da Lei de improbidade administrativa aos agente políticos.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/33266/aplicacao-da-lei-de-improbidade-administrativa-aos-agentes-politicos>>. Acesso em 22 de set. 2015

HARADA, Kiyoshi. Ato de improbidade administrativa. Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/361/ato-de-improbidade-administrativa>>. Acesso em 15 de set. 2015

OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da improbidade administrativa. 2. ed. São Paulo: RT, 2010

Nota:

[1] Trabalho orientado pelo Prof. Manoel Alexandre Cavalcante Belo, Professor – Unipê, Doutorado de Estado em Ciência Política – Université Des Sciences Sociales de Toulouse .

Informações Sobre o Autor

Severino Medeiros Ramos Neto

Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública – Unipê Capacitado em Direito Eleitoral pela Escola Nacional de Advocacia – ENA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 107, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Empregados Públicos para condução de processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Diamante/PB à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE-PB, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a determinação da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre as licitações e contratos.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR em cumprimento ao disposto no Art. 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 05 de fevereiro de 2025, os empregados públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta no âmbito da Prefeitura Municipal de Diamante/PB, conforme indicado na presente Portaria.

§ 1º. Os processos licitatórios serão conduzidos de acordo com a nova legislação, pelos seguintes agentes públicos:

- I. AGENTE DE CONTRATAÇÃO: **FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO**
- II. SUPLENTE DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO: **DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR**
- III. PREGOEIRO: **JHONNATA WINDSON CUNHA GUEDES**
- IV. PREGOEIRO SUBSTITUTO: **FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO**
- V. EQUIPE DE APOIO: a) **DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR**
b) **MARIA DE ALACOQUE JUVITO MANGUEIRA**

§ 2º. Conforme preconiza o art. 8º, § 2º da Lei nº 14.133/2021, em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, os agentes públicos indicados nos incisos do § 1º item V deste artigo, constituirão, sob a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO

presidência do agente público designado no item I do mesmo inciso, Comissão de Contratação encarregada da condução de todas as suas fases.

Art. 2º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação poderão contar com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. As disposições desta Portaria se aplicam aos processos licitatórios e de contratações amparadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021.

Art. 3º. **DESIGNAR, FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO** como Autoridade Competente na modalidade de dispensa eletrônica, nos moldes do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

Parágrafo Único: **DESIGNAR** excepcionalmente nas situações de afastamento, licença e demais ausências, **DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR** como suplente da autoridade competente citada no caput deste artigo.

Art. 4º. **DESIGNAR, FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO** como Autoridade Competente nas demais modalidades de processos licitatórios nos termos da Lei nº 14.133/2021;

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, tendo validade até 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Diamante-PB, 05 de fevereiro de 2025.


HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO
Prefeito Constitucional



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

05 de fevereiro de 2025

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 107, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Empregados Públicos para condução de processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Diamante/PB à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE-PB, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a determinação da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre as licitações e contratos.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR em cumprimento ao disposto no Art. 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 05 de fevereiro de 2025, os empregados públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta no âmbito da Prefeitura Municipal de Diamante/PB, conforme indicado na presente Portaria.

§ 1º. Os processos licitatórios serão conduzidos de acordo com a nova legislação, pelos seguintes agentes públicos:

- I. AGENTE DE CONTRATAÇÃO: FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO
- II. SUPLENTE DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO: DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR
- III. PREGOEIRO: JHONNATA WINDSON CUNHA GUEDES
- IV. PREGOEIRO SUBSTITUTO: FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO
- V. EQUIPE DE APOIO: a) DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR
b) MARIA DE ALACOQUE JUVITO MANGUEIRA

§ 2º. Conforme preconiza o art. 8º, § 2º da Lei nº 14.133/2021, em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, os agentes públicos indicados nos incisos do § 1º item V deste artigo, constituirão, sob a

presidência do agente público designado no item I do mesmo inciso, Comissão de Contratação encarregada da condução de todas as suas fases.

Art. 2º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação poderão contar com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. As disposições desta Portaria se aplicam aos processos licitatórios e de contratações amparadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021.

Art. 3º. DESIGNAR, FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO como Autoridade Competente na modalidade de dispensa eletrônica, nos moldes do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

Parágrafo Único: DESIGNAR excepcionalmente nas situações de afastamento, licença e demais ausências, DAMIÃO VIEIRA DE FRANÇA JÚNIOR como suplente da autoridade competente citada no caput deste artigo.

Art. 4º. DESIGNAR, FRANCISCO JEANIO PEREIRA FRANCO como Autoridade Competente nas demais modalidades de processos licitatórios nos termos da Lei nº 14.133/2021;

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, tendo validade até 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Diamante-PB, 05 de fevereiro de 2025.

Hermes Mangueira Diniz Filho
HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO
Prefeito Constitucional



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 04/09/2025 às 14:48:06 foi protocolizado o documento sob o Nº 112769/25 da subcategoria Contratos , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Diamante, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Francisco Jeanio Pereira Franco.

Número do Contrato: 000001542025

Data da Publicação: 12/08/2025

Data da Assinatura: 11/08/2025

Data Final do Contrato: 31/12/2025

Valor Contratado: R\$ 30.000,00

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica exclusivamente direcionados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Diamante/PB, com fundamento Art. 74, no inciso III da Lei 14.133/21 e alterações posteriores

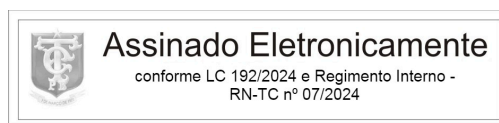
Contratado (Nome): SEVERINO MEDEIRO RAMOS NETO

Contratado (CNPJ): 24.722.767/0001-92

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	2649058d9e02203aa6dd65b8a9fb489e
Comprovações de regularidade da contratada	Sim	38ff3132ac9c4e33ddb7975116b9aa18
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	d089a2030eef3c5d53f3fed19754c152
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	54f8a60c38805d717bb56978fc52a87f
Designação da fiscalização técnica do contrato	Sim	dc7a2eb1b0ff0feda9a321357d17a0
Designação do fiscal administrativo do contrato	Sim	dc7a2eb1b0ff0feda9a321357d17a0
Designação do gestor do contrato	Sim	dc7a2eb1b0ff0feda9a321357d17a0

João Pessoa, 04 de Setembro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

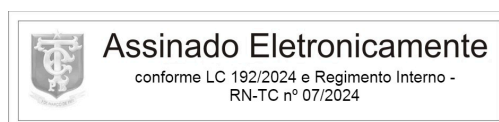
**Documento:** 112765/25**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante**Exercício:** 2025

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 04/09/2025 às 14:48h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 112769/25 ao Documento 112765/25, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 112765/25:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	30 - 33	54f8a60c38805d717bb56978fc52a87f
Designação da fiscalização técnica do contrato	34 - 36	dc7a2eb1b0ff0feda9a321357d17a0
Comprovante de publicidade	37	2649058d9e02203aa6dd65b8a9fb489e
Designação do gestor do contrato	38 - 40	dc7a2eb1b0ff0feda9a321357d17a0
Comprovação da existência de dotação orçamentária	41 - 42	d089a2030eef3c5d53f3fed19754c152
Comprovações de regularidade da contratada	43 - 184	38ff3132ac9c4e33ddb7975116b9aa18
Designação do fiscal administrativo do contrato	185 - 187	dc7a2eb1b0ff0feda9a321357d17a0
RECIBO PROTOCOLO	188	f08baaacc5f53b34ab4443c9c9c71c27

João Pessoa, 04 de Setembro de 2025**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**